

CORREGEDORIA



Processo 2003/51713-3 Autuação: 11/06/2003
Responsável/ Interessado : JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO
Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SubClasse: CONVENIO
Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA-TCE/PA
SECULT No. 014/2001, R\$ 10.000,00
Volume : 1/1
Procedência : ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
Relator : ANDRE TEIXEIRA DIAS

á 0817

Belém. E.P.
Ref. 06

03/51713-3

Dr. João

Dr. Ilacur

Dr. Helena (R)

Dr. João

Dr. Ilacur (R)

Dr. Felipe

Dr. Patrick (R)

EXP. Nº 2005/10660-6, fs. 10 a 42
EXP. Nº 2007/11174-2, solic. MATO (fs. 54)
EXP. Nº 2007/12459-5, anexa m fs. 57
C. CITAÇÃO Nº 439/01 - fs. 62
EXP. Nº 2009/06503-5, fs. 67 a 70
Protocolo: 2011/08139-4, fs. 90/97
- cobrança administrativa (fs. 128)
Protocolo: 2012/09255-6, fs. 135
C. AUDIÊNCIA 162/A CITAÇÃO 049/B
EXPEDIENTE Nº 2011/09368-9, fs. 160 a 163
EXPEDIENTE: 2014/01855-4, fs. 169 a 177
C. AUDIÊNCIA Nº 553/15, fs.
C. CITAÇÃO Nº 202/16 - fs.
EXP. 2016/35067-5, fs. 210/212
EXP. 2016/35167-8, fs. 228

Resolução Nº de
Acórdão Nº 47.911/51.562/36.397 de 07.12.11/18.12.12/14.02.2017
Ofício Nº 05811/5903/062/11 de 20.01.2012 / 29.03.17
D. Ofício Nº 32.080/33.339 de 19.01.2012 / 23.03.17
Processos Anexados

João Cunha
Conselheiro
André Dias
Conselheiro

0818



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS

62 CCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ 16/101/2003 11:30 00001329

- T C E -

2003/04028-9

CONVÊNIO : 014/2001 PROCESSO / CP Nº 200100141011 CÓDIGO 30011855

ASSINATURA : 13/09/2001 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 18/09/2001

TERMINO VIG. : 13/12/2001 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 11/02/2002

OBJETO : ARQUIAR A FESTA DO CAIRÉ EM ALTER DO CHÃO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

PARTES ENVOLVIDAS : SECULT E ASSOC. FOLCLÓRICA BOTO
COR-DE-ROSA.

VALOR TOTAL (R\$): 10.000,00

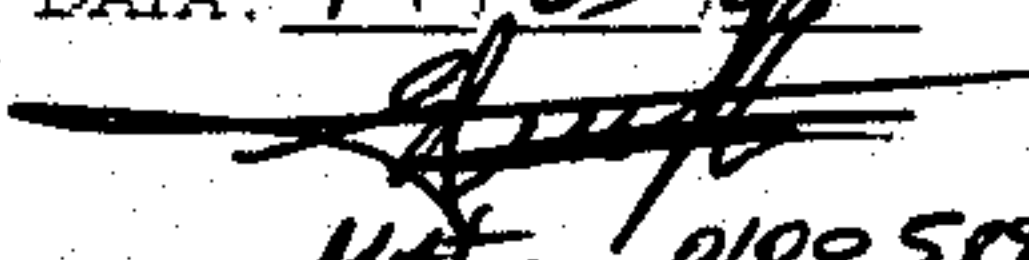
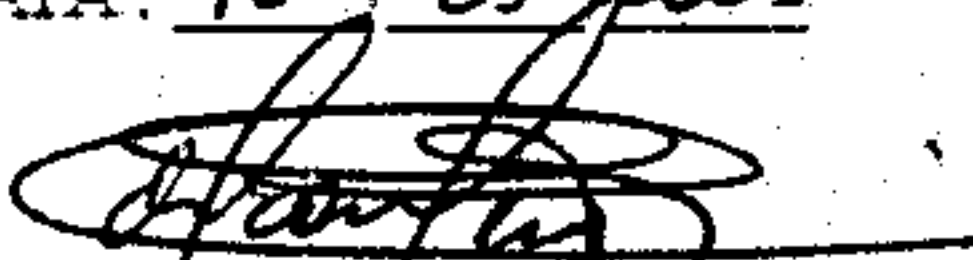

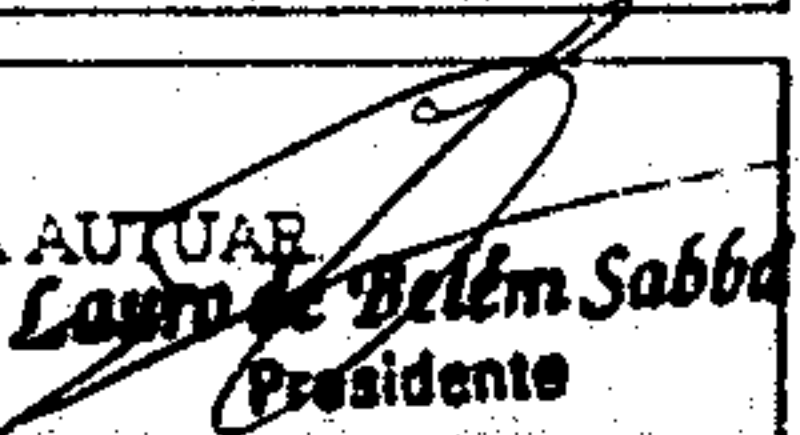
RESPONSÁVEL (IS): JOSÉ ANTONIO FERREIRA COELHO - PRESIDENTE

ADITIVOS :	PROCESSO OU CP:	OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTOLE DO T.C.E. (SCPP E SCOB) ATÉ A DATA DE: 14/05/03

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

Obs.: RECURSOS REPASSADOS

ANALISTA : DATA: 14/05/03  MAT 0100589	CHEFE DE SEÇÃO : DATA: 15/05/2003 	CONTROLADOR (A): DATA: / /
DIRETOR DO DCE : A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE DATA: 15/05/2003  Luiz Gonzaga de Moraes Neto Diretor do Deptº de Controle Externo	PRESIDÊNCIA: AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR DATA: 16/05/03  Lauro de Belém Sabba Presidente	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:




6ª ME
Em, 12 de junho de 2003

0819

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A(o) funcionário(a) <u>GRACA DANTAS</u>
para análise, instrução e/ou emissão do relatório conclusivo.
Prazo: <u>15</u> dias.
Belém, <u>16</u> de <u>JUNHO</u> de 200 <u>3</u>
<u>Waldeir Rodrigues</u>
p/Carlos Edilson Nicio Casque
Chefe da Seção de Auditoria / 6ª CCE


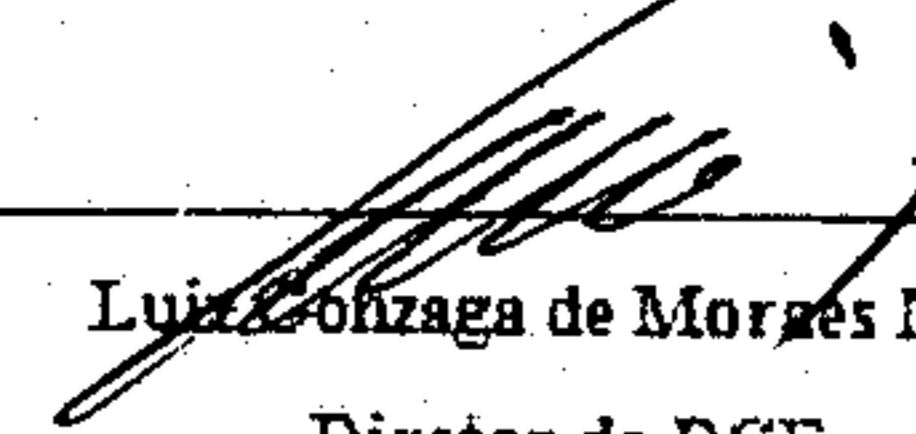
0820

TCE - DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
		
PROCESSO(S): 2003/51743-3		
DESTINO: SECULT 100/10014		
RESPONSÁVEL: Dr. Paulo Chaves Paulo Roberto Chaves Fernando		
FUNÇÃO: Secretário Executivo		
ASSUNTO: Tomada de Contas do Convênio nº 014/2001		
PARTES ENVOLVIDAS: Assoc. Policlônica Peto - Cor - de Rosa e a SECULT		

SOLICITAR:

- CÓPIA DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, SE HOUVER, DEVIDAMENTE DATADOS;
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO;
- PLANO DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO, ELABORADOS PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS;
- NOTA DE EMPENHO;
- COMPROVANTE DE REPASSE;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO EM ORIGINAL, CONTENDO NO MESMO ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO COM O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL.

PRAZO (EM DIAS CORRIDOS): 15 (dias) **EXERCÍCIO:** 2001

OFICIAR AO INTERESSADO, EM 16/06/2003. <i>Mania dos Graças Freitas</i> Técnico Matr 0179108	AO DCE, EM 17/06/2003.  Antonio Roberto de Siqueira Gomes Controlador	PROVIDENCIAR OFÍCIO, Em 23/06/2003.  Luiz Gonzaga de Moraes Neto Diretor do DCE
---	--	--

* para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº: 2003/02.948	DATA: / /
TITULAR:	
ENDEREÇO:	
OBS:	

0821

TCE - DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
PROCESSO(S): <u>2003/5113-3</u> ✓		
DESTINO: <u>Assoc. Saldônica Boto Cor-de-Rosa</u>		
RESPONSÁVEL: <u>Sr. José Antonio Ferreira Coelho</u>		
FUNÇÃO: <u>Presidente</u>		
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº <u>014/2001</u> ✓		
PARTES ENVOLVIDAS: <u>SECULT e a Assoc. Saldônica Boto Cor-de-Rosa</u>		

SOLICITAR:

1) Dar ciência da instauração do processo de Tomada de Contas nº 2003/5113-3 tendo em vista que não foram prestadas as contas referentes ao Convênio nº 014 /2001, celebrado com SECULT ✓

2) Informar, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, em original, inclusive o processo licitatório se realizado, sob pena da Prefeitura ou Entidade ser considerada inadimplente perante o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

PRAZO (EM DIAS CORRIDOS): 15 (dias) EXERCÍCIO: 2001

OFICIAR AO INTERESSADO, EM <u>16/06/2003</u> .	AO DCE, EM <u>17/06/2003</u> .	PROVIDENCIAR OFÍCIO, EM <u>23/06/2003</u> .
<u>Maria dos Santos</u> Técnico <u>mat. 0479.108</u>	<u>Antonio Roberto de Siqueira Gomes</u> Controlador	<u>Luiz Gonzaga de Moraes Neto</u> Diretor do DCE

* para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº: <u>2003/14.930</u> ✓	DATA: <u>1/1</u>
TITULAR: _____	
ENDEREÇO: _____	
OBS: _____	



Tribunal de Contas do Estado do Pará

0823

Ofício nº 2003/02.948-DCE

Belém, 26 de junho de 2003.

Senhor Secretário:

Com o objetivo de instruir os processos relacionados em anexo, que tratam de Tomadas de Contas de Convênios firmados com Entidades, solicitamos encaminhar:

1. Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houverem, devidamente datados;
2. Cópia da publicação do extrato do convênio;
3. Plano de trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
4. Nota de Empenho;
5. Comprovante de repasse dos recursos;
6. Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável;
7. **Atual responsável, bem como, endereço atualizado da entidade, inclusive CEP.**

Informamos, ainda, que o prazo regimental para atendimento é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício.

Atenciosamente,


LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

Exmo. Sr.
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário Executivo de Cultura
Nesta

AAA

RECEBIDO NO PROTOCOLO
SECHLT
Às 11:30 hs.
Em 27/06/03

End. Trav. Quintino Bocaiúva, 1585 - CEP. 66.035-190

Lauro de B



6
02

0824

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANEXO AO OFÍCIO Nº 2003/02948-DCE

PROCESSOS NºS	CONVENIOS NºS	ENTIDADE
2003/51712-2	015/00	Associação Com. Ind. Agropast. de Ourém
2003/51713-3	014/01	Ass. Folclórica Boto Cor-de-Rosa

0825

Encaminhamos os Presentes Autos

6ª CCE

DCE Em, 30/06/2003

Ak
Ana Léa Sabbá Battista
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Ato funcional nº	UANA
DIANTONA	
para	Seção
de	Seção
Processo	15
Batida	29 09 05
Caros:	<input checked="" type="checkbox"/> Resque
Chefe da Seção	Seção / 6ª CCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

0826



INFORMAÇÃO

1. DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2003/51713-3
NATUREZA : Tomada de Contas
AUTUAÇÃO : 11/06/2003
OBJETO : Convênio nº 014/2001
VIGÊNCIA : 13/09/2001 a 13/12/2001
CONVENIENTES : SECULT e Ass. Folclórica Boto Cor-de-Rosa
RESPONSÁVEL : José Antonio Ferreira Coelho
EXERCÍCIO : 2001

2. INFORMAÇÃO


Ao pesquisar o CNPJ da Ass. Folclórica Boto Cor-de-Rosa, no site da Receita Federal, constatamos que seu endereço é: Rua Lauro Sodré, nº 308, CEP 68.109-000, Alter do Chão, Santarém-PA.

De posse dessa informação, solicitamos que seja feita a cientificação da tomada de contas, conforme as fls. 04 dos autos.

É A INFORMAÇÃO,
Belém, 30 de setembro de 2005

Luana Mendes D'Antona
Luana Mendes D'Antona
MAT. 0100624

Ao Controlador,
Em, 05/10/2005


CARLOS EDILSON MELO RESQUE
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE, face à sugestão acima,
Em, 05/10/2005


ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador

0827

ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS,
A SEÇÃO EXPEDIENTE - DCE
DCE, EM 13/10/2005.

[Handwritten Signature]
Luiz Gonzaga de Moraes Neto
Diretor do Dept. de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
J U N T A D A
Nesta data, faço jurada no presente processo
de CÓPIA DO OF 14.930/2005
fls. 08 e 09.
DCE - Seção de Expediente
Balon. 07/11/2005
1
Matricula: 0695972

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOSE ANTONIO FERREIRA COELHO		0828	08
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA LAURO SOARES 308 - ALTO DO CHÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
68.109.000	SANTARÉM	PA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
0/14930/2005 - DCE		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
2003/S1713-3		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		29/10/05	29 OUT 2005
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
* Inelcira P. Coelho			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		A [assinatura]	



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

0829

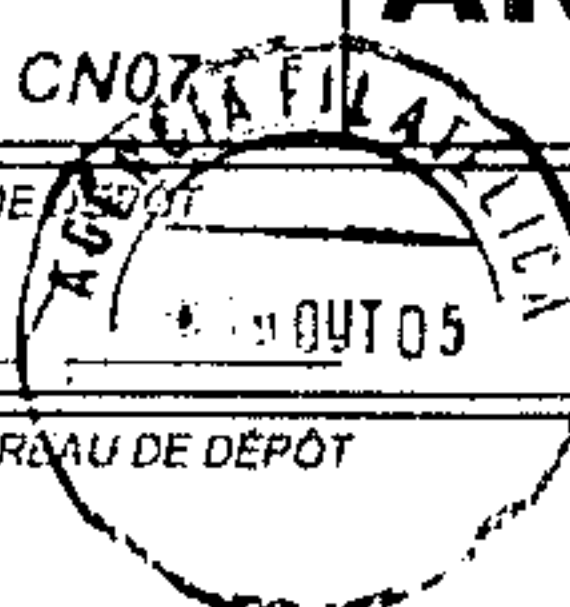
CODIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO

AVIS CNOZ

NC- 910871400 30

DATA DE POSTAGEM / DATE DE POSTAGE

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NO	EXMO. SR	
EN	LAURO DE BELÉM SABBÁ	
	PRESIDENTE DO TCE - PARÁ	
	TV. QUINTINO BOCAIUVA, 1585	
GI	NAZARÉ	
	BELÉM	
		PA
		UF
		BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

5



0830

05
2**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Ofício nº 2005/14.930-DCE

Belém, 17 de outubro de 2005.

Prezado Senhor:

Informamos a V.Sa. que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 014/01, celebrado com a SECULT, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2003/51713-3.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original**, inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


LAURO DE BELEM SABBÁ
Presidente

Senhor
JOSÉ ANTONIO FERREIRA COELHO
Presidente da Ass. Folclórica Boto Cor- de-Rosa
Neste Estado

AAV

CORREIO CLAR
Nº 210871400
em, 18/10/2005

0831

Encaminhamos os Presentes Autos

6^o CCE
DCE Em. 07/11/2005

Ana L^a Sabbá Batista
Chefe de Secão do Expediente-DCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PÁRA
JULGADA

Processo nº 2005/10660-6 de 10/12

Deferido em 20/02/06
Mandelini Wazem
6^o CCE Matrícula 0100056

6

OFÍCIO Nº 0100/2005

Santarém (PA), 13 de novembro de 2005

Senhor Presidente, (010)

TTC
02/10/05



0832

Pelo presente encaminhamos a prestação de contas do Convênio nº 014/2001 – SECULT,) na forma estabelecida, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA e O Governo do Estado do Pará – Secretaria de Cultura do Estado.

Certos de termos atendido ao objeto do referido Convênio, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sendo o que se apresenta no momento enviamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Joel Antônio Pereira Coelho

JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 04/5143-3 localizado 6-CCR

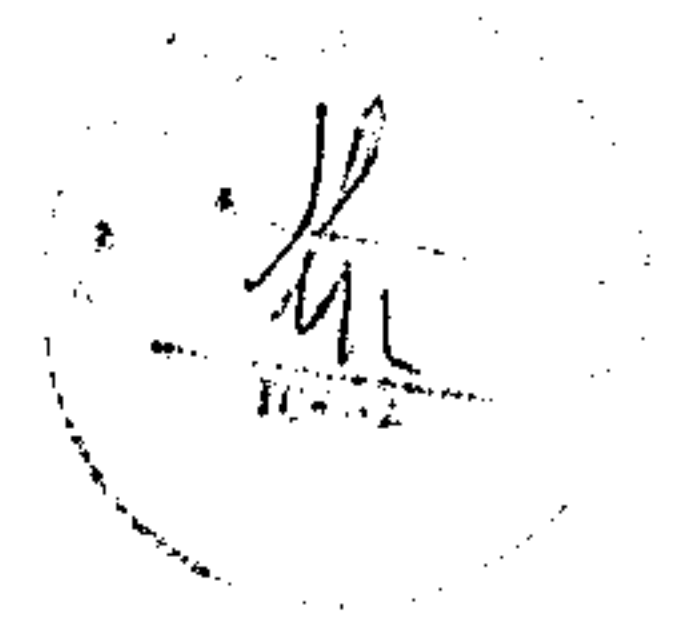
Em, 29.11.2005

SPZ/DID

Exmo. Sr.
LAURO DE BELÉM SABBA
D.D. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
BELÉM-PARÁ

0833

PRESTAÇÃO DE CONTAS



CONVÊNIO Nº 014/2001

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA – SECULT

ANO 2001



Tribunal de Contas do Estado do Pará



0834

Ofício nº 2005/14.930-DCE

Belém, 17 de outubro de 2005.

Prezado Senhor:

Informamos a V.Sa. que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 014/01, celebrado com a SECULT, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2003/51713-3.

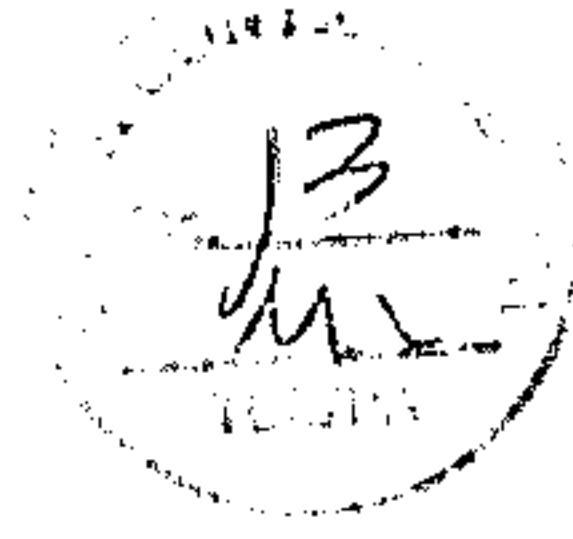
Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original**, inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,


LAURO DE BELEM SABBÁ
Presidente

Senhor
JOSÉ ANTONIO FERREIRA COELHO
Presidente da Ass. Folclórica Boto Cor- de-Rosa
Neste Estado

AAA'



ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA
CNPJ: (MF) 03.171.504/0001-62
Rua Lauro Sodré, 308 – Fone: 093-527-1129 Vila de Alter do Chão – Santarém – Pará

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA PRESTAÇÃO DE CONTAS		FOLHA
UNIDADE EXECUTORA Associação Folclórica Boto Cor de Rosa		01/01 0835
RECEITA	DESPESA	
VALORES RECEBIDOS (DISCRIMINAR) Convênio nº 014/2001 SECULT ValorR\$ 10.000,00	DESPESAS REALIZADAS CONF. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS Despesa Realizada – Convênio nº 014/2001 ValorR\$ 10.000,00	
TOTAL 10.000,00	TOTAL 10.000,00	
UNIDADE EXECUTORA – ASSINATURA <i>Joel Antônio Pereira Coelho</i> JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO Presidente	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO – ASSINATURA <i>Joel Antônio Pereira Coelho</i> JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO Presidente	

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA

CNPJ: 03.171.504/0001-62

Sede - Rua Lauro Sodré, 308 - Vila de Alter do Chão - Santarém - Pará - Brasil

0836

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

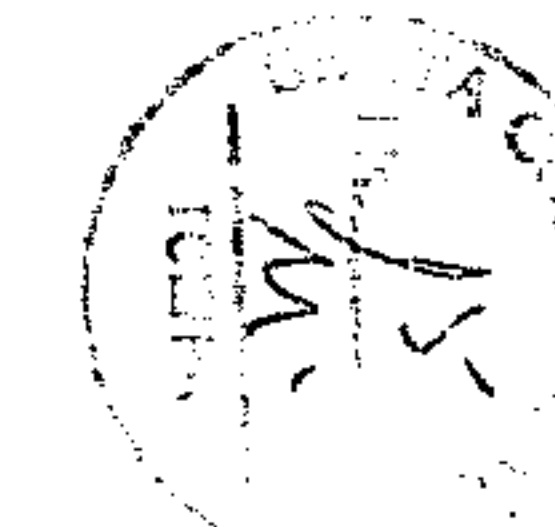
RECURSOS		UNIDADE EXECUTORA							CONVÊNIO
1 - Concedente		ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA							Nº
2 - Executor									014/2001
3 - Outros									
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ/CPF	NAT.DESP.	CH/OB	DATA	TIT.CRED	DATA	VALOR
1	01	Amazon Computer	02.171.685/0001-64			11/08/01	189	11/08/01	120,00
1	02	Comercio e Representações	05.531.033/0001-81			14/08/01	1712	14/08/01	292,50
1	03	Auto Posto Boa Viagem	03.240.035/0001-96			20/08/01	3747	20/08/01	30,00
1	04	Posto Machado	02.409.097/0001-16			20/08/01	13299	20/08/01	83,00
1	05	Armazém 2000	63.857.734/0001-01			21/08/01	6745	21/08/01	134,03
1	06	Massafra	34.677.021/0001-68			23/08/01	49308	23/08/01	256,01
1	07	Churrascaria Tapajós	22.961.304/0001-58			27/08/01	0885	27/08/01	33,00
1	08	Posto Façanha	34.594.820/0001-70			28/08/01	28989	28/08/01	40,00
1	09	Mundo dos Plásticos	05.408.851/0001-91			28/08/01	8754	28/08/01	30,00
1	10	Face Nova	34.646.521/0001-32			28/08/01	2357	28/08/01	21,00
1	11	Armazém 2000	63.857.734/0001-01			29/08/01	6772	29/08/01	85,20
1	12	Churrascaria Tapajós	22.961.304/0001-58			01/09/01	0895	01/09/01	46,00
1	13	Churrascaria Tapajós	22.961.304/0001-58			04/09/01	0896	04/09/01	43,00
1	14	Estúdio Du Vale	03.954.663/0001-33			04/09/01	00001	04/09/01	3.500,00
1	15	Loja Regional Uirapuru	04.334.595/0001-72			05/09/01	542	05/09/01	220,00
1	16	Loja Regional Uirapuru	04.334.595/0001-72			05/09/01	543	05/09/01	160,00
1	17	Central de Ferro da Amazônia	22.972.269/0001-72			05/09/01	7050	05/09/01	559,85
1	18	A Prancheta	05.102.702/0001-08			05/09/01	52.657	05/09/01	128,00
1	19	Lojão das Ferragens	14.167.936/0001-16			05/09/01	18636	05/09/01	27,75
1	20	A Pecuarista	05.407.713/0001-98			05/09/01	31019	05/09/01	42,00
1	21	Loja do Pescador	02.83.003/0001-00			05/09/01	1188	05/09/01	23,30
1	22	Face Nova	34.646.521/0001-32			05/09/01	2366	05/09/01	27,00
1	23	A.G.F. Da Costa	01.332.844/0001-00			06/09/01	17586	06/09/01	26,00
1	24	A.G.F. Da Costa	01.332.844/0001-00			06/09/01	17584	06/09/01	108,00
SUB-TOTAL									6.035,64

0837

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA
CNPJ: 03.171.504/0001- 62
Sede - Rua Lauro Sodré, 308 - Vila de Alter do Chão - Santarém - Pará - Brasil

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

RECURSOS		UNIDADE EXECUTORA							CONVÊNIO Nº
1 - Concedente		ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA							014/2001
2 - Executor									
3 - Outros									
REC.	ITEM	CREDOR	CNPJ/CPF	NAT.DESP.	CH/OB	DATA	TÍT.CRED	DATA	VALOR
1	25	Loja Regional Muiraquitã	04.334.595/0001-72			06/09/01	1073	06/09/01	126,50
1	26	Central de Ferro	22.972.269/0001-72			06/09/01	8209	06/09/01	92,00
1	27	Aprancheta	05.102.702/0001-08			06/09/01	52642	06/09/01	14,00
1	28	Churrascaria Tapajós	22.961.304/0001-58			09/09/01	898	09/09/01	48,00
1	29	Super Center CR	63.863.476/0001-76			10/09/01	12842	10/09/01	90,67
1	30	Carlos Antônio Xerfan	05.340.914/0003-87			11/09/01	3084	11/09/01	418,59
1	31	Loja Regional Muiraquitã	04.334.595/0001-72			11/09/01	545	11/09/01	555,00
1	32	Central de Ferro da Amazônia	22.972.269/0001-72			11/09/01	7078	11/09/01	150,00
1	33	Armazém 2000	63.857.734/0001-01			11/09/01	6833	11/09/01	178,09
1	34	Armazém 2000	63.857.734/0001-01			11/09/01	6834	11/09/01	113,00
1	35	Eliomar Siqueira Araújo	614.434.762-34			15/09/01	Recibo	15/09/01	850,00
1	36	Zilkson da Silva reis	698.982.002-00			15/09/01	Recibo	15/09/01	450,00
1	37	Jander Rodrigues Leocádio	588.203.102-87			16/09/01	Recibo	16/09/01	800,00
1	38	Posto Ribeiro	03.090.654/0001-41			27/09/01	1186	27/09/01	80,00
2	39	Posto Ribeiro							1,49
SUB-TOTAL									3.965,85
TOTAL GERAL									10.001,49



0839

AMAZON COMPUTER
COMERCIAL AMAZON COMPUTER LTDA.
 TRV. SILVINO PINTO, 894-B • SANTA CLARA
 CEP 68.005-330 • SANTARÉM - PARÁ

CNPJ.: 02.171.685/0001-64 INSC. EST.: 15.206.243-2

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR

SÉRIE "D" 1.ª - VIA Nº 189

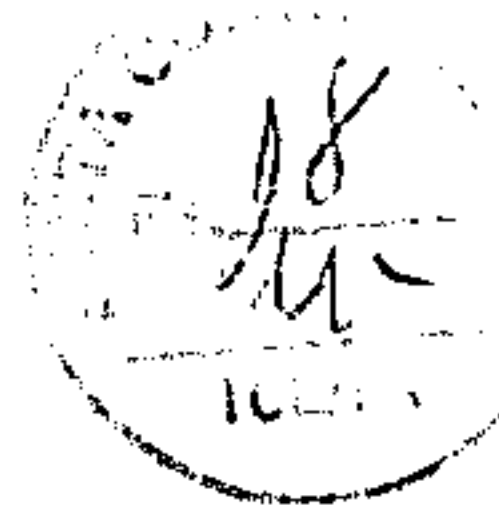
Data da Emissão: 11, 08, 2001
 O Sr. Assoc. Felcario Boto Cor de Rosa.
 Endereço: Rua "Lauro Saldan", 398

Qtd.	Discriminação	P. Unit.	TOTAL
1	Contêcho HP600C	85,00	85,00
1	Placa de HP 54A	35,00	35,00
PAGO			
Em 11/08/2001			
TOTAL R\$			120,00

TIPOGRAFIA BOLINHA LTDA. - Trv. 15 de Novembro, 95 A - Centro - Telefax: (0xx91) 522-5587 - Santarém - Pará
 C.G.C.: 83.853.754/0001-11 - Insc. Est.: 15.179.639-4 - 03 Blocos NFVC/2 - Série "D" (50X2) de 000.151 a 000.300
 PAIDF: 003992 - AIDF: 075972-4 - Autorizado em: 22/03/2000 - SEFA 4ª, RF/2000 - Validade: 22/03/2002 - Conforme Decreto nº 1250/96.

25,20

Empresa de Navegação A.R. Transportes Ltda
 Rua 24 de Outubro, 1047 Centro
 (AIVLIO CIVIAN)



0841

Armazém 2000

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor

E. DE LIMA SILVA

Fone: 523-1549

Série "D"

1ª VIA

Nº 6745

Rua 24 de Outubro, 2106 - Aldeia - Cep. 68.040-010 - Santarém-Pará

Data de Emissão:

21 Agosto 2001

CNPJ 63.857.734/0001-01

Insc. Est. 15.162.704-5

Nome:

Associação Jabilônica Boto Cor de rosa

Endereço:

Qtd.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	Unitário	TOTAL
01		Hando de fufas Badi		45.00
01		Hando de Anão Oesturnado		29.50
01		Hando de Cevêen		25.00
03		Pacote de Papel Higien	1.39	4.17
02		Arca		8.51
01		Pacote de Estoval		1.00
01		Pacote de Pimento		1.00
10		Pacotes de Fufas	1.39	13.90
07		Pacote de Cevê		6.13
TOTAL				134.03

GRÁFICA E EDITORA TAPAJÓS LTDA - Av. Mendonça Furtado, 3028 - Aldeia - Fone: (0xx91) 523-5361 / Fone/Fax: 523-7328 - Santarém - Pará - CNPJ: 03.553.923/0001-69 - Insc. Est. 15.208.569-6
16 Tabelas NFVC/2 - Série "D" (50x2) de 6.001 a 6.780, SEFA 04ª RF/2001, PAIDF 1149, AIDF 097773-0 Autorizada em 05/03/2001, Validade até 05/03/2003. Conforme Decreto Nº 1250/96

0847

24
44

Estudio Du Vale

E. F. DO VALE

Rua 1 Nº 47 - Conj. Beija Flor I - Flores
Manaus - Amazonas

NOTA FISCAL DE
MICROEMPRESA

Nº 000001

1ª VIA



DATA LIMITE PARA EMISSÃO
04 - 01 - 2004

Município: Manaus Estado: Amazonas
 Inscrição CNPJ 03 954 663/0001-33
 Inscrição Estadual 04 145 471-5
 Via de Transporte: _____
 Natureza da Operação: _____
 Cond de Pagamento: _____

Data de Emissão	Data de Saída	Data de Entrada
04/09/04		

DESTINATÁRIO (Operação de Saída) REMETENTE (Operação de Entrada)

Nome da Firma: ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA

Endereço: Rua Lauro Sodrê, 398 - Aldeia do Chão

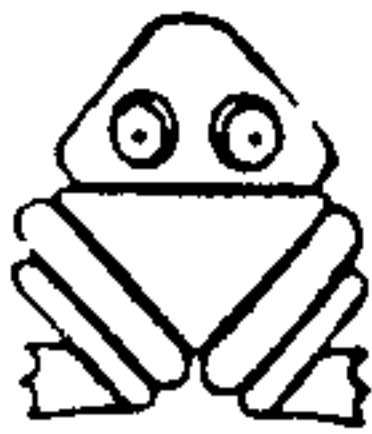
Município: Santarém Estado: Pará

Inscrição C.O.C. M.F. 03. 171. 504/0001-62 Insc. Estadual

Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS ESPECIFICAÇÃO (Espécie, qualidade, marca, tipo, modelo, número, etc.)	PREÇO	
			Unitário	Total
		Referente a confecção de 1000 CD's, incluindo folhetos e arte final.	R\$ 3,50	R\$ 3.500,00
TRANSPORTADOR			Valor Total	R\$ 3.500,00
Nome			ESTE DOCUMENTO NÃO	
Endereço			TEM VALOR PARA EFEI-	
Município			TO DE CRÉDITO DO ICMS	
Estado			Placa de Veículo	

GRAFCOR Editora Gráfica Ltda. Av. Joaquim Nabuco, 2510 - Centro I. Est. NL 04172217-5 CNPJ
 04827952/0001-34 Cred. JA 1987000/027-7 250x3 NF série-ME de 000001 a 003250 Selos Série
 DD 46 118 081 a 46.118.330 AIDF 2001/000089-01 de 04-01-01 NDFIS - SEFAZ

Razão Social
Nome Fantasia
Endereço
Município
Fone/Fax



LOJA REGIONAL MUIRAQUITÃ

- J. O. MILÉO -

Av. Senador Lam. Bittencourt, 131-B - Centro

Santarém

UF Pará

(091) 522-7164

CEP 68.005-010

NOTA FISCAL

Saída Entrada

Nº 542

0848

SÉRIE - I
3.ª VIA

Destinatário

Data Limite para Emissão

24 / 04 / 2003

Natureza da Operação

Venda

CFOP

512

Insc. Estadual do Substituto Tributário

CGC

04.334.595/0001-72

INSCRIÇÃO ESTADUAL

15.100.124-3

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social

Associação Solerária Porto Lor de Rosca

CGC/CPF

03.471.504/0001-62

Data de Emissão

05/09/01

Endereço

Rua Lourenço Sodré N° 308 - Alter. do chão

Retro/Retorno

CEP

Data Saída/Entrada

Município

Santarém

Fone/Fax

521-1129

UF PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

Hora da Saída

DADOS DO PRODUTO

Código Produto	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL FISC.	BIT. TRIS.	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	DES. CON. TO	VALOR TOTAL	Alie. ICMS
	Têcidos Palha fechados		00	PC	27	2,00		54,00	19%
	Têcidos palha furados		11	PC	27	2,00		54,00	11
	Grana de palha		A	RL	57	1,00		57,00	11
	Aréolos de gincos		11	LM	05	1,50		7,50	11
	Palhas Trunfy		11	PC	100	0,24		24,00	11
	Sementes de boi		11	Rg	01	8,00		8,00	11
	Sementes Olho de boi		11	Pct	01	2,50		2,50	11
	Sementes de lagrima		11	Pct	01	2,50		2,50	11
	Sementes Saboneteira		11	Pct	02	4,00		8,00	11
	Sementes Trato Vermelho		11	Pct	01	2,50		2,50	11

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor de ICMS	Base de Cálculo ICMS Substituição	Valor de ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
220,00	37,40			220,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				220,00

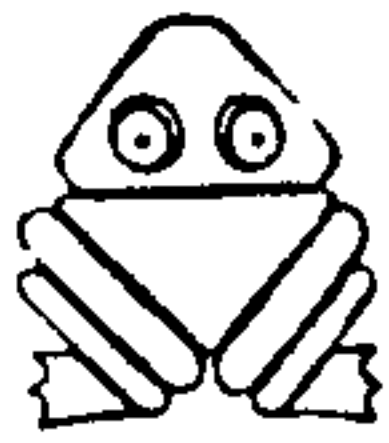
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social		Frete por conta do EMITENTE <input type="checkbox"/> do DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		Placa de Veículo	UF	CGC/CPF
Endereço		Município		UF	Inscrição Estadual	
Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido	

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares	Reservado ao Fisco 05/09/2001 Selo serie AE 25233742-5
----------------------------	--

Razão Social
Nome de Fantasia
Endereço



LOJA REGIONAL MUIIRAQUITA

- J. O. MILÉO -

Av. Senador Lam. Bittencourt, 131 - B - Centro

Município Santarém

UF Pará

Fone/Fax (091) 522-7164

CEP 68.005-010

NOTA FISCAL

Saída Entrada

Nº 0849

SÉRIE - 1 " 3.ª VIA

Destinatário

Data Limite para Emissão

24 / 04 / 2003

Natureza da Operação
Venda

CFOP
5.12

Insc. Estadual do Substituto Tributário

CGC

04.334.595/0001-72

INSCRIÇÃO ESTADUAL

15.100.124-3

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social

Associação Soclorica Porto Lor de Rosa

CGC/CPF

03.171.504/0001-68

Data de Emissão

05/09/01

Endereço

Rua Lourenço Sodré, 308

Bairro/Distrito

Alto do Chão

CEP

Data Saída/Entrada

Município

Santarém

Fone/Fax

522-1129

UF

PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

Hora da Saída

DADOS DO PRODUTO

Código Produto	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	DES-CON-TO	VALOR TOTAL	Aliq. ICMS
	Semente Tinto Amarelo		00	pac	01	2,50		2,50	17%
	Carvões de madeira pequenos		11	Un	17	2,00		34,00	11
	Leites Preta		11	kg	14	2,00		28,00	
	Peneiros tela média		11	Un	02	3,00		6,00	
	Edis Lulu natural		11	Un	01	1,50		1,50	
	Leite preto pasteurizado		11	Un	01	2,00		2,00	
	Leite Sultana		11	PHR	35	2,00		70,00	
	Coque de pirarucu		11	kg	02	8,00		16,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS Substituição	Valor de ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
360,00	27,20			360,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				360,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social		Frete por conta 1 EMITENTE 2 DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		Piça do Veículo	UF	CGC/CPF
Endereço		Município		UF	Inscrição Estadual	
Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido	

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares

Reservado ao Pisco

05/09/2001



Selo pisco Hc 252.33743-3

ARTGRAF - Artigos Gráficos Ltda. - Trav. 15 de Novembro, 425 - Santarém - Pará - Insc. Est. 15.053.188-9 - C.G.C. 06.103.269/0001-03
03 Tail. 80x5 de 501 a 650 Série-I autorizada em 24-04-2001 válida até 24-04-2003 Conf. AIDF N.º 101033-6 Dec. n.º 1250/98 4.ª R.F./98

CENTRALL DE FERRO

NOTA FISCAL N° 7050

GG-50

CENTRAL DE FERRO DA
AMAZÔNIA LTDA

SAÍDA ENTRADA

"SÉRIE - I"

QUALIDADE  GERDAU

Fones: (0xx91) 523-3860/3866 / Fax: 523-5060

0850

1ª VIA

Trv. Prof. Carvalho, 696 - Nossa Senhora de Fátima - Cep. 68.005-180 - Santarém-Pará

CNPJ
22.972.269/0001-72

DESTINATÁRIO

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda

CEOP
512

Insc. Estadual do substituto tributário

INSCRIÇÃO ESTADUAL
15.143.447-6

DATA LIMITE
PARA EMISSÃO
02/10/2002

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL

Associação Solclônica Boto Cor de Rosa

CNPJ / CPF
03171504/0001-62

DATA DA EMISSÃO
05.09.01

ENDEREÇO

Rua Louro Sobre, 308

BAIRRO / DISTRITO

Alter do chã

CEP

DATA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

Santarém

FONE / FAX

(91) 527-1129

UF

PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL FISC	SIT TRIB	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DES- CON- TO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS	
									ICMS	IPI
	Ferro CA 60 5,00mm			UN	40	3,30		132,00		
	Tubo RED (20) 518"			UN	20	4,41		88,20		
	Tubo Metalon 20x20 (20)			UN	10	7,51		75,10		
	Tubo Metalon 30x50 (20)			UN	08	17,79		142,32		
	Tubo Metalon 20x50 (20)			UN	10	13,07		130,70		
								568,32		
								8,47		
								559,85		


CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 559,85	VALOR DO ICMS 95,17	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 559,85
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 559,85

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1. EMITENTE <input type="checkbox"/> 2. DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
	 AC. 13576500 5

0852

LOJÃO DAS FERRAGENS

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR

Lojão das Ferragens Ltda.
Travessa Professor Carvalho, 870 • Aldeia
Fone: (91) 523-4927
CER: 68040-470 SANTARÉM PARÁ

1.ª - VIA "SÉRIE D" Nº 18636

CNPJ 14.167.936/0001-16
Insc. Est.: 15.131.292-3

Nome: Assoc. Folclórica Boto Cor de Rosa Data da Emissão: 05/09/01

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Pço. UNIT.	TOTAL
	62 <u>caixão de aço 5/16 un.</u>		15		27,75
Recebemos em 05/09/01 <i>[Assinatura]</i> Lojão das Ferragens Santarém - PA					
TOTAL R\$					

TIPOGRAFIA BOLINHA LTDA. - Trav. 15 de Novembro, 55 A - Centro - Telefax: (91) 522-5587 - Santarém - Pará - C.G.C. 83.853.754/0001-11 - Insc. Estadual 15.179.639-4
100 Blocos NFVCZ - SÉRIE "D" - (50X3) de 13 751 a 18 750 - PA/DF: 004255 - AIDF: 076637-2 - Autorizada 03/04/2000 - SEFA 4ª RF/2000 Validade: 03/04/2002, Cond. Decreto 1250/96.



A PECUARISTA

M.I. CHAVES - TRANSPORTES E PECUÁRIA

Av. Mendonça Furtado, 1730 - Sala B Centro - CEP 68040-050 - Santarém-PA
Fone (91) 523-5446 Fax: (91) 523-3840
CNPJ 05.407.713/0001-98 - Insc. Est. 15.081.992-7

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR

SÉRIE "D" 31019 1ª VIA

Data da Emissão: 05/09/01

O (s) Sr(es): Associação Folclórica Boto Cor de Rosa

Endereço:

CÓD.	QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
2067	14	1kg <u>CORDA BIZAL</u>	3,50	49,00
			DESC	7,00
				42,00
PAGO				
				42,00
TOTAL R\$				42,00

GRAFÔRMULA Indústria, Comércio e Representações Ltda. - Av. Presidente Vargas, 4597 - Caranazal - Fone: 523-4377 - Cel: 9122-0435 - Santarém - Pará - C.N.P.J. (I.N.F.) 02.374.584/0001-90 - Insc. Est. 15.197.763-1
50 Blocos NFVC - Modelo 2 - Série "D" 50x3 de 030 001 a 032.500 SEFA 4ª - RF/2001 AIDF 106991-8 - Autorizada em 24-07-2001 - Válida até 24-07-2003 - Conforme Decreto nº 1250/96.

LOJA DO PESCADOR

FÁTIMA MARIA DA SILVA COMÉRCIO

Ave. Tapajós, 797 - Fone: (91) 523-1798 - Centro
 CEP 68005-000 - SANTARÉM - PARÁ

CNPJ (ME) 02.831.003/0001-00 - Insc. Estadual: 15.202 377-1

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor

1ª VIA - Série "D"

Data da Emissão 05/09/2009 Nº 1188

O Sr. ASSOCIACAO BOTO COR. DE ROSA

Endereço ALTE DE CUI



0853

Quant.	DISCRIMINAÇÃO	Preço Unit.	TOTAL
02	LANTERNA	400	800
09	OK MACHUCA	1170	11.130
06	RELIQUIA	600	3.600
			2330
TOTAL RS			2330

D. L. C. RODRIGUES & CIA. LTDA. Av. Mendonça Furtado, 419-Prainha - Fone: 522-5087 - Fax: 523-1079
 Stm-PA - CNPJ 02.457.214/0001-17 - Insc. Est. 15.198.552-9 - 20 Bls. 50x2 NFVC/2 - Série "D" de 0751 a 1750 Aut. em 23/06/2000 SEFA 4ª RF - PAIDF 001059 - AIDF 081900-1 - Validade 23/06/2002
 Conforme Decreto Nº 1250/96

FACE NOVA

T. S. MACHADO

Rua Siqueira Campos, 164 - Sala B - Centro

Fone: (0xx91) 522-7976 - Cep. 68.005-020 - Santarém-Pará

CNPJ 34.646.521/0001-32

Nome ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR. DE ROSA

Insc. Est. 15.149.940-3

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor
 Série "D"

1ª VIA

2366

Data de Emissão: 05 / 09 / 09

Qtd.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	Unitário	TOTAL
4	unid	bola isopor	1,50	6,00
35	unid	bola isopor	0,40	14,00
TOTAL				20,00

GRÁFICA E EDITORA TAPAJÓB LTDA - Ave. Mendonça Furtado, 3028 - Akleia - Fone: 522-6703 - Santarém - Pará - CNPJ. 03.553.923/0001-69 - Insc. Est. 15.208.569-6
 20 Talonários NFVC/2 - Série "D" (50x2) de 1.501 a 2.500, SEFA 04ª RF/2000, PAIDF 066, AIDF 074069-1, Autorizada em 16/02/2000, Validade até 15/02/2002, Conforme Decreto Nº 1250/96

— A. G. F. DA COSTA —

Rua 24 de Outubro, 814 - Centro - Fone/Fax: 091. 522-2045
 Cep: 68 005-040 Santarém - Para
 CGC(MF) 01 332 844/0001-00 Insc Estadual 18 189 140-0
 SÉRIE -D-



0854

Nota Fiscal De Venda ao Consumidor

1. Via
 Data da Emissão: 06/09/2001 Nº: 17586
 Sr. Marcos Sales da Silva Botó
 Endereço: Conde. Rosa

Quant	Discriminação das Mercadorias	Preço Unitário	TOTAL
02	chaves lta	500	1000
02	" Cruz	800	1600
TOTAL RS			2600

Santarém Artes Gráficas Ltda. Av. Mendonça Furtado, 2834 Santarém - Pará
 CGC 63 878 722/0001 88 Insc. Est. 18 184 941-8 100 Talões Série D 50x2 de 15.751
 à 20750 PAIDF 003285 AIDF 089806 8 4 a RF de 10.11.2000 Válidas até
 10.11.2002 conl. Decreto N.º 1280/98

— A. G. F. DA COSTA —

Rua 24 de Outubro, 814 - Centro - Fone/Fax: 091. 522-2045
 Cep: 68 005-040 Santarém - Para
 CGC(MF) 01 332 844/0001-00 Insc Estadual 18 189 140-0
 SÉRIE -D-

Nota Fiscal De Venda ao Consumidor

1. Via
 Data da Emissão: 06/09/2001 Nº: 17584
 Sr. Marcos Sales da Silva Botó
 Endereço: Conde. Rosa

Quant	Discriminação das Mercadorias	Preço Unitário	TOTAL
03	Pa Rodanas		4000
01	Pa Rodanas		
	Caprateria	1700	6800
TOTAL RS			10800

Santarém Artes Gráficas Ltda. Av. Mendonça Furtado, 2834 Santarém - Pará
 CGC 63 878 722/0001 88 Insc. Est. 18 184 941-8 100 Talões Série D 50x2 de 15.751
 à 20750 PAIDF 003285 AIDF 089806 8 4 a RF de 10.11.2000 Válidas até



0856

APRANCHETA **A. COUTO & FILHOS LTDA.**

CNPJ: 05.102.702/0001-08 Insc. Est.: 15.065.594-0
 Ave. Mendonça Furtado, 2859 - Nª Sª de Fátima - Cep. 68.040-050 - Santarém - Pará
 Fone: (0xx91) 523-4545 / 5776 / 6015 - Fax: (0xx91) 523-2371

NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR
 Série "D" Nº 52642

1ª VIA Data da Emissão: 06 / 09 de 01
 O Sr.(a) ASS. FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA
 Endereço:

Quant.	Discriminação	P. Unitário	P. TOTAL
4	RODA DA PONTA	3,90	15 60
			1 60
			14 00
TOTAL R\$			14 00

PAGO
 em 06/09/01
 A. Couto & Filhos Ltda.

GRÁFICA E EDITORA TAPAJÓS LTDA - Ave. Mendonça Furtado, 3028 - Aldeia - Fone: (0xx91) 523-5361 / Fone/Fax: 523-7328 - Santarém - Pará - CNPJ. 03.553.923/0001-69 - Insc. Est. 15.208.569-6 - 200 Talonários NFVC/2 - Série "D" (50x3) de 46.801 a 66.800, SEFA 04ª RF/2001, PAIDF 409, AIDF 093841-7, Autorizada em 02/01/2001, Validade até 02/01/2003, Conforme Decreto Nº 1250/06

0858

#####

CUPOM

#####

Data : 10/09/01 Checkout : 08

BISC.HILEIA C.CRACKER 500			
9.000X	1,29 =		11,61
CHEIRO VERDE - MACO			
10.000X	0,25 =		2,50
PAPEL HIG. TUTTO 4UND			
3.000X	1,35 =		4,05
FARINHA DE TAPIOCA - KG			
3.160X	2,00 =		6,32
MACAR. BRANDINI SEM. 500G			
10.000X	0,79 =		7,90
MASSA HIL. PARAF.SEM.500G			
9.000X	0,99 =		8,91
PIMENTA COMINHO MOIDO 70G			
7.000X	0,99 =		6,93
TOMATE AA - KG			
4.638X	1,49 =		6,91
COLORAL DUBOM 500G			
1.000X	1,50 =		1,50
CEBOLA ARGENTINA - KG			
4.212X	1,89 =		7,96
COMIDA PRONTA - KG			
0.484X	9,90 =		4,79
BATATA LAVADA - KG			
6.088X	1,49 =		9,07
PENEIRA 170MM MONOFIL			
1.000X	2,45 =		2,45
MARGARINA A GRANEL - KG			
0.908X	2,39 =		2,17
REPOLHO VERDE - KG			
3.657X	0,99 =		3,62
PRESER.JONTEX LUBR.BOL.3U			
1.000X	1,99 =		1,99
PRESER.JONTEX LUBR.BOL.3U			
1.000X	1,99 =		1,99

TOTAL : 90,67

CARLOS ANTÔNIO XERFAN E CIA. LTDA.

AVE. SENADOR LAMEIRA BITTENCOURT, 260 - CENTRO
 CEP 68005-010 - SANTARÉM - PARÁ
 FONES (0xx91) 522-2935 / 523-1848

NOTA FISCAL Nº 3084

SAÍDA ENTRADA
 0859

"SÉRIE - 1"
 1ª VIA

CNPJ
 05.340.914/0003-87

Destinatário

NATUREZA DA OPERAÇÃO: *Vendas* CFOP: INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: *35*

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 15.112.643-7

DATA LIMITE
 PARA EMISSÃO
 20/08/2003

DESTINATÁRIO

NOME/RAZÃO SOCIAL: *Coo. Fabríca Boto Cor de Rosa*

CNPJ/CPF
 03.571.504/0001-62

DATA DA EMISSÃO
 11.09.01

ENDEREÇO: *R. Sauer Sodre, 398* BAIRRO/DISTRITO: *Altos do Chão* CEP:

DATA SAÍDA/ENTRADA
 11.09.01

MUNICÍPIO: *Santarém* FONE/FAX: UF: *PA* INSCRIÇÃO ESTADUAL:

HORA DA SAÍDA:

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL FISC.	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	DES- CON- TO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS	
									ICMS	IPI
9231	<i>Meado maxim</i>			<i>m²</i>	<i>50.00</i>	<i>2.40</i>		<i>120.00</i>	<i>17%</i>	
8992	<i>" Grao Chamel</i>			<i>"</i>	<i>6.00</i>	<i>14.90</i>		<i>89.40</i>		
9178	<i>" Gramma de seda</i>			<i>"</i>	<i>6.00</i>	<i>19.90</i>		<i>119.40</i>		
9205	<i>" Colher de " deusa</i>			<i>"</i>	<i>2.00</i>	<i>4.95</i>		<i>9.90</i>		
8995	<i>" Algodão cru</i>			<i>"</i>	<i>32.00</i>	<i>3.95</i>		<i>126.40</i>		
								<i>465.10</i>		
								<i>Disc</i>		
								<i>46.31</i>		
								<i>408.79</i>		


CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS <i>408.59</i>	VALOR DO ICMS <i>71.16</i>	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <i>408.59</i>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA <i>408.59</i>

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 1. EMITENTE <input type="checkbox"/> 2. DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO  <i>Selo Fiscal N.º AC-2002-1504-9</i>
----------------------------	--

Razão Social: **LOJA REGIONAL MUIRAQUITA**
 Nome de Fantasia: **- J. O. MILÉO -**
 Endereço: **Av. Senador Lam. Bittencourt, 131 - B - Centro**
 Município: **Santarém** UF: **Pará**
 Fone/Fax: **(091) 522-7164** CEP: **68.005-010**

NOTA FISCAL
 Saída Entrada Nº: **545**
 0860
 "SÉRIE - 1" 3.ª VIA
 Destinatário
 Data Limite para Emissão: **24 / 04 / 2003**

CGC: **04.334.595/0001-72**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: **15.100.124-3**

Natureza da Operação: **Venda** C.F.O.P.: **5.12** Insc. Estadual do Substituto Tributário

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: **Associação Solteira Porto dos Rosas** CGC/CPF: **03.171.504/0001-69** Data de Emissão: **17/04/03**

Endereço: **Rua Baumgardner nº 308 - Aterro do chão** Bairro/Distrito: **PA** CEP: **PA** Data Saída/Entrada:

Município: **Santarém** Fone/Fax: **PA** UF: **PA** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **PA** Hora da Saída:

DADOS DO PRODUTO

Código Produto	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	BIT. TRIB.	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	DEB. CON. TO	VALOR TOTAL	Alia. ICMS
	Tecido palha macumã fechada			PC	20	2,00		40,00	11%
	Opaga palha macumã			RL	140	1,00		140,00	"
	Palha de sumô			Rgs	450	30,00		135,00	"
	Sulfon lisa preta			Un	70	2,00		140,00	"
	Quilts preta			dz	50	2,00		100,00	"

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS: 555,00	Valor do ICMS: 94,35	Base de Cálculo ICMS Substituição	Valor de ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos: 555,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota: 555,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social: _____ Frete por conta: EMITENTE DESTINATÁRIO

Endereço: _____ Município: _____ UF: _____ Inscrição Estadual: _____

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares: _____

Reservado ao Fisco

Selo para IC 252.33945-0

CENTRALL DE FERRO

GG-50

CENTRAL DE FERRO DA AMAZÔNIA LTDA

NOTA FISCAL Nº 7078
0861
 SAÍDA ENTRADA "SÉRIE - I"

QUALIDADE **GERDAU**

Fones: (0xx91) 523-3860/3866/ Fax: 523-5060

Trv. Prof. Carvalho, 696 - Nossa Senhora de Fátima - Cep. 68.005-180 - Santarém-Pará

CNPJ
22.972.269/0001-72
INSCRIÇÃO ESTADUAL
15.143.447-6

1ª VIA
DESTINATÁRIO

NATUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA** CFOP **S12** Insc. Estadual do substituto tributário

DATA LIMITE PARA EMISSÃO
02/10/2002

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA CNPJ / CPF
03171.504/0001-62
ENDEREÇO
RUA LAURO SOARES, 308 BAIRRO / DISTRITO
ALTER DO CHÃO CEP
MUNICÍPIO
SANTARÉM FONE / FAX
(91) 527-1129 UF
PA INSCRIÇÃO ESTADUAL
-

DATA DA EMISSÃO
11/09/2001
DATA SAÍDA/ENTRADA
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL FISC	SIT. TRIB	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS	
									ICMS	IPI
	TUBO METALOM 20x20 (20)			UN	03	7,51		22,53		
	TUBO METALOM 20x30 (20)			UN	10	8,94		89,40		
	BARRA CHATA 1/8x1/2" S.			UN	15	2,64		39,60		
								151,53		
							DESCONTO	1,53		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 150,00	VALOR DO ICMS 25,50	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 150,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 150,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL
FRETE POR CONTA
1. EMITENTE PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF
2. DESTINATÁRIO
ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NÚMERO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RESERVADO AO FISCO

AC13576528-5

0863

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA
CNPJ- Nº 03.171.504/0001-62
Alter do Chão Santarém Pará



R E C I B O

R\$ 800,00

RECEBI DA **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA** - VERSÃO 2001, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 800,00.
(OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)

REFERENTE A (O) PAGAMENTO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DURANTE O CAIRÉ 2001 PARA ASS. FOLC. BOTO COR DE ROSA.

PARA MAIOR CLAREZA, ASSINO O PRESENTE EM TRÊS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Alter do Chão/Santarém(PA), 15 de SETEMBRO de 2001.

Thomas Aquino Araújo
NOME: ELIOMAR SIQUEIRA ARAÚJO
CPF(MF) Nº. 614.434.262-34
END: Av. Nasções Unidas, 3612 - PARINTINS - AM.

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA
CNPJ- Nº 03.171.504/0001-62
Alter do Chão - Santarém - Pará



0864

R E C I B O

R\$ 450,00

RECEBI DA **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA** - VERSÃO 2001, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 450,00

REFERENTE A (O) SERVIÇOS PRESTADOS
(SOLDADIA)

PARA MAIOR CLAREZA, ASSINO O PRESENTE EM TRÊS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Alter do Chão/Santarém(PA), 15 de ~~SETEMBRO~~ SETEMBRO de 2001.

Zilkson da Silva Reis
NOME: Zilkson da Silva Reis
CPF(MF) Nº. 698982002-00
END: AV. 80 ANIMAS PEDROSA Nº 14 - PARINTINS-AM.

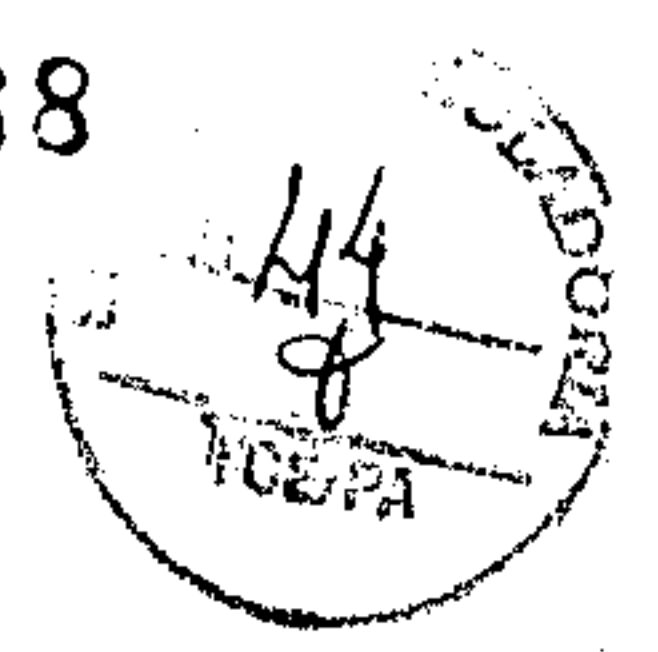
43
44

0867

NUNES Jostene	
NOME	
RUA	
13	08
Cidade	
Estado	
Cidade	
Estado	

DOCUMENTO XEROX

0868



Accessory Manager [TCE/PA] File Edit Settings Action Script QuickPad Window Help
PT100T00013314AUG0710708 Prox. Atv.

TCE/Pa. Consultar Convenio SCOB

Codigo de Publicacao...: 200100141011
Orgao Cedente.....: 10010014 S. E. CULTURA
Exercicio.....: 2001 Valor...: R\$10.000,00
Finalidade.....: N.014/2001 APAIAR ACOES DESENVOLVIDAS PE
LA ASSOCIACAO ESPECIFICAMENTE PARA AS
Despesas com o programa festa CAIRE

Presta Conta [S]

Assinatura	Fim da Vigencia	Publicacao D.O.
13/09/2001	13/12/2001	18/09/2001
Orgao Beneficiado	Nome do Responsavel	
30011855	Prestacao de Contas/Orgao Beneficiado	
	ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA	

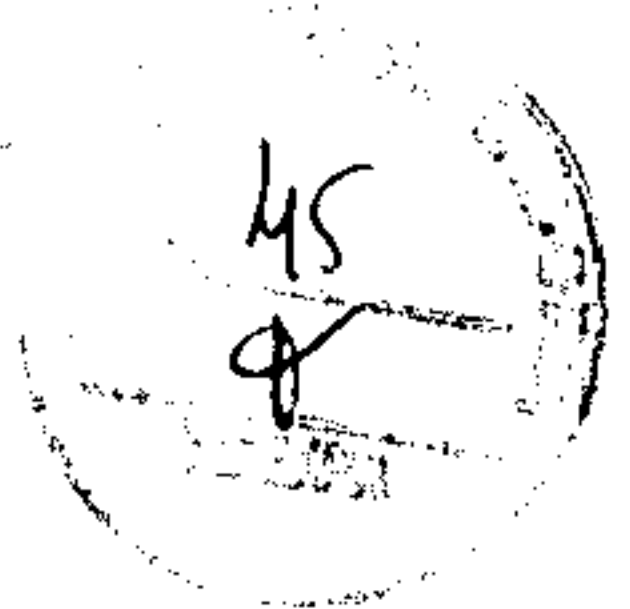
Opcao- [A] Anexo [C] Cadastro [T] Tramitacao

Taskbar showing: Iniciar, Microsoft Excel, Accessory Manager, INFORMACAO-Op, 13:45

DOCUMENTO XEROX

SIAFEM2001-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
14/08/2007 13:47

EDILSON
2001NE00706



13SET2001 SIAFEM
13SET2001
150101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA
00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
03171504000162 - ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA
400091 - EMPENHO DA DESPESA

0869

152343 15101 13392009523430000 001000000 335043

5 - DISP. LICIT. : 1 - ORDINARIO
LEI 8666/93
240785/01

10.000,00
LOCAL DE EMPENHO: SECULT/BELEM 13SET2001
TIPO DE EMPENHO: 3 - SUBVENCAO SOCIAL
EMPENHADOR: SANDRA HELENA LIMA FRANCO NOGUEIRA 13SET2001 16:12

DOCUMENTO XEROX

0870

SIAFEM2001-EXEORC, CONSULTAS, LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)

EDILSON



	150101	SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA		
	00001	GOVERNO DO ESTADO DO PARA		
	2001NE00706			
001 SUBV	0001	10.000,00		10.000,00

VALOR QUE SE EMPENHA REF.
REPASSE DE RECURSOS, A TI
TULO DE SUBVENCAO SOCIAL
PARA APOIAR AS ACOES CUL-
TURAIS DESENVOLVIDAS PELA
ASSOCIACAO, ESPECIFICAMEN
TE A PROGRAMACAO DA FESTA
DO SAIRE EM ALTER DO CHAO
CONF. CONV. NR. 14/01 -
SECULT.

FIM

DOCUMENTO XEROX

0871

SIAFEM2001-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
 14/08/2007 13:47
 20SET2001 20SET2001
 150101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA
 00001 - ADM. DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 037 150101 / 00001 / 2001PD00866 2001NL00852
 00015 1880004
 SENADOR LEMOS
 03171504000162 - ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA
 037 00003 2208890
 SANTAREM
 240785/2001 10.000,00
 PGTO. SUBVENCAO SOCIAL, CONV.14/01
 700414 2001NE00706 333504399 001000000 10.000,00
 701977 10.000,00

47
 0

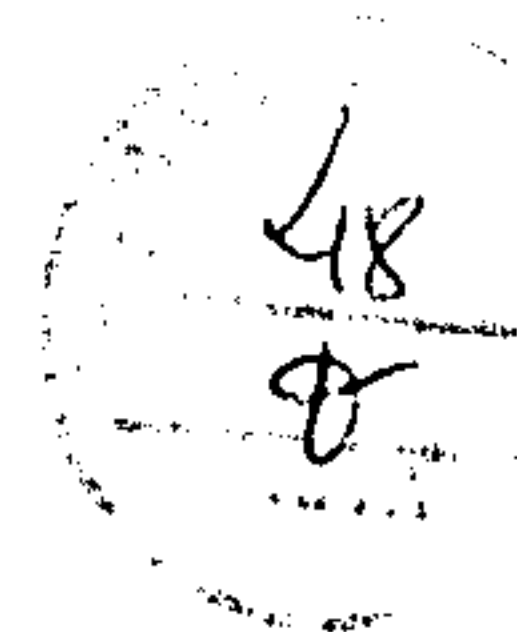
RELACIONADA - NUMERO: 2001RE00367

MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA 20SET2001 12:50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

0872



RELATÓRIO TÉCNICO

1. DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2003/51713-3
NATUREZA : Tomada de Contas
AUTUAÇÃO : 11/06/03
CONVÊNIO Nº : 014/2001
OBJETO : Apoiar a festa do Cairé em Alter do Chão, Município de Santarém
VIGÊNCIA : 13/09/2001 até 13/12/2001
CONVENIENTES : SECULT e Ass.Folclórica Boto Cor-de-Rosa
RESPONSÁVEL : José Antonio Ferreira Coelho-presidente
VALOR DO CONVÊNIO : R\$ 10.000,00
ORÇAMENTO : EXERCÍCIO: 2001
FUNC. PROGRAMÁTICA: 1339200952343.335043 FONTE: 001

2. ANÁLISE TÉCNICA

- 2.1 Exigências regimentais e legais cumpridas, exceto quanto ao art.151 do RITCEPA;
- 2.2 O repasse ocorreu em 20/09/2001, por intermédio da Ordem Bancária nº931, observando o valor conveniado;
- 2.3 A despesa foi realizada de acordo com o objeto conveniado, embora o responsável não tenha enviado os recibos de quitação em original referente as notas fiscais;
- 2.4 O Órgão repassador não enviou o relatório de fiscalização e acompanhamento solicitado por esta Corte às fls.05;

3. BALANCETE FINANCEIRO:

RECEITA		DESPESA	
Transferência do Estado	R\$-10.000,00	Serv. Terc. P. Física	R\$- 2.100,00
Contrapartida	R\$- 1,49	Material de Consumo	R\$- 1.789,54
		A devolver	R\$- 6.111,95
TOTAL	R\$-10.001,49	TOTAL	R\$-10.001,49

4. CONCLUSÃO

- 4.1 Opinamos pela irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr.José Antonio Ferreira Coelho, devendo ser devolvido ao Erário Público Estadual a quantia de R\$ 6.111,95 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 20/09/2001. Sugerimos multa regimental disposta no art.233, VI(pela instauração da tomada das contas).

0873

49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DCE - 6ª CCE

4.2 O ex-gestor da SECULT, o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, está sujeito a multa regimental disposta no art. 233 §1º, uma vez que efetivamente não ocorreu o acompanhamento e a fiscalização exigidos pela Resolução Nº 13.989 e art.233, VI, c/c art.75, § 5º(pelo não atendimento à diligência).

É o Relatório.

Belém, 10 de setembro de 2007.


JOSILENE NUNES COELHO
MAT. Nº0100604

Revisado em 14/09/2007.


CARLOS EDILSON MELO RESQUE
Chefe da Seção de Auditoria

De acordo. Ao DCE em 29/09/2007.


ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador

Ac Gabinete da Presidência,
com o Relatório da 6ª C.T.

0874

Em 20/09/07

Est. S

M^{te} de Fátima Martins Leão
Diretora do Dept^o de
Controle Externo

Ac Ministério Público de Contas.

Em, 21/09/07

Fernando Coutinho Jorge
Presidente

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.:2003/51713-3



0875

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 26/09/07

p/Secretário
ARMANDO FONSECA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
(Sub)Procurador(a), Dr(a). **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**,
do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 27/09/07

p/Secretário
ARMANDO FONSECA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

0876



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

PROCESSO Nº 2003/51.713-3

Exmo. Sr. Presidente do TCE/PA

Como preliminar, solicito que o processo baixe em diligência, para que seja juntado ao mesmo exemplar do Convênio nº 014/2001, a que se refere a presente tomada de contas.

Após o cumprimento da diligência requerida retornem os autos a este Ministério Público de Contas para pronunciamento final.

Em, 03.10.2007

A handwritten signature in black ink, appearing to be "ITW".

**IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
SUBPROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS/PA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr.
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
do que, para constar, lavro o presente termo.

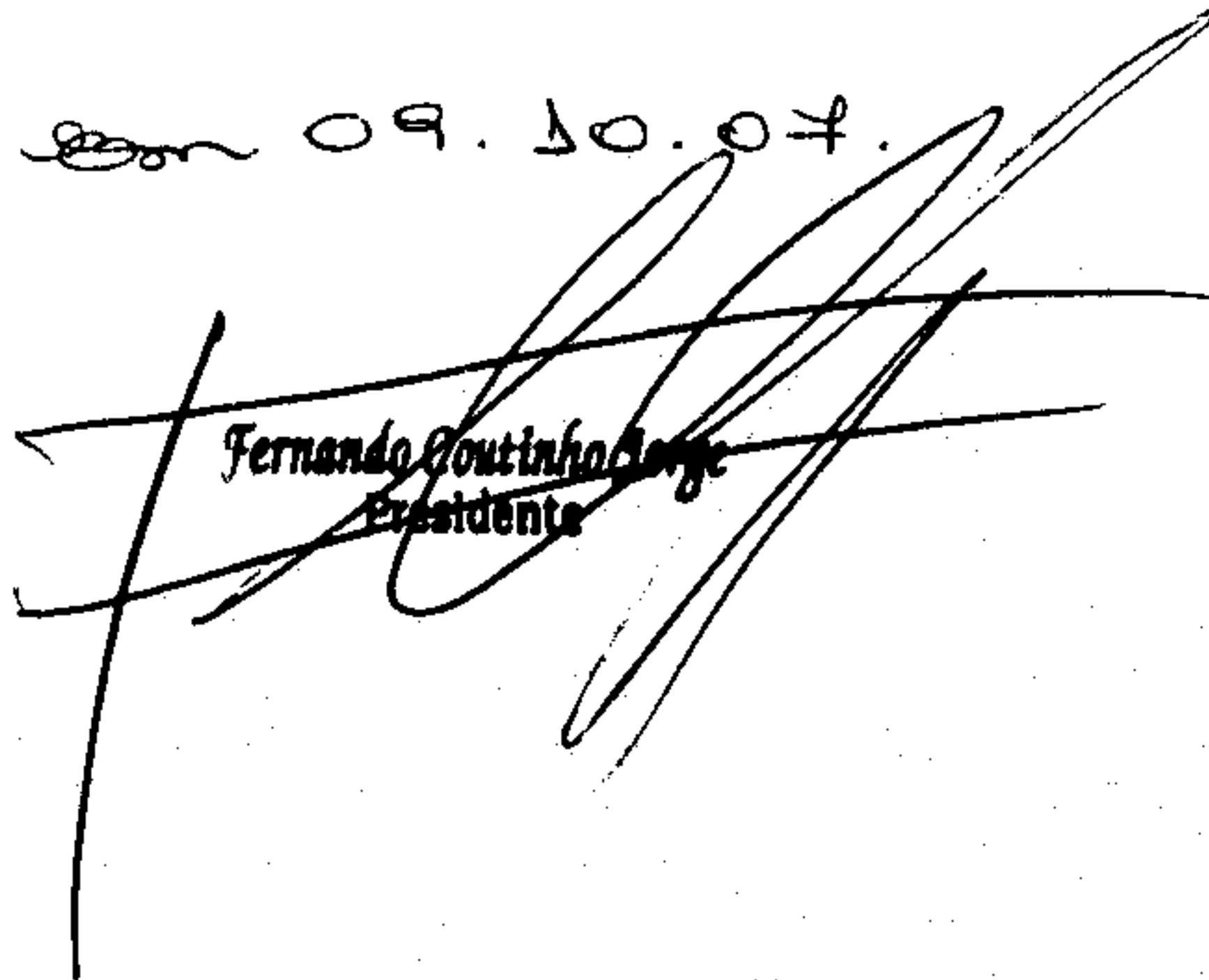
Belém-PA, 04/10/07

p/Secretário
ARMANDO FONSECA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

0877

AO AP para Oficial à
SECULT solicitando cópia do
comênis nº 054/2003

em 09.10.07.


Fernando Coutinho Jorge
Presidente

0878

59



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Ofício nº. 2007/04874-GP

Belém, 09 de outubro de 2007.

Senhor Secretário:

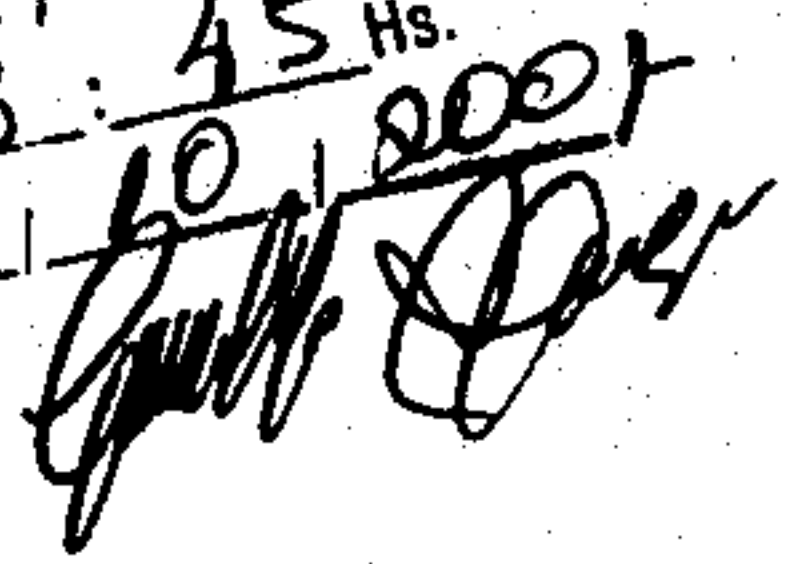
Em atendimento ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas formulado no processo nº 2003/51713-3 que trata da tomada de contas do Convênio SECULT nº014/2001, firmado com a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, solicito que Vossa Excelência encaminhe a este Tribunal, cópia do citado Convênio, no prazo de **quinze (15) dias**, contados do recebimento deste Ofício.

Atenciosamente,


FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
EDILSON MOURA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura

RECEBIDO NO PROTOCOLO
SECULT /

As 13:45 Hs.
Em 10/10/2007


0879

JUNTADA

Nesta data juntamos ao presente

o exp. 2007/11174-2

Em, 26 / 10 / 07

GP-TCE



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

0880

54
a.
AF

- T C E -

2007/11174-2

Ofício nº 343/2007-SA/SECULT

Belém (Pa), 24 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
End: Tv. Quintino Bocaiúva, 1585
66035-903 Belém-PA

1-Junte-se aos autos;
2-A CONJUR.

Em, 25/10/07

~~Presidente do TCE~~
Presidente em exercício

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, a propósito do Ofício nº 2007/04874 – GP, de 09/10/2007 que trata da tomada de contas do Convênio SECULT Nº 014/01, solicitamos prorrogação do prazo estabelecido por 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos requisitados por essa E-grégia Corte de Contas.

Cordialmente,

Nádia Eliane Cortez Brasil
Secretária de Estado de Cultura adjunta/SECULT

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 2003/51713-3
Localizado: <u>Presidência</u>
Em, <u>29/10/2007</u>

SECULT

End. Av. Governador Magalhães Barata n° 830 – Parque da Residência – Bairro: São Braz
CEP: 66.063-240 Belém/Pará/Brasil – Fone: (91) 4009-8733 / 4009-8738 - Fax: (91) 4009-8730
E-mail: secultpa@yahoo.com

0881

REMESSA
A CONJUR

Em, 26/10/07
d.



0882

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Consultoria Jurídica

Processo: 2003/51713-3
Expediente nº: 2007/11174-2
Assunto: Prorrogação de Prazo
Interessado: **Edilson Moura da Silva**
Parecer nº 676 /2007

Senhor Consultor,

Trata o presente expediente de Solicitação de Prorrogação de Prazo referente ao processo nº 2003/51713-3 que trata da Tomada de Contas referente ao convênio SECULT nº 014/2001.

O regimento interno deste Tribunal não prevê a possibilidade de dilação de prazo para a situação em exame. No entanto, entendemos que a não prorrogação implicaria em cerceamento de defesa, configurando com isso afronta ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, que pedidos dessa natureza têm sido admitidos por esta Cortes de Contas, caso respeitem o prazo estipulado pelo art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal, que prescreve:

“ Art. 142... a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.



0883

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Consultoria Jurídica

Registre-se que, na data de 10.10.2007 o ofício 2007/04874-GP, foi protocolado na Secretaria de Estado de Cultura, e o expediente 2007/11174-2 foi encaminhado a este Tribunal de Contas em 24.10.2007, portanto dentro do prazo previsto no Art. 142 do RITCE/PA.

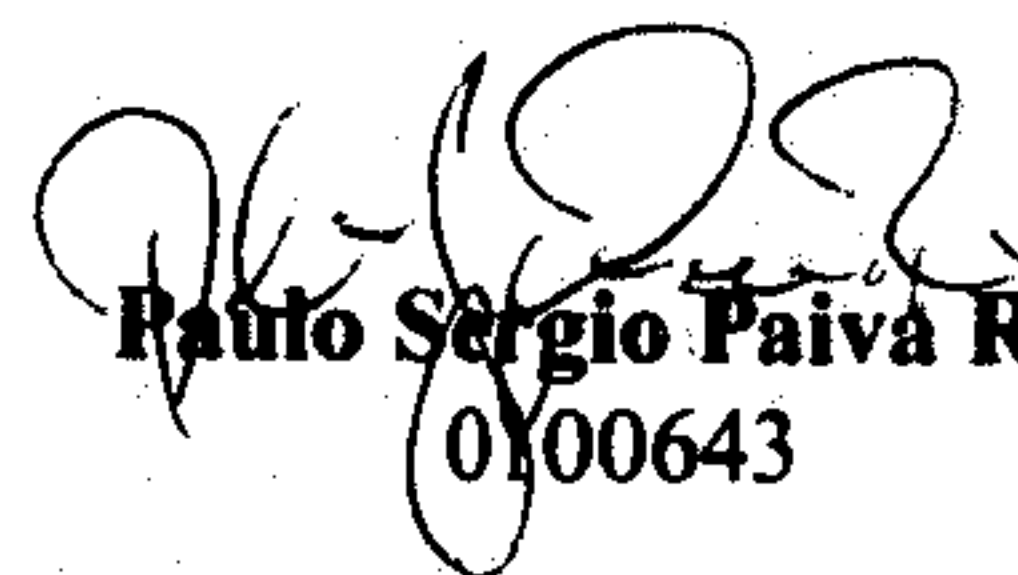
Ressaltamos, ainda, que o prazo concedido por esta Corte de Contas para expedientes dessa natureza tem sido de quinze (15) dias, seguindo, portanto, o prazo estipulado regimentalmente.

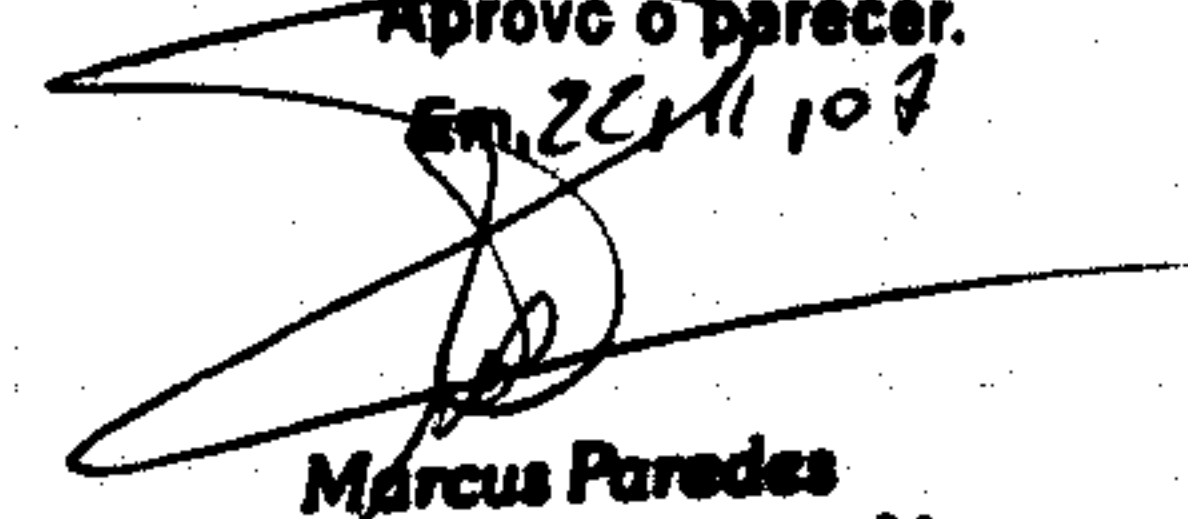
Após o exposto, e, respeitando o direito de defesa da requerente, consubstanciado na Constituição Federal e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, sugerimos que seja deferido o pedido de prorrogação, por mais quinze (15) dias, face sua tempestividade.

É o Parecer

S.M.J.

Belém, 22 de novembro de 2007


Paulo Sérgio Paiva Rêgo
0100643

A PRESIDENCIA
Aprova o parecer.
Em 22/11/07

Marcus Paredes
Consultor Jurídico em exercício

- ① Acato o parecer da CONSUR e concedo a prorrogação por mais 15 (quinze) dias;
- ② Dar ciência ao interessado;
- ③ À S.P.E para aguardar o prazo.

Em, 27/11/87

~~Jernando Coucinho Jorge~~
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

- T C E -

2007/12459-5

57

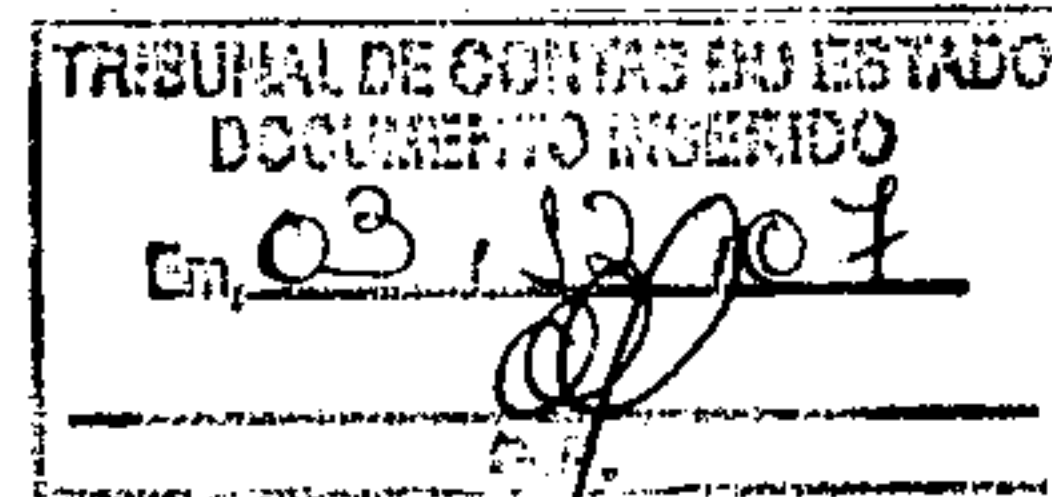
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

0885

Ofício nº 478/2007-SA/SECULT

Belém, 25 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Pará
End: Tv. Quintino Bocaiúva, 1585
Cep: 66035-903 Belém-Pa



Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, nos manifestamos em atenção ao Ofício nº 2007/04874 – GP, de 09/10/2007, que trata da tomada de contas do Convênio nº 014/2001 – SECULT, informando que até a presente data não foi possível atender a solicitação desta E. Corte de Contas, em razão do extravio dos autos originais do Processo Administrativo que deu origem ao Convênio supramencionado.

Por oportuno, esclarecemos que o Gestor Estadual que nos antecedeu, empreendeu várias mudanças nos arquivos desta Secretaria, remetendo parte dos arquivos para outros Órgãos do Governo do Estado, devido a insuficiência de espaço físico.

Outrossim, obtemperamos no sentido de reafirmar nossa intenção em atender a solicitação formulada por V. Exa., no mais breve espaço de tempo possível, reafirmando nossa disposição em dar continuidade nas diligências de busca dos originais do referido processo Administrativo.

Atenciosamente,

Nadia Eliane Cortez Brasil
Secretária de Estado de Cultura adjunta/SECULT



End. Av. Governador Magalhães Barata nº 830 – Parque da Residência – Bairro: São Braz
CEP: 66.063-240 Belém/Pará/Brasil – Fone: (91) 4009-8733 / 4009-8738 - Fax: (91) 4009-8730
E-mail: seculma@yahoo.com

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2003/51713-3
Localizado: Manoelica
Em, 29/11/2007

58

0886



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício nº2007/05776-GP

Belém (PA), 05 de dezembro de 2007.

Prezada Senhora,

Comunicamos a Vossa Excelência que esta Presidência deferiu a prorrogação do prazo solicitado no Ofício nº. 343/2007-SA/SECULT por mais **quinze (15) dias**, a contar do recebimento deste Ofício, para atendimento das pendências referentes ao **processo nº. 2003/51713-3**.

Atenciosamente,

Fernando Coutinho Jorge
Presidente

Excelentíssima Senhora
NÁDIA ELIANE CORTEZ BRASIL
Secretária de Estado de Cultura Adjunta/SECULT

RECEBIDO NO PROTOCOLO
SECULT /
Às 10 : 05 Hs.
Em 10 / 12 / 07
Geraldo Amador Júnior
Responsável Protocolo
SECULT

0887

MEMORIAL
A SPE

17.12.07
gmp

Não foi atendido o officio de fls. 58
Em, 24 / 01 / 2008
SPE - DID

Ao Ministério Público de Contas
Em, 29 / 01 / 08

~~Fernando Coutinho Jorge
Presidente~~

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.:2003/51713-3




0888

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA**

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 30/01/08


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
(Sub)Procurador(a), Dr(a).**MARIA HELENA LOUREIRO,**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 31/01/08


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO



0889

PROCESSO Nº 2003/51713-3

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, requeremos a citação dos agentes públicos responsáveis para apresentarem defesa querendo, dando-lhes conhecimento do relatório técnico às fls. 48/49 dos autos.

Em, 27.09.2008

MARIA HELENA LOUREIRO
Procuradora de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.: 2003/51713-3



0890

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr.
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/02/08

p/Secretário
ARMANDO FONSECA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

Citar o (s) responsável (es).

Em 04/03/08

~~Armando Contino Jorge~~
~~Presidente~~



0891

62
JoyTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CITAÇÃO - 439 / 2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SECULT nº 014/2001, assinado em 13.09.2001.

Belém, 30 de abril de 2008.



FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	31.365	09-05-08
2ª.	31.368	14-05-08
3ª.	31.371	19-05-08



0892

63
jcy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CITAÇÃO - 439-B / 2008

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 142, § 1º, do Regimento, e tendo em vista o parecer do Ministério Público de Contas, cita, por intermédio do presente edital, o Sra. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário Executivo de Cultura à época, para que, no prazo de quinze (15) dias após o recebimento desta, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na Associação Folclórica Boto Cor de Rosa, em face do Convênio SECULT nº 014/2001, sob pena de sofrer sanção na forma de multa, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução 13.989.

Belém, 30 de abril de 2008.


FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CORREIO CIAR
Nº 281652169
em, 14/05/2008




PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 0893

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DIOGO MOIA Nº 833 APTº 1204 ED. JA VI EN ROSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
66.055-170	BELEM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CITACÃO - 439 - B/2008 - SEC		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
		19/05/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		José Gomes Ferreira Carteiro III	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240

m

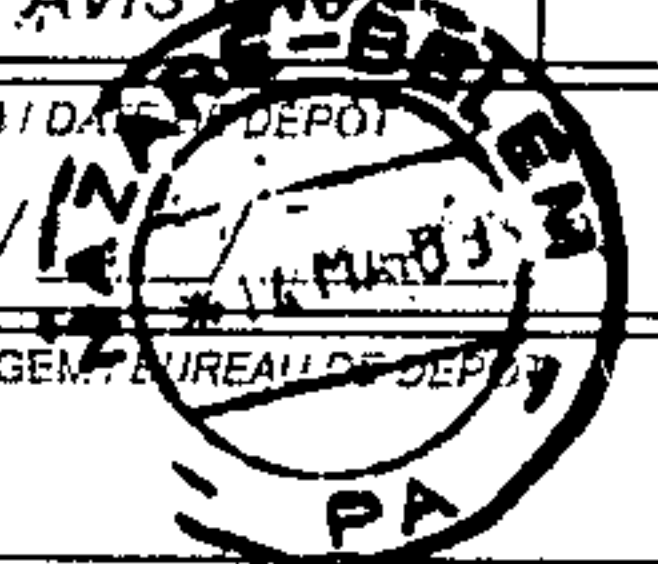
 AVISO DE RECEBIMENTO **AR**
CORREIOS AVIS 0107
BRÉSIL

0894

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

RA 2 8 1 6 5 2 1 6 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA Nº 1585
LARGO DO REDONDO - NAZARÉ
CIDADE / LOCALITE
BELÉM UF PA BRASIL
6 6 0 3 5 - 1 9 0



0895 ⁶⁵
jcy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

CITAÇÃO - 439-A / 2008

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 142, § 1º, do Regimento, e tendo em vista o parecer do Ministério Público de Contas, cita, por intermédio do presente edital, o Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Presidente, para que, no prazo de quinze (15) dias após o recebimento desta, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria desta Corte e que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SECULT nº 014/2001, assinado em 13.09.2001.

Belém, 30 de abril de 2008.


FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CORREIO CLAR

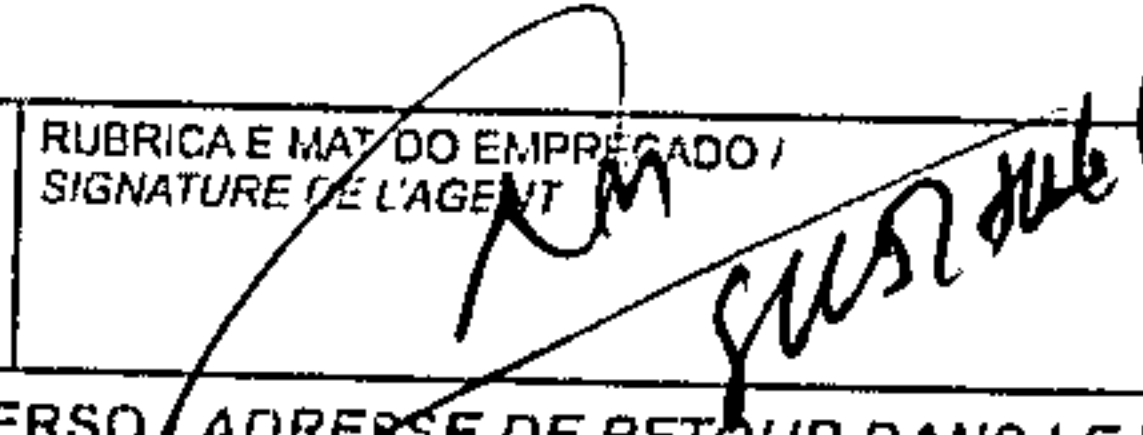
Nº 281652172

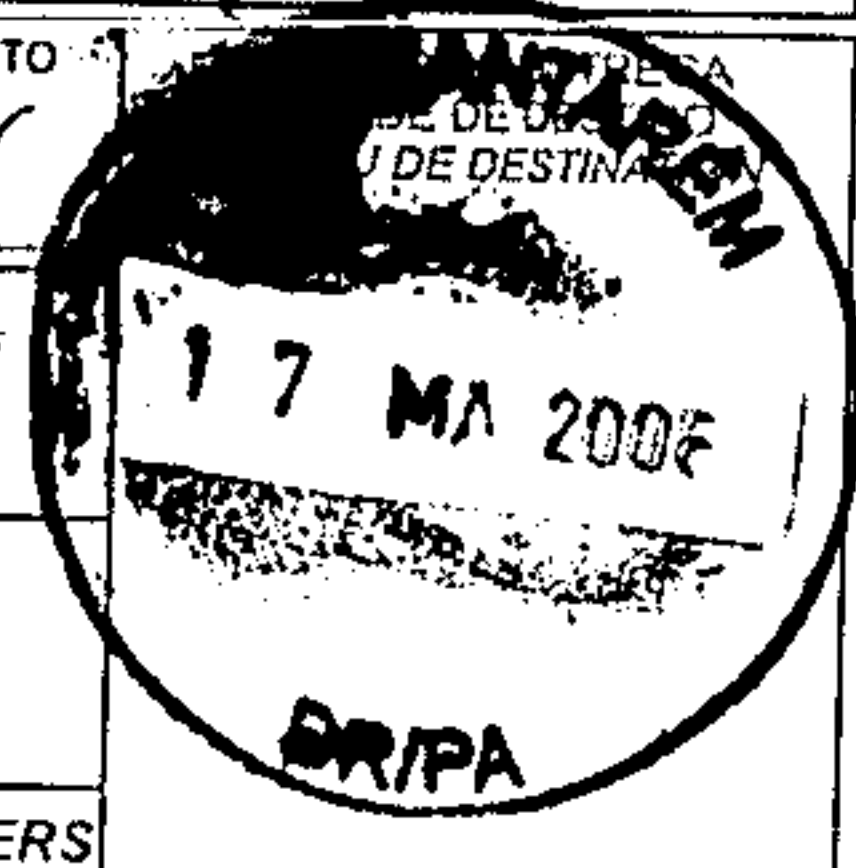
em, 14/05/2008



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOSE ANTONIO FERREIRA COELHO			0896
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA LAURO SODRÉ N.º 308 - ALTER DO CHÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.109-000	SANTARÉM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CITAÇÃO - 439-A / 2008 - SEC		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	
 MAURO FIGUEIREDO		17/05/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		 RM SUSANA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

0897

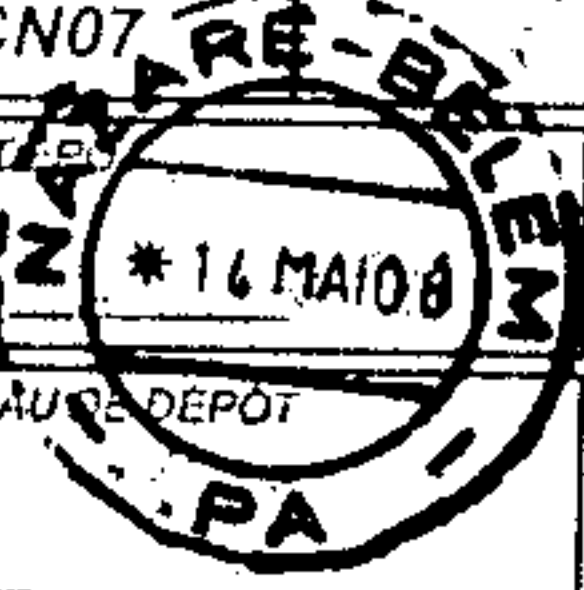
CODIGO DE BARRAS (C.N.) DE REGISTRO DO OBJETO

RA 28165217 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE L'EXPEDITION

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

TRAVESSA QUINTINO BOKATUVA Nº 1585 LARGO DO REDONDO-NAZARE

CIDADE / LOCALITE

BELEM

UF

PA

BRASIL

66035-190

8

0898

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
do(a) S/O Jicio às
fls. 67 a 70 de acordo com o despacho do

Belém, 06 de Junho de 2008

Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

67j

Processo nº2003/51713-3

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, já identificado nos autos da Tomada de Contas instaurada na **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**, em face do Convênio **SECULT nº014/2001**, vem, respeitosa e tempestivamente, através de sua advogada que esta subscreve (doc. 01-procuração), apresentar **DEFESA** nos autos do p. 2003/51713-3, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Em setembro de 2001, a Secretaria Executiva de Cultura celebrou Convênio nº014/2001, com a **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, à título de contribuição, visando apoiar às ações culturais da festa do Cairé, em Alter do Chão, no Município de Santarém.

A 6ª. CCE a quando do parecer conclusivo, embora reconhecendo que a despesa "foi realizada de acordo com o objeto conveniado", considerando que as Notas Fiscais não foram encaminhadas em originais, opinou pela "irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, devendo ser devolvido ao Erário Público a quantia de R\$6.111,95 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 20/09/2001", sugerindo, ainda, multa regimental pela instauração da Tomada de Contas.

Ao ex-Secretário Executivo de Cultura, sugere a multa regimental, afirmando que "efetivamente não ocorreu o acompanhamento e a fiscalização exigidos pela Resolução nº13.989 e art.233 VI, c/c art. 75, § 5º(pelo não atendimento à diligência)".

Na verdade, embora solicitado pelo órgão repassador (**SECULT**), a Associação Folclórica Boto Cor de Rosa não encaminhou a devida prestação de contas nem para a **SECULT** e nem mesmo para essa E. Corte, o que impossibilitou o encaminhamento do laudo de acompanhamento.

No âmbito federal, a Instrução Normativa nº01/97, da Secretaria Nacional do Tesouro "disciplina a celebração de convênios de natureza

Delator

68 J
financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e dá outras providências" e, ao tratar da prestação de contas, no art. 31, estabelece:

0900

"Art.31 A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de defesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art.28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60(sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45(quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15(quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa".

Ao comentar o dispositivo acima citado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, ensina que:

" Normas dessa espécie deveriam ser reproduzidas em vários níveis e setores da administração, porque operacionalizam a proteção ao ordenador de despesa, permitindo que adote, de imediato, medidas para o resguardo de recursos públicos. Além disso, facilitam o trabalho de controle externo, instituindo um juízo preliminar de mérito, sem prejuízo da competência constitucional da Corte de Contas".

Embora no âmbito estadual não haja nenhuma orientação similar, a **SECULT** sempre acompanhou e fiscalizou os convênios firmados. Contudo, apesar do controle, ficava difícil ao órgão emitir laudo de acompanhamento se não tivesse acesso à prestação da entidade beneficiária, como no presente caso.

Considerando que o repasse já havia sido realizado, restou apenas a determinação de que não ocorresse novo atendimento à entidade beneficiária (**ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**), até que fossem prestadas as contas anteriores.

Durante os 12 anos que estive na gestão da **SECULT**, ao tomar ciência de qualquer solicitação dessa E. Corte de Contas, era determinado o atendimento imediato pelas unidades respectivas, não só pelo respeito que essa instituição merece, mas também em atenção aos princípios que devem ser observados pelo Gestor Público. No entanto, quanto ao laudo de conclusão, não foi possível, pois ausente a respectiva prestação.

Sobre a solicitação de encaminhamento da cópia do instrumento, é lamentável que a atual gestão do órgão tenha afirmado, **sem comprovar**, o seguinte:

" o Gestor Estadual que nos antecedeu, empreendeu várias mudanças nos arquivos desta Secretaria, remetendo parte dos arquivos para outros Órgão do Governo do Estado, devido a insuficiência de espaço físico"(fls.57).

¹ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tomada de Contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública.3.ed., ver. Atul e ampl. Belo Horizonte:Fórum, 2005, p.148.

J. Ulisses

69

0901

A título de esclarecimento, de 2001 até 2006, os únicos documentos da **SECULT** que tinham autorização para serem deslocados para o arquivo de custódia da **SECULT**, e não para outros órgãos, eram os que possuíam mais de 05 anos e não mais precisavam permanecer no prédio sede. No entanto, as remessas eram devidamente individualizadas, para que, em situações como a do presente caso, pudessem ser facilmente localizadas. Assim, não se pode afirmar o porquê da atual administração do órgão não ter encaminhado a cópia do instrumento.

Diante de tudo acima exposto, é que se requer a não aplicação da **MULTA REGIMENTAL** sugerida pela d.6ª Controladoria, já que a **SECULT** não recebeu a devida prestação de contas da entidade beneficiária (**ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**), embora por diversas vezes tenha tentado obtê-la e, pela ausência de prejuízo ao erário público sob sua responsabilidade.

Termo em que,

Pede deferimento.

Belém, 03 de junho de 2008.

Ana Cristina Leite Chaves
ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES
OAB/PA 4529

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº <u>03107213-3</u>
Localizado: <u>Secretaria</u>
Em, <u>03/06/08</u>
Dep. Dir.

Jm

0902

709

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, brasileiro, arquiteto, separado judicialmente, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 008.019.762-00, nomeia e constitui seus procuradores os senhores **ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES**, brasileira, casada, advogada, OAB/PA4529, inscrita no CPF sob o número 198.952.752-34, com escritório à Av. Presidente Vargas, nº192/sala 215 – Ed. Importadora, e **HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PA 2633, inscrito no CPF sob o número 033.383.472-00, com escritório à Trav. 9 de janeiro, nº1849, CEP 66063-260, São Braz, outorgando-lhes os poderes do art. 38 do Código de Processo Civil, inclusive os de transigir, receber e dar quitação, podendo substabelecer.

Belém(PA), 13 de fevereiro de 2008.

Paulo Roberto Chaves Fernandes
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES



0903

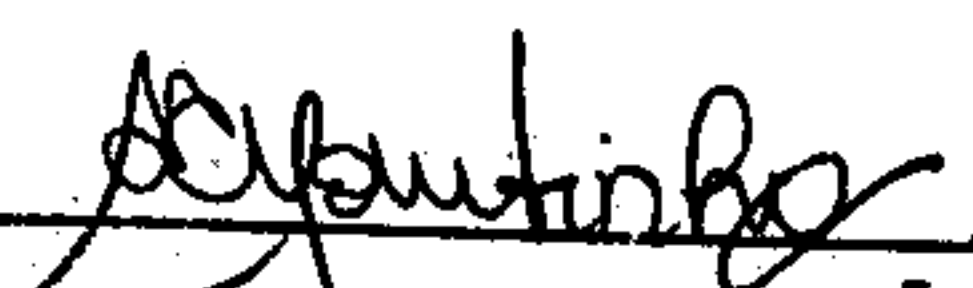
71
9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

Encaminhamos os presentes autos ao DCE, face a apresentação da defesa por parte do(s) interessado(s), atendendo a(s) citação(ões) deste Tribunal.

Belém (PA), 10 / 06 / 2008



Chefe da Seção de Expediente

0904

ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS,

A EA PCE

DCE, EM 10/06/2009.

FMS

M^{te} de Fátima Martins Leão
Diretora do Dept^o de Controle Externo

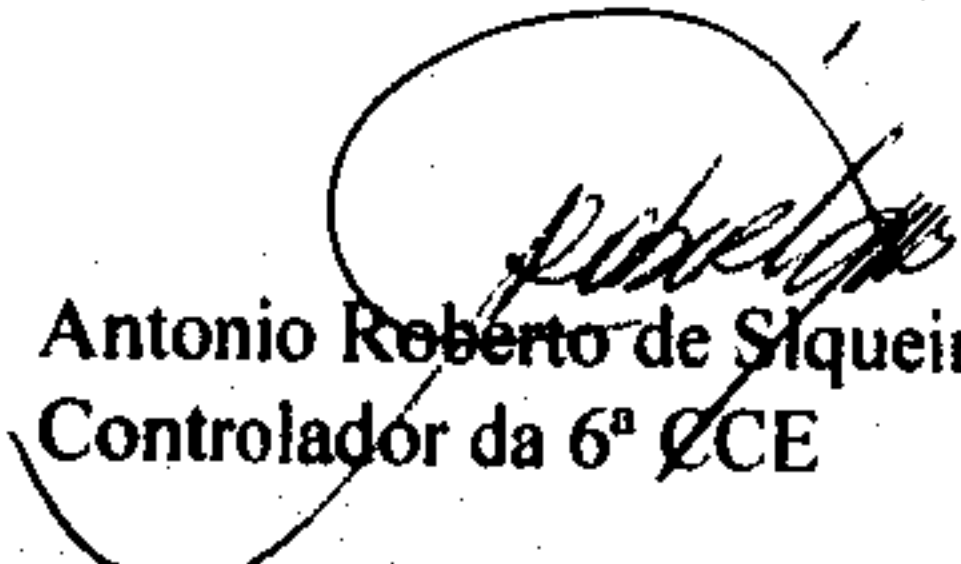


0905

729

Conforme determinação do Exmº Sr. Presidente desta Corte de Contas,
encaminhamos os presentes autos à essa Corregedoria.

Belém, *24* de *março* de 2011


Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador da 6ª CCE



0906



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA

PROCESSO: 2003/51.713-3
ASSUNTO: Tomada de Contas
INTERESSADO(A): José Antônio Ferreira Coelho
PROCEDÊNCIA: Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa

O presente processo, ora em **CORREIÇÃO**, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio n.º 014/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva da Cultura - SECULT e a Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, presidente, que tem como objeto "Repasses de Recursos para apoiar a festa do Çairé em alter do Chão, da Associação em tela".

Compulsando os autos, observo que o mesmo iniciou sua tramitação em 16 de maio de 2003. Verifico ainda que a 6ª CCE procedeu a análise do Relatório Técnico em 10 de setembro de 2007, por meio da qual opina pela **Irregularidade** das Contas do Convênio n.º 014/2001, conforme Relatório Técnico exarado às fls. 48/49 Vol. I dos autos.

EX positis, determino que o presente processo baixe em diligência, na forma do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com observância do Provimento 01/2011 da Corregedoria Geral do TCE/PA, no sentido de:

1. Seja o presente processo encaminhado ao Departamento de Controle Externo, através da 6ª Controladoria para análise da defesa apresentada às fls. 67 à 69 dos autos, na forma regimental;

0907



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA**

2. Após, que seja o presente processo retomado a sua tramitação processual normal.

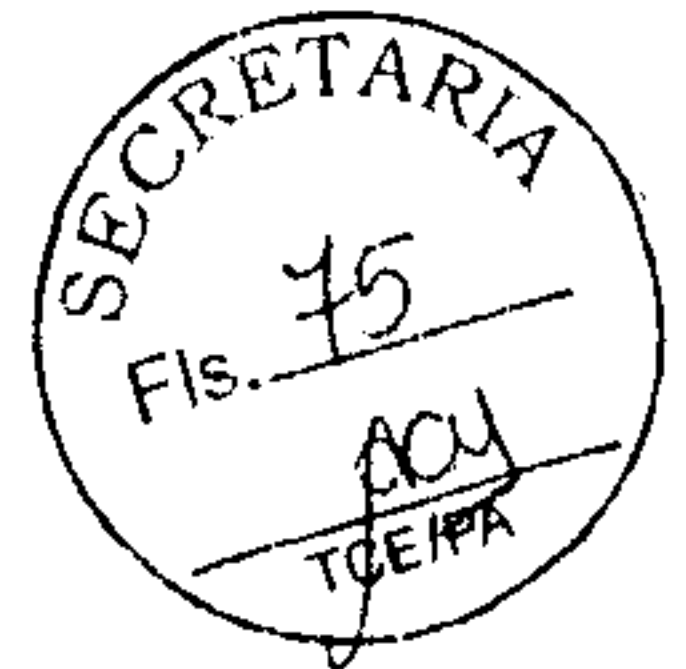
É a manifestação em correição.

Belém, 27 de abril de 2011

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro Corregedor



0908



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

A(o) DCE, nos termos do despacho de
fis. 73,74, observando-se os termos do
provimento nº 001/2011, da Corregedoria do TCE-
PA.

Em 27/04/2011

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



RELATÓRIO TÉCNICO

1.0 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 014/2001
CONVENIENTES : SECULT E ASSOC. FOLCLÓRICA BOTO COR - DE - ROSA
RESPONSÁVEL : SR. JOSÉ ANTONIO FERREIRA COELHO, PRESIDENTE À ÉPOCA

2.0 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1 As contas, capeadas pelo presente processo, foram devidamente analisadas por esta Seção Técnica (fls. 48/49), oportunidade em que opinamos pela **Irregularidade das Contas**, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), face a ausência dos recibos em original referentes as notas fiscais contidas no bojo do processo, razão pela qual a referida quantia deveria ser devolvida aos Cofres Públicos Estaduais, devidamente corrigida a partir de 20/09/2001 e acrescida dos consectários legais, estando o responsável sujeito a aplicação da multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, VI (pela instauração da Tomada de Contas).

2.2 Sugerimos ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-Secretário da SECULT, a aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º (pelo descumprimento da Resolução 13.989/95 – TCE) e art. 233, VI c/c art. 75 § 5º (pelo não atendimento à diligência).

2.3 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal, foram expedidas as citações por meio do Edital nº 439/2008 e nº 439-B/2008 (fls. 62 e 63) que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias após a última publicação para apresentação de defesa por parte dos responsáveis.

3.0 – DA DEFESA

3.1 Não houve manifestação por parte do Sr. José Antonio Ferreira Coelho, Presidente à época, com relação a citação nº 439/2008 (fls. 62), para que apresentasse sua defesa.

3.2 Em manifestação às fls. 67/70, o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Secretário à época da SECULT, representado pela sua procuradora devidamente habilitada nos autos, apresenta sua defesa e



alega que a SECULT sempre acompanhou e fiscalizou os convênios firmados. Contudo, apesar do controle, ficava difícil ao órgão emitir o laudo de acompanhamento se não tivesse acesso à prestação da entidade beneficiária, como no presente caso.

3.3 Ademais, afirma que o requerente sempre procurou atender as solicitações desta Corte de Contas, durante os 12 anos que esteve na gestão da Secretaria da SECULT e quanto ao laudo de conclusão, não foi possível, pois ausente a respectiva prestação de Contas.

3.4 Por fim, requer a não aplicação da multa regimental, já que a SECULT não recebeu a devida prestação de Contas da Associação Folclórica Boto cor de Rosa.

4.0 - DA ANÁLISE

4.1 Dentre as obrigações do Órgão Concedente, no caso a SECULT, conforme Clausula expressa no termo conveniado, competia acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades, porém, esta atividade não foi cumprida, vez que o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Secretário à época da SECULT, alega em sua defesa que não foi possível a emissão do Laudo, pois a Prefeitura não enviou a Prestação de Contas.

4.2 Cabe destacar que, conforme preceitua a Resolução 13.989/95-TCE, é de responsabilidade do Órgão Concedente "**acompanhar, controlar, fiscalizar**" a execução do objeto conveniado, sendo estas etapas de fundamental e primordial importância para o embasamento desta controladoria.

4.3 Assim sendo, vislumbra-se que o referido órgão não emitiu o Laudo de Execução Física atestando a conclusão do objeto conveniado, pois, reportou-se apenas quanto aos documentos que compõem a Prestação de Contas, que, segundo o ora defendente não foi remetida a SECULT, e não quanto a execução física do objeto conveniado, como deveria ser, contrariando o que determina a Resolução n.º 13.989 - TCE de 20/06/95 c/c art. 152, inciso X do RITCEPA.

4.4 Das argumentações trazidas pelo ora responsável na fase de defesa, não foram suficiente para sanar a falha detectada em nosso relatório técnico anterior.



5.0 - CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, ratificamos a conclusão do nosso relatório técnico anterior, opinando pela **Irregularidade das Contas**, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), face a ausência dos recibos em original referente as notas fiscais contidas no bojo do processo, razão pela qual a referida quantia deverá ser devolvida devidamente corrigida a partir de 20/09/2001 e acrescida dos consectários legais, estando o responsável sujeito a aplicação da multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, VI (pela instauração da Tomada de Contas).

5.2 Ao Sr. Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Secretário à época da SECULT, mantemos a sugestão da aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º (face ao descumprimento da Resolução 13.989/95), uma vez as argumentações trazidas na fase de defesa não foram suficientes para sanar a falha apontada em nosso relatório técnico anterior.


É o Relatório
Belém, 28 de abril de 2011.


AUGUSTO CHEREFF SANTOS MARQUES JUNIOR
TÉC. AUX. DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 0100803


PAULO SÉRGIO SANTOS MELO
ANALISTA AUX. DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 0179310

Ao Senhor Controlador,
Em, 02/05 /2011

Ao DCE,
Em, 02/05 /2011


WALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Chefe da Seção de Auditoria


ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador



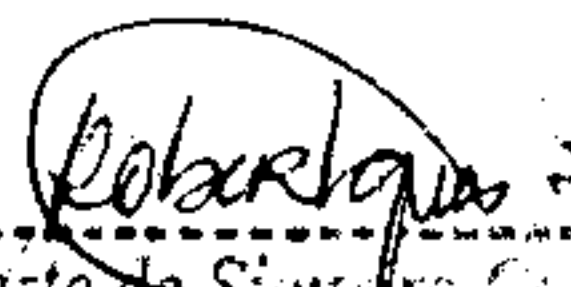
707

0912

Ao Gabinete da Presidência

Encaminhamos os presentes autos observando-se os termos do provimento nº 001/2011, da Corregedoria Geral do TCE/PA.

Em, 02.05.2011



Antônio Roberto de Siqueira Gomes
Coordenador/G^o CCE

0913



0913

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº. 2003/51713-3

Ao Ministério Público de Contas

Em, 03/05/2011

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 3/5/2011


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

0914

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Por avocação, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
Procurador(a) Geral, Dr(a). **MARIA HELENA LOUREIRO**,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 4/5/2011


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

A Secretaria fará redistribuição

Em 02.06.2011

Helem

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.:2003/51713-3

0915




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 2/6/2011


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
(Sub)Procurador(a), Dr(a). **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA,**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 6/6/2011


p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA



0916



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

PROCESSO Nº 2003/51.713-3

Exmo. Sr. Presidente do TCE/PA

Este Ministério Público de Contas requereu, às fls. 51, juntada aos autos do exemplar do Convênio nº 014/2001, a que se refere a tomada de contas sob exame.

Entretanto, a diligência requerida por este Ministério Público de Contas, acolhida pela Presidência do TCE/PA, às fls. 52 e 53, inclusive com a autorização de prorrogação de prazo para cumprimento, às fls. 56 verso e 58, não foi atendida pelo órgão responsável pela apresentação do documento requerido.

Como constitui-se um dos elementos básicos das prestações de contas dos auxílios e subvenções, consoante estabelece o inciso I do art. 152 do RITCE/PA, o instrumento concessório dos recursos repassados pelo órgão público estadual, solicito seja reiterado os termos do Ofício nº 2007/04874-GP, de 09.10.2007, objetivando concluir a instrução dos presentes autos.

Em, 16.06.2011.

Iracema Teixeira Braga

Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

0917



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/6/2011

p/Secretário

SÉRGIO OLIVEIRA

ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

Ao Conselho de Contas

Em, 27/06/2011

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente



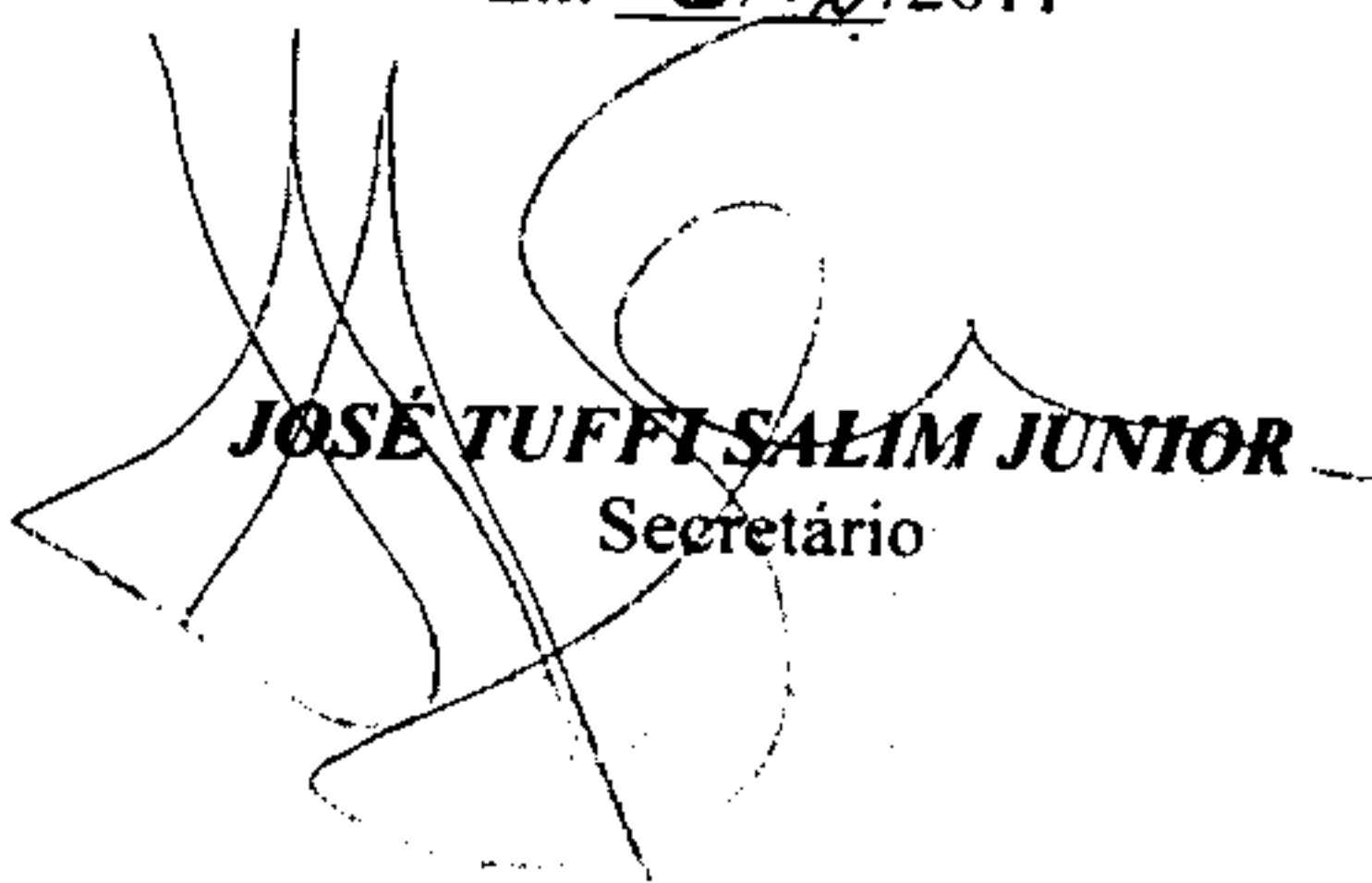
0918

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

REMESSA

À Corregedoria nos termos do Art. 1º do
Provimento Nº 3, de 03/03/2011.

Em 28/06/2011


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

0919



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA



PROCESSO: 2003/51 713-3
ASSUNTO: Tomada de Contas
INTERESSADO(A): José Antônio Ferreira Coelho
PROCEDÊNCIA: Associação Folclorista Boto Cor de Rosa

1. Acolho a solicitação do Douto Ministério Público de Contas às fls. 83 dos autos;
2. À Secretaria deste Tribunal para providências.

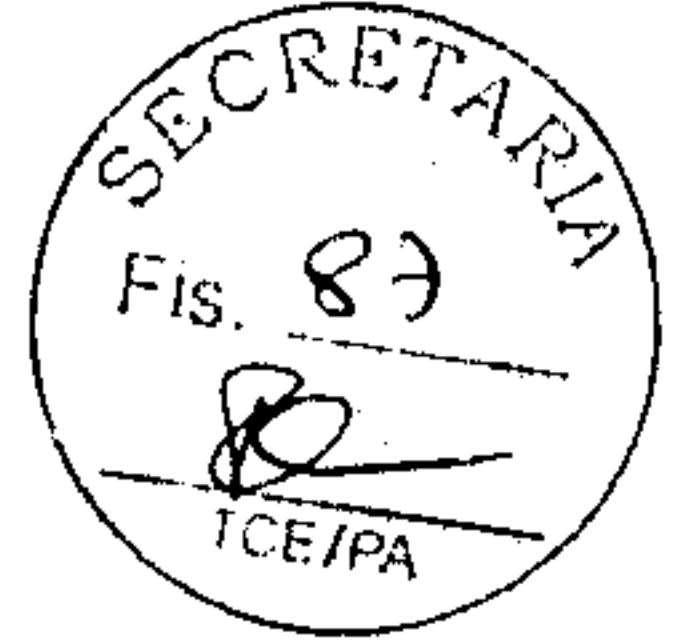
É a manifestação em correição.

Belém, 06 de julho de 2011.

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro Corregedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



0920

REMESSA

A Presidência, para
atender solicitação
do M.P. às fls. 83.

Belém, 06/07/2011


JOSE TURFI SALIM JUNIOR
Secretário



0921

88
P**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DO PRESIDENTE**Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
Belém-Pará/ CEP: 66.035-903
Fone: (91) 3210-0601/0602 Fax: (91) 3210-0618
e-mail: presidencia@tce.pa.gov.br**CÓPIA****Ofício nº. 2011/03129-GP**

Belém (PA), 07 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Secretário Paulo Roberto Chaves Fernandes
Secretaria de Estado de Cultura
66.063-240 – Belém – PA.

E. PROTOCOLO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SECRETARIA DE EXECUÇÃO	
Nº. 2011, 03129	2011
14, 07, 11	11
	Arquivista

Assunto: Reiterando Ofício nº. 2007/04874-GP

Senhor Secretário,

Honrada em cumprimentá-lo, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, reiteramos o Ofício nº. 2007/04874-GP, cópia anexa, endereçado a essa Secretaria, em virtude de o mesmo ainda não ter sido atendido.

Atenciosamente,


Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

0922

REMESSA

A Secretaria

Em. 26/07/11

Matia
S



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

0923

REMESSA

À Corregedoria nos termos do Art. 1º do
Provimento Nº 3, de 03/03/2011.

Em 27/07/2011


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

0924

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 204108139-4, à fls. 90/97
de acordo com o despacho do

Belém, 22/08/11

Katya
Responsável



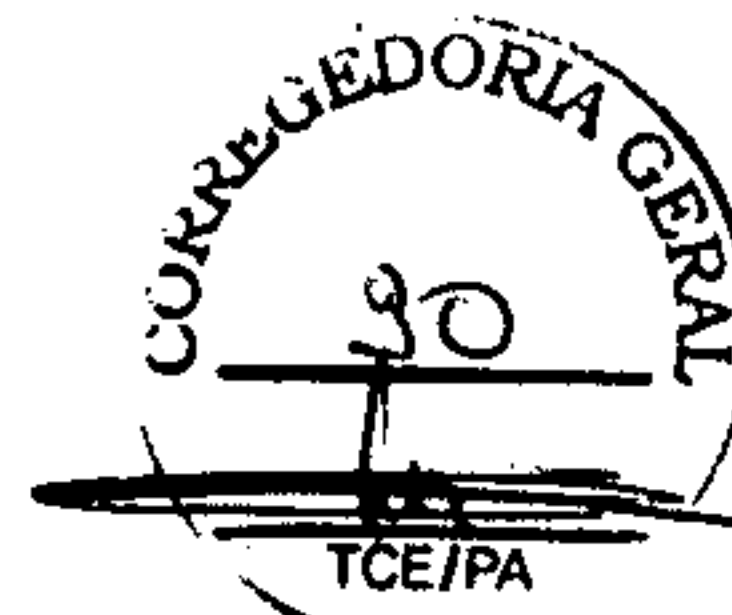
12/01/2011 09:25 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE

2011/08139-4



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.



P. nº2003/51713-3

0925

Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex e atual Secretário de Cultura, já identificado nos autos do processo sob o nº2003/51713-3, que trata da **Tomada de Contas do Convênio nº014/2001**, firmado entre esta Secretaria de Cultura (SECULT) e a Associação Folclórica Boto Cor de Rosa, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros, à título de contribuição, visando apoiar as ações culturais da festa do Çairé, em Alter do Chão-Santarém, vem, em atenção ao **Ofício nº2011/03129-GP**, de 07/07/11, recebido nesta instituição em **14/07/11**, informar que o instrumento de convênio mencionado não foi encontrado nos arquivos desta SECULT, o que, inclusive, de forma leviana, já havia sido apontado pela última gestão, na pessoa da Secretária Adjunta **Nádia Eliane Cortez Brasil**, quando para justificar o desaparecimento informou que:

"Por oportuno, esclarecemos que o Gestor Estadual que nos antecedeu, empreendeu várias mudanças nos arquivos desta Secretaria, remetendo parte dos arquivos para outros órgãos do Governo do Estado, devido a insuficiência de espaço físico" (doc.01 – cópia ofício).

Ora Excelência, mesmo que assim tivesse procedido por necessidade de melhor adequação dos espaços, certamente, a documentação ficaria devidamente arquivada e identificada, permitindo a realização de busca quando necessária.

Por outro lado, é importante registrar que os demais Convênios de 2001, encontram-se arquivados no setor jurídico do órgão, inclusive o de nº015/01, celebrado com outro grupo de Alter do Chão, para realização da Festa do Çairé, ou seja, o Grupo Sócio-Cultural Boto Tucuxi, acordo esse celebrado na mesma data e pelo

p.



0926

mesmo valor, e, provavelmente, com cláusulas similares, motivo pelo qual se faz a juntada nesta oportunidade.

Informo, ainda, que será determinada por esta atual gestão, a necessária abertura de **Sindicância Administrativa** visando apurar o desaparecimento do instrumento.



Estou a seu dispor para qualquer informação complementar.

Respeitosamente,

Paulo Chaves Fernandes
Paulo Chaves Fernandes

Secretário de Cultura

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 03/51313-3
Localizado: SECRETARIA
Em: 23/7/2011
July
TCE/PA



0927



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA 29/NOV/2007 14:30

- T C E -
2007/12459-5

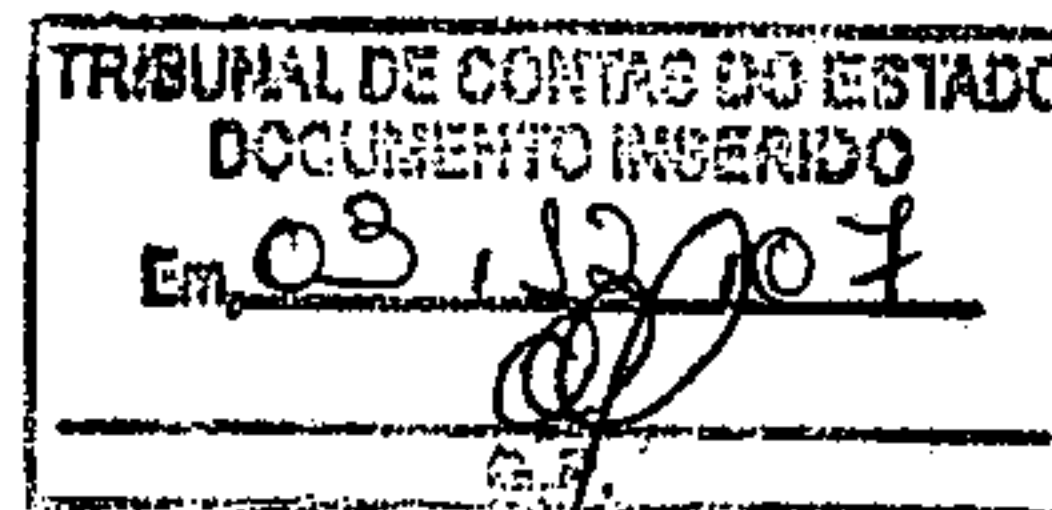
57
GRAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

Ofício nº 478/2007-SA/SECULT

Belém, 25 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Pará
End: Tv. Quintino Bocaiúva, 1585
Cep: 66035-903 Belém-Pa



Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, nos manifestamos em atenção ao Ofício nº 2007/04874 – GP, de 09/10/2007, que trata da tomada de contas do Convênio nº 014/2001 – SECULT, informando que até a presente data não foi possível atender a solicitação desta E. Corte de Contas, em razão do extravio dos autos originais do Processo Administrativo que deu origem ao Convênio supramencionado.

Por oportuno, esclarecemos que o Gestor Estadual que nos antecedeu, empreendeu várias mudanças nos arquivos desta Secretaria, remetendo parte dos arquivos para outros Órgãos do Governo do Estado, devido a insuficiência de espaço físico.

Outrossim, obtemperamos no sentido de reafirmar nossa intenção em atender a solicitação formulada por V. Exa., no mais breve espaço de tempo possível, reafirmando nossa disposição em dar continuidade nas diligências de busca dos originais do referido processo Administrativo.

Atenciosamente,


Nádia Eliane Cortez Brasil
Secretária de Estado de Cultura Adjunta/SECULT



End. Av. Governador Magalhães Barata nº 830 - Parque da Residência - Bairro: São Braz
CEP: 66.063-240 Belém/Pará/Brasil - Fone: (91) 4009-8733 / 4009-8738 - Fax: (91) 4009-8730
E-mail: secultpa@yahoo.com

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 2003/51 713-3
Localizado: *Manágica*
Em, 29/11/2007



0928

549



15415 24/10/2007 010019 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

[Handwritten initials]
- T C E -
2007/11174-2

Ofício nº 343/2007-SA /SECULT

Belém (Pa), 24 de outubro de 2007.

1- Junte-se aos autos;
2- À CONJUR.

Em, 25/10/07

[Handwritten signature]
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
End: Tv. Quintino Bocaiúva, 1585
66035-903 Belém-PA

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, a propósito do Ofício nº 2007/04874 – GP, de 09/10/2007 que trata da tomada de contas do Convênio SECULT Nº 014/01, solicitamos prorrogação do prazo estabelecido por 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos requisitados por essa Egrégia Corte de Contas.

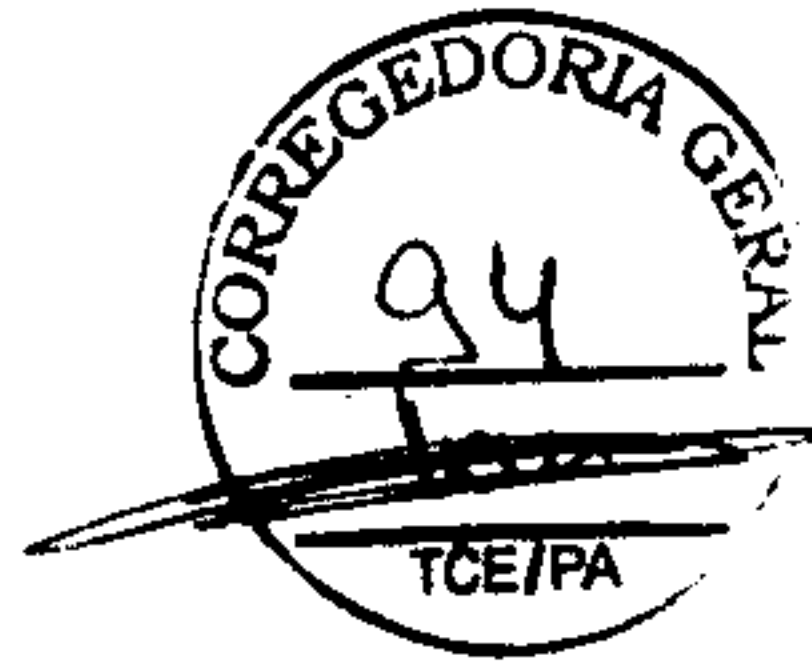
Cordialmente,

[Handwritten signature]
Nádia Eliane Cortez Brasil
Secretária de Estado de Cultura adjunta/SECULT

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	2003/51713-3
Localizado:	Presidência
Em,	29/10/2007



End. Av. Governador Magalhães Barata nº 830 – Parque da Residência – Bairro: São Braz
CEP: 66.063-140 Belém/Pará/Brasil – Fone: (91) 4009-8733 / 4009-8735 - Fax: (91) 4009-8730
E-mail: secultpa@yahoo.com



0929



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

CONVÊNIO Nº 15/01 - SECULT
PROCESSO Nº 240790/01

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA E O GRUPO
SÓCIO-CULTURAL BOTO TUCUXI.

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA, criada pela Lei nº 4.589 de 18 de novembro de 1975, com sede em Belém, na Av. Magalhães Barata, 830, neste ato representada pelo se Secretário, Dr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES doravante denominada SECULT e o GRUPO SÓCIO-CULTURAL BOTO TUCUXI, inscrito no CNPJ sob o Nº 03.124.449/0001-50, com sede na Trav. Sérgio Sardinha, nº 66 - Alter do Chão, Estado do Pará, neste ato representada pelo Sr LUIZ ALBERTO GARCIA DE JESUS, portador da Carteira de Identidade nº 1080708-3 e CPF nº 180.530.842-49, doravante denominado GRUPO, resolvem celebrar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente instrumento é o repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, visando apoiar às ações culturais desenvolvidas pelo GRUPO, especificamente para as despesas com a Programação da FESTA DO ÇAIRÉ, a ser realizado em Alter do Chão.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor do presente Convênio é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recursos estes que serão repassados em parcela única, a contar da data da assinatura deste Instrumento.

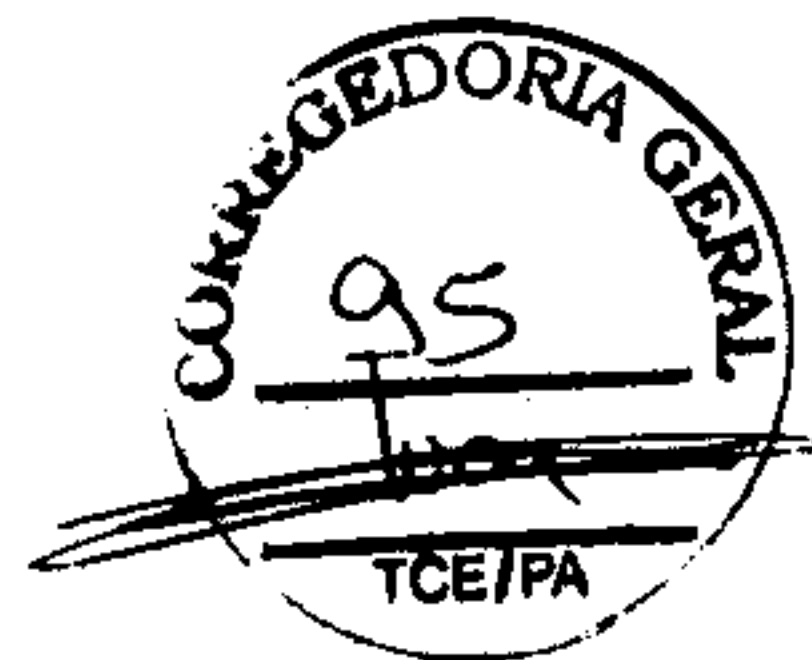
Parágrafo Primeiro - As etapas de execução do presente convênio ficam restritas ao período de sua vigência.

Parágrafo Segundo - Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução do objetivo e das metas propostas, vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

Parágrafo Terceiro - O GRUPO se obriga a fazer constar em todo o material de propaganda e/ou divulgação do evento o apoio recebido do GOVERNO DO ESTADO, com a frase "Apoio Cultural: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA, podendo a SECULT promover a alteração da frase a qualquer tempo, desde que antes da impressão.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes do repasse, correrão por conta do código:400091.15101.13392009523430000.00100000.335043, do orçamento de 2001, empenhado sob o nº 2001NE00705.

CLÁUSULA QUARTA - De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE o responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio, é a partícipe SECULT.



0930



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

CLÁUSULA QUINTA - Fica o Servidora, **MARIA DE NAZARÉ DE ARAÚJO LIMA**, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, objeto deste convênio obrigado a apresentar relatório e Laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA - O **GRUPO** compromete-se a prestar contas dos recursos repassados, em cópias à **SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA**, encaminhando os originais ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Convênio vigorará pelo período de 03 (três) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada sua vigência.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação da prestação de contas ao T.C.E. se esgota 30 (trinta) dias após o término deste convênio.

CLÁUSULA OITAVA - O presente convênio poderá ser rescindido por inadimplência de qualquer cláusula, aqui estabelecida, pela decorrência de insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA NONA - O presente convênio deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias após a sua assinatura, nos Termos da Constituição Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Belém para dirimir as dúvidas que venham a ocorrer, oriundas da execução do presente instrumento.

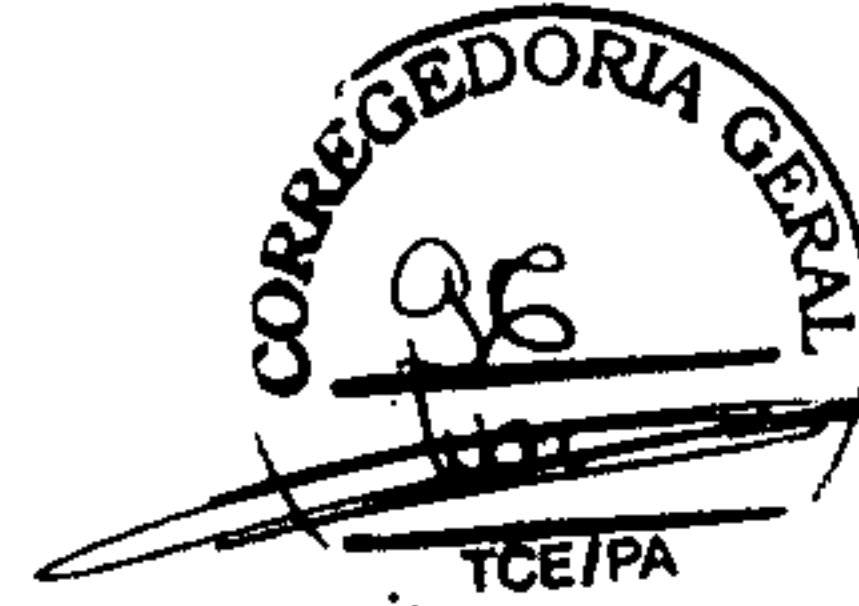
E por estarem assim justos e compromissados os partícipes, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Belém, 13 de setembro de 2001.


PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário Executivo da Cultura


LUIZ ALBERTO GARCIA DE JESUS
Grupo Sócio-Cultural Boto Tucuxi

0931



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/2001

NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2001NE00705 Data de emissão: 13/09/2001 Gestão: 00001

UG Descrição
150101 SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

No. Processo
240790/2001
CGC/MF
03124449-0001/50

Credor: GRUPO SOCIO - CULTURAL BOTO TUCUXI

Endereço:
Cidade: SANTAREM

UF: PA CEP: 68109000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Deep. UGR PI
400091 15101 13392009523430000 001000000 335043

af. Dispensa: LEI 8666/93
licitação : 5

Empenho Orig.:
Modalidade: 1

Acordo:

Valor do Empenho: R\$ *****10.000,00

Janeiro	Fevereiro	Marco	
Abril	Maior	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	SUB	VALOR QUE SE EMPENHA REF. REPASSE DE RECURSOS, A TITULO DE SUBVENCAO SOCIAL VISANDO APOIAR AS ACOES CULTURAIS DESENVOLVIDAS PELO GRUPO COM A PROGRAMAÇÃO DA FESTA DO SAIRE EM ALTER DO CHAO, CONF. CONVENIO NR. 15/01 - SECULT.	1	10.000,00	10.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****10.000,00

Lugar e Data da Entrega
SECULT/BELEM
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO
3182300272
ANDRA HELENA LIMA FRAN
) NOGUEIRA

13/09/2001

Ordenador da Despesa

IMPRESSO PELO SIAFEM

Pag. 1



Ano CX da IOE
111ª da República
Nº 29.541

DIÁRIO OFICIAL

0932

Belém, terça-feira,
18 de setembro de 2001



02 cadernos - 32 páginas

PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE CONVÊNIO CONVÊNIO Nº 15/01

Partes: Secretaria Executiva da Cultura e o GRUPO SÓCIO-CULTURAL BOTO TUCUXI - CNPJ nº 03.124.449/0001-50.

Objeto: O Objeto do presente Convênio é o repasse de recursos financeiros, à título de subvenção social, visando apoiar as ações desenvolvidas pela Associação, especificamente para as despesas com o Programação da FESTA DO ÇAIRÉ, a ser realizada em Alter do Chão.

Valor: R\$ 10.000,00

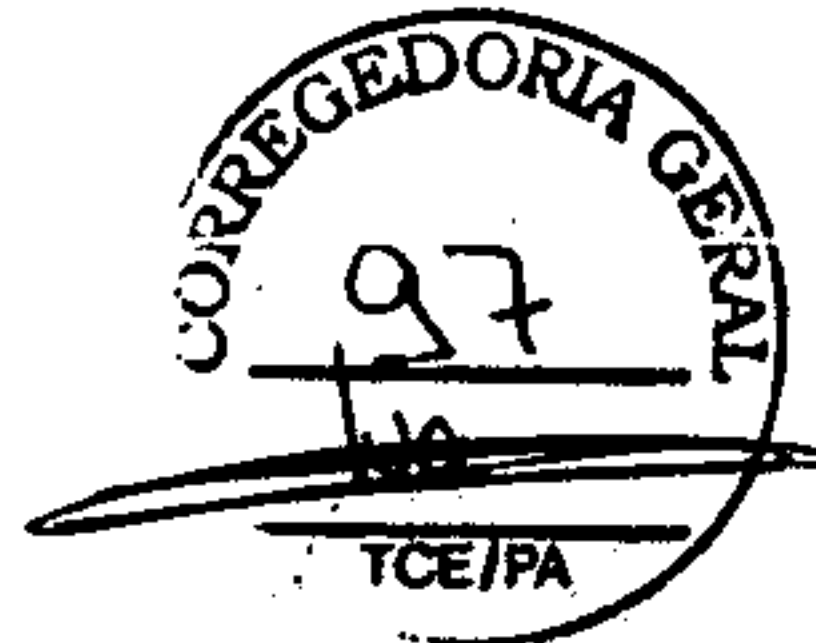
Vigência: 03 (três) meses

Dotação orçamentária: 400091.15101.13392(XX)52343(XXX).001000000.335043

Data da assinatura: 13 de setembro de 2001

Ordenador responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes

Foro: Belém





0933



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

A(o) DCE, nos termos do despacho de fls. 33/34, observando-se os termos do provimento nº 001/2011, da Corregedoria do TCE-PA.

Em, 22/08/2011

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



0934



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

REMESSA

A GC CCE

Em 23/08/2011.

R. Valino

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor DCE, em exercício



INFORMAÇÃO

0935

1.0 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 014/2001
CONVENIENTES : SECULT E ASS. FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
RESPONSÁVEL : SR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, PRESIDENTE À ÉPOCA

Senhor Chefe da Seção de Auditoria,

Reportando-nos ao pronunciamento do Órgão Ministerial de Contas, levo o presente processo à consideração de Vossa Senhoria, com intuito de atender o solicitado, às fls. 83.

2.0 – DA ANÁLISE

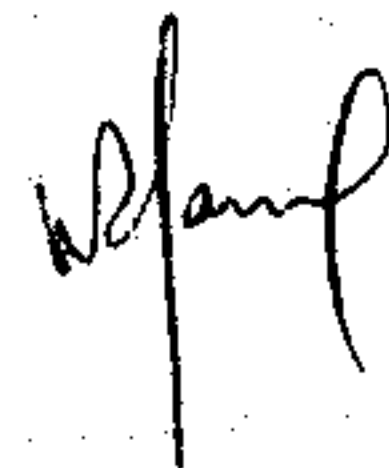
2.1 Com intuito de objetivar a conclusão da instrução dos presentes autos, foi reiterado os termos do Ofício nº 2007/04874-GP, de 09.10.2007, conforme consta às fls. 88.

2.2 Posteriormente, (fls. 90/97), houve manifestação do Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, atual Secretário de Cultura, que apresenta sua defesa e dentre outros pontos alega que:

“...vem, em atenção ao Ofício nº 2011/03129-GP, de 07/07/11, recebido nesta instituição em 14/07/11, informar que o instrumento de convênio mencionado não foi encontrado nos arquivos desta SECULT, o que, inclusive, de forma leviana, já havia sido apontado pela última gestão, na pessoa da Secretária adjunta Nádia Ellane Cortez Brasil, quando para justificar o desaparecimento informou que:

‘Por oportuno, esclarecemos que o Gestor Estadual que nos antecedeu, empreendeu várias mudanças nos arquivos desta Secretaria, remetendo parte dos arquivos para outros órgãos do Governo do Estado, devido a insuficiência de espaço físico’ (doc. 01- Cópia ofício)”.

2.3 Por fim, informa que será determinada por esta atual gestão, a necessária abertura de Sindicância Administrativa visando apurar o desaparecimento do instrumento.





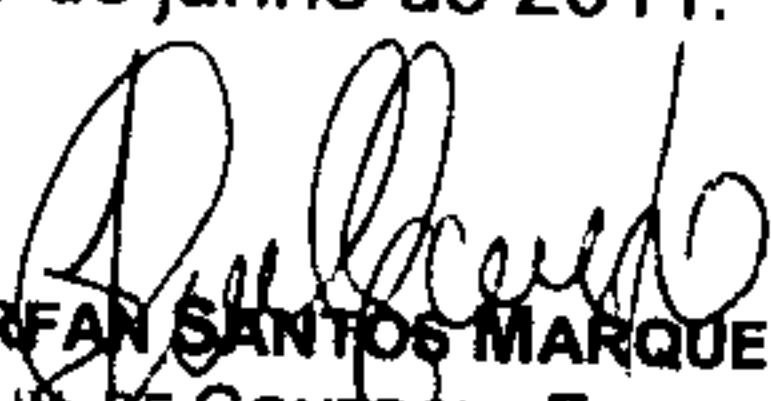
Tribunal de Contas do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA

SEXTA
CONTROLADORIA
Fls. 301
TCE-PA

0936


2.4 Em análise da tese apresentada na fase de defesa, pelo Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, atual Secretário de Cultura, entendemos *com permissa vênica*, que a mesma não revela pertinência e não confere exegese diversa daquela que autoriza a aplicação de sanção aos responsáveis que não cumprem com suas obrigações perante o convênio ou que fosse suficiente para justificar a ausência do referido Laudo e afastar a falha constatada, restando configurado o fato gerador da multa, de acordo com o que preceitua o art. 233, 1º do RITCE/PA.

São as informações.
Belém, 24 de junho de 2011.


AUGUSTO CHERVAN SANTOS MARQUES JUNIOR
TÉC. AUX. DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 0100803


PAULO SÉRGIO SANTOS MELO
ANALISTA AUX. DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 0179310

Ao Senhor Controlador,
Em, 05/09 /2011


WALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE.
Em, 08/09 /2011


ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES
Controlador



0937

1027

Ao Gabinete da Presidência

Encaminhamos os presentes autos observando-se os termos do provimento nº 001/2011, da Corregedoria Geral do TCE/PA.

Em, 08/05/11


Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador

0938

Ao Ministério Público de Contas.
Em, 09/09 2011.


Conselheiro Luis Cunha
Presidente em Exercício

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.:2003/51713-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 9/9/2011

R. Lima
p/Secretário
ROSELY DOS ANJOS LIMA
OPERADOR DE COMPUTADOR - MPC/PA

0939

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
(Sub)Procurador(a), Dr(a). **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA,**
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/9/2011

R. Lima
p/Secretário
ROSELY DOS ANJOS LIMA
OPERADOR DE COMPUTADOR - MPC/PA

0940



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA BRAGA

PROCESSO Nº 2003/51.713-3

Trata-se de tomada de contas do Convênio nº 014/2001, celebrado entre a SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor de Rosa, entidade de direito privado, com sede à Rua Lauro Sodré, nº 308, em Alter do Chão, no Município de Santarém, no valor de R\$10.000,00, de responsabilidade do Sr. José Antonio Ferreira Coelho, na qualidade de Presidente da aludida entidade, tendo por objeto apoiar as ações culturais desenvolvidas pela referida Associação, especificamente para as despesas com a programação da festa do Çairé, em Alter do Chão, no Município de Santarém.

De conformidade com o que consta dos autos, o Convênio nº 014/01 vigorou de 13.09.2001 a 13.12.2001.

Descumprido o prazo para remessa das contas estabelecido no art.151 do RITCE/PA, foi instaurado tomada de contas em 16.05.2003.

O responsável apresentou a documentação referente a execução do Convênio em 23.11.2005, consoante comprovam os autos, às fls.10 a 42.

A instrução dos autos coube à 6ª CCE/DCE/TCE/PA, que emitiu relatório, às fls.48 e 49, opinando pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$6.111,95, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 20.09.2001, com aplicação de multa regimental ao responsável pela instauração da tomada de contas e ao Secretário da SECULT à época pela falta de acompanhamento e fiscalização do convênio.

Citados pelo TCE/PA, o responsável pelas contas sob exame e o Secretário à época da SECULT, fls.62 a 66,

SLV
1

0941



apenas este último, através de procuradora constituída nos autos, às fls.70, apresentou defesa, às fls.67 a 69.

Examinada a defesa, a 6ª CCE/DCE/TCE/PA apresentou novo relatório, às fls.76 a 78, ratificando o anterior de fls.48 e 49, opinando pela irregularidade das contas com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, ratificamos a conclusão do nosso relatório técnico anterior, opinamos pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da importância de R\$6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), face a ausência dos recibos em original referente as notas fiscais contidas no bojo do processo, razão pela qual a referida quantia deverá ser devolvida devidamente corrigida a partir de 20.09.2001 e acrescida dos consectários legais, estando o responsável sujeito a aplicação da multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233, VI (pela instauração da Tomada de Contas).

Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Secretário à época da SECULT, mantemos a sugestão da aplicação da multa regimental disposta no art. 233, § 1º (face ao descumprimento da Resolução 13.989/95), uma vez as argumentações trazidas na fase de defesa não foram suficientes para sanar a falha apontada em nosso relatório técnico anterior”.

No exame dos autos, constata-se as seguintes irregularidades:

- ausência de um dos elementos básicos das prestações de contas dos auxílios e subvenções, consoante estabelece o inciso I do art.152 do RITCE/PA, que é o instrumento concessório dos recursos repassados pelo órgão público estadual.

- ausência do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do Convênio nº 014/2001- exigência do inciso X do art.152 do RITCE/PA e da Resolução do TCE/PA Nº 13.989/95, além de cláusulas

0942



do convênio, de responsabilidade do órgão repassador dos recursos – SECULT.

Isto posto, conclusa a instrução processual, considerando o que dos autos consta,

Considerando as irregularidades constatadas nas contas objeto destes autos,

Considerando a ausência do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como do Laudo de Execução do Convênio nº 014/2001,

Considerando que foi instaurado tomada de contas, ante o descumprimento do prazo estabelecido no art.151 do RITCE/PA

Considerando que dado direito de defesa, nem o responsável pelas contas sob exame, nem o gestor incumbido do repasse dos recursos sanaram as irregularidades constatadas, opinamos pela IRREGULARIDADE das contas do Convênio nº 014/2001, com devolução do valor de R\$6.111,95, devidamente corrigido a partir de 20.09.2001, acrescido dos consectários legais, com base no art. 38, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993 - LOTCE/PA, cc o art. 166, inciso III, “a” e “b” do RITCE/PA, passível o responsável de sanção pecuniária em termos de multa, com base nos arts. 232, pelo débito apontado e 233, VI pela instauração da tomada de contas.

O Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Secretário da SECULT à época, está passível de multa pelo descumprimento da Resolução do TCE/PA nº 13.989/95 e do inciso X do art. 152 do RITCE/PA.

Em, 30.09.2011

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.: 2003/51713-3



0943

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 3/10/2011

A handwritten signature in black ink, appearing to be "S" followed by a flourish.

p/Secretário
SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

108
①

0944

PROCESSO N.º. 2003/51913-3

À Secretaria nos termos do Provimento
n.º. 003/2011, da Corregedoria Geral
deste Tribunal.

Em, 05/10/2011.

Anacláudia C. Rodrigues
Analista de Controle Externo



0945



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

REMESSA

A Corregedoria nos termos do Art. 1º do
Provimento Nº 3, de 03/03/2011.

Em 1 /2011


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

0946



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221/2011

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro **IVAN BARBOSA DA CUNHA**, notifico o Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO**, Presidente, de que no dia 07.12.2011, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2003/51713-3, que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SECULT nº 014/2001.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de novembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

nº. D.O.E.	Data
32.046	30.11.2011

Identificador : ME274032862 Protocolo: 5776681 Previsão de Entrega: 02/12/2011
Data : 02/12/2011 13:44 Total: 10,71
Assunto : CORR. Nº 221/2011

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221/2011

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor JOSÉ ANTÔNIO
FERREIRA COELHO, Presidente, de que no dia 07.12.2011, a partir das
08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº
2003/51713-3, que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SECULT nº 014/2001.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 29 de novembro de 2011.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO Rua Lauro Sodré 303 68109000 Alter do Chão PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00ACC7EAA83B2D07D3EB4807D4E24C1050D8B245A41EBA1182812B3FDF78392B9081A13ADECD147CB69D45158A9F6603B9FFB8B8D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221-B /2011

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro **IVAN BARBOSA DA CUNHA**, notifico o Senhor **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, Secretário da SECULT, de que no dia 07.12.2011, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2003/51713-3, que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SESPÁ nº 031/2002 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de novembro de 2011.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Identificador : ME274049664 Protocolo: 5776902 Previsão de Entrega: 02/12/2011
Data : 02/12/2011 14:10 Total: 10,71
Assunto : CORR. Nº 221-B/2011

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221-B /2011

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor PAULO ROBERTO
CHAVES FERNANDES, Secretário da SECULT, de que no dia 07.12.2011, a
partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo
nº 2003/51713-3, que trata da tomada de contas instaurada na
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do Convênio SESPÁ nº
031/2002 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 29 de novembro de 2011.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quíntino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES Rua Diogo Mória 833 Aptº 1204 - Ed. La vi en Rose Umarizal 66055170 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

3573D5D3D303A9FA755B88D6714C5CD278B219416DB4807DF3C51A6A7390401A5E5D68D2E19F4DB6B4CE7171D485D9768688316B59

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME274049664, remetido dia 02 de dezembro de 2011
destinado a:
Ao Sr.
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Rua Diogo Mória, 833 Aptº 1204 – Ed. La vi en Rose
Umarizal
Belém/PA
66055-170

0950


TCE-PA
JJ4
SECRETARIA

Foi entregue às 12:10 do dia 03 de dezembro de 2011.
O recibo de entrega foi assinado por: RUI CELSO
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:
Primeira tentativa em 02/12/2011 às 16:00 Motivo da não entrega: Outros
Observação: PANE NA MOTO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

DOBRAR

NOVOS NUMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) </p>
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA: MA260617533BR R 75781</p>  <p>DHP 03/12/2011 14:08</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



0951

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Patricia Glym Coelho de Souza, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. 50/97 . 100/106 67/86
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.**

Em ___ / ___ / 2011.

Matrícula nº

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 06/12/2011

Nome: Patricia Glym Coelho de Souza

RG nº. 16478 OAB/PA CPF nº. 84679878215



0952



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a servidora Patricia Glym Coelho de Souza, matrícula 57235030, advogada, inscrita na OAB sob nº16478, CPF 946.798.782.15, a retirar o processo nº 2003/51713 para examiná-lo e fotocopiá-lo em defesa do interessado.


Ana Cristina Leite Chaves

Secretária de Estado de Cultura em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA



PROCESSO: 2003/51.713-3
ASSUNTO: Tomada de Contas
INTERESSADO(A): José Antônio Ferreira Coelho
PROCEDÊNCIA: Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa

0953

O presente processo, ora em **CORREIÇÃO**, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio n.º 014/2001, celebrado entre a **Secretaria Executiva da Cultura - SECULT** e a **Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa**, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, presidente, que tem como objeto "Repasses de Recursos para apoiar a festa do Çairé em alter do Chão, da Associação em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

A 6ª CCE procedeu a análise do Relatório Técnico em 10 de setembro de 2007, por meio da qual opina pela **Irregularidade** das Contas do Convênio n.º 014/2001, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 6.111,95 (Seis Mil, Cento e Onze Reais e Noventa e Cinco Centavos), com sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e sugerindo ainda, aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da resolução n.º 13.989/95-TCE, conforme fls. 48/49 Vol. I dos autos.

Devidamente citados às fls. 62 à 66 dos autos, por recomendação do Douto Ministério Público de Contas, apenas o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, apresentou defesa constantes das fls. 67 à 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA



0954

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 73/74 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no **Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011**.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada, a 6ª CCE às fls. 76 à 78, ratificou os termos do relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas de Responsabilidade do Sr. José Antônio Coelho, ex-prefeito, com a devolução do valor de R\$ 6.111,95 (Seis Mil, Cento e Onze Reais e Noventa e Cinco Centavos), e sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e mantendo a aplicação de multa regimental ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da resolução nº 13.989/95-TCE, uma vez que as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para sanar a falha apontada.

O Douto Ministério Público de Contas às fls. 83, solicitou a reiteração do ofício nº 2007/04874-GP, objetivando concluir a instrução dos presentes autos.

O Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário à época, apresentou novas alegações e juntou nova documentação constantes das fls. 90 à 97 dos autos.

A 6ª CCE prestou nova informação às fls. 100/101, que em razão da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, em nada contribuiu para sanar a falha existente nos autos.

O Douto Ministério Público de Contas exarou parecer às fls. 104 à 106, opinando pela Irregularidade das Contas com a devolução do valor apontado e aplicação de multas regimentais cabíveis, e o Sr. Paulo



0955



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA

Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, está passível de aplicação de multa regimental, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento n.º 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório. 

EM BRANCO



0956



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA**

PROCESSO: 2003/51.713-3
ASSUNTO: Tomada de Contas
INTERESSADO(A): José Antônio Ferreira Coelho
PROCEDÊNCIA: Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa
Passo a proferir o VOTO,

Nos termos das manifestações constantes nos autos, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, Ex-presidente da Associação Folclórica Boto-Cor-de Rosa, a teor do Art. 166, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 6.111,95 (Seis Mil, Cento e Onze Reais e Noventa e Cinco Centavos), que deverá ser corrigidos e acrescido dos consectários legais a partir de 20/09/2001.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, **aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado.** Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, **aplico a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), em respeito aos limites dispostos na Resolução nº 15.868-TCE/PA, em face da instauração da Tomada de Contas.**

Aplico multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95-TCE.

É como voto.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2011.

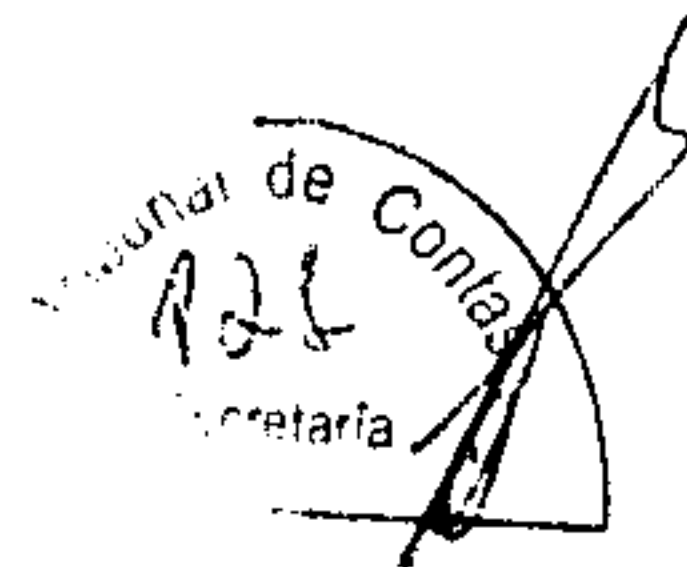

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Conselheiro Corregedor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº.49.911

(Processo nº. 2003/51713-3)



0957

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/51713-3.

O presente processo, ora em CORREIÇÃO, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio nº. 014/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva da Cultura - SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, presidente, que tem como objeto "Repasses de Recursos para apoiar a festa do Çairé em Alter do Chão, da Associação em tela", cujo valor foi na ordem de R\$-10.000,00 (Dez Mil Reais).

A 6ª CCE procedeu à análise do Relatório Técnico em 10 de setembro de 2007, por meio da qual opina pela Irregularidade das Contas do Convênio nº. 014/2001, com a conseqüente devolução do valor de R\$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), com sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e sugerindo ainda, aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE, conforme fls. 48/49 Vol. I dos autos.

Devidamente citados às fls. 62 a 66 dos autos, por recomendação do Douto Ministério Público de Contas, apenas o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, apresentou defesa constantes das fls. 67 a 69.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 73/74 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada, a 6ª CCE às fls. 76 a 78, ratificou os termos do relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Coelho,



0958

Tribunal de Contas do Estado do Pará

presidente, com a devolução do valor de R\$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e sugestão de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas, e mantendo a aplicação de multa regimental ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário da Secult, à época, disposta no art. 233, § 1º, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE, uma vez que as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para sanar a falha apontada.

O Douto Ministério Público de Contas às fls. 83 solicitou a reiteração do ofício nº. 2007/04874-GP, objetivando concluir a instrução dos presentes autos.

O Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário à época, apresentou novas alegações e juntou nova documentação constantes das fls. 90 a 97 dos autos.

A 6ª CCE prestou nova informação às fls. 100/101, que em razão da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, em nada contribuiu para sanar a falha existente nos autos.

O Douto Ministério Público de Contas exarou parecer às fls. 104 a 106, opinando pela Irregularidade das Contas com a devolução do valor apontado e aplicação de multas regimentais cabíveis, e o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, está passível de aplicação de multa regimental, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

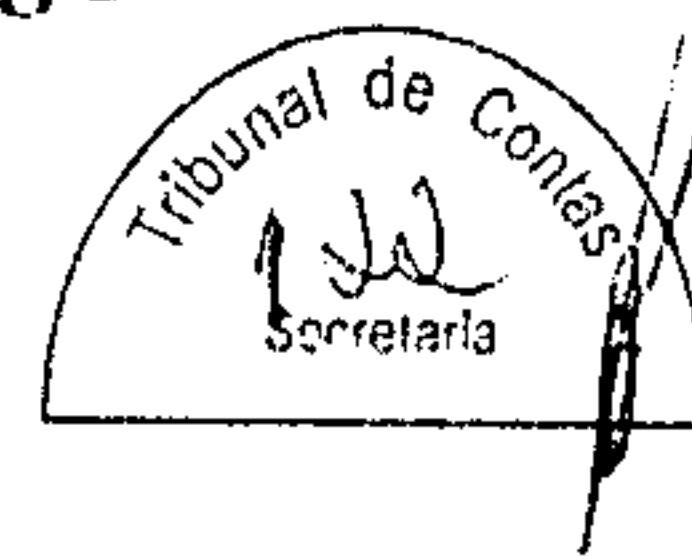
Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO **IRREGULAR** a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, ex-presidente da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, a teor do Art. 166, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigidos e acrescido dos consectários legais a partir de 20/09/2001.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 15.868-TCE/PA, em face da instauração da Tomada de Contas.

Aplico multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-secretário, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95-TCE.



0959

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Presidente, ao pagamento da importância de R\$-6.111,95 (Seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 20.09.2001 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-3.019,19 (Três mil, dezenove reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, C.P.F. n^o. 008.019.762-00, Secretário de Estado de Cultura, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo descumprimento da Resolução n^o. 13.989/95-TCE;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente


IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

193

0960

Ofício nº. 05818/2011/SEC-TCE

Belém, 30/01/2011

A Sua Senhoria o Senhor
JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO
Presidente da Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa".

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Comunico a Vossa Senhoria que o Plenário deste Tribunal, em sessão ordinária de 07-12-2011, mediante Acórdão nº. 49.911, cópia anexa, julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº. 014/2001-SECULT firmado com a Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa", devendo devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, a partir de 20-09-2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
2. Na ocasião, o Colegiado aplicou-lhe as multas nos valores de R\$-3.019,19 (três mil, dezenove reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas ao FUNTCE nos termos da Lei nº. 7.086/2008, por intermédio dos Boletos Bancários anexos, no mesmo prazo acima estabelecido;
3. Outrossim, informo que a devolução da quantia acima glosada deverá ser comprovada junto a este Tribunal de Contas mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para a regularização de seu processo;
4. Findo o prazo determinado, sem o devido atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI/SALIM JUNIOR
Secretário

RC/ P-2003/5/7/3-3

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

Correio simples
30/01/11
Jdu



0961 127

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Ofício nº. 05903/2011/SEC-TCE

Belém, 30/10/2012.

A Sua Exceiência o Senhor
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário de Cultura de Estado do Pará.

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Secretário,


1. Comunico a Vossa Excelência que o Plenário deste Tribunal, em sessão ordinária de 07-12-2011, mediante Acórdão nº. 49.911, cópia anexa, decidiu aplicar-lhe multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), motivada pelo não atendimento à diligência processual referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa", de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, quantia essa que deverá ser recolhida ao FUNTCE nos termos da Lei nº. 7.086/2008, por intermédio do Boleto Bancário anexo, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
2. Findo o prazo determinado, sem o devido atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALM JUNIOR
Secretário

RC/ P-2003/51713-3

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

RECEBIDO NO PROTOCOLO
FUNDAÇÃO/FCPTN
As. 14.05 Ms.
Em. 30.10.2012


P-2003/51713-3
AC: 49.911
CF: 5903



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 05818/11 - SEC

[Handwritten signature]

Ao Senhor
JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO
Presidente da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rose
Rua 2 de Dezembro, nº. 1371 - Icoaraci
Belém - PA
CEP: 66812-450

AO REMETENTE



0962



EMPRESA PARAGUAIENSE DE CORREIOS E TELEGRAFOS

<input checked="" type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Fretado
<input checked="" type="checkbox"/> Registrado	<input type="checkbox"/> Aumento
<input type="checkbox"/> Não Registrado	<input type="checkbox"/> Não Provisão
<input type="checkbox"/> Não cobrado o Imposto	

REMITENTE: *[Handwritten]*

DESTINATÁRIO: *[Handwritten]*

DATA: *[Handwritten]*

CEP: *[Handwritten]*

[Handwritten signature]



0963



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

A SPE

Belém, 04/03/2012


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

0964



Ofício nº. 05818/2011/SEC-TCE

Belém, 30/01/2011

A Sua Senhoria o Senhor
JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO
Presidente da Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa".

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Comunico a Vossa Senhoria que o Plenário deste Tribunal, em sessão ordinária de 07-12-2011, mediante Acórdão nº. 49.911, cópia anexa, julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº. 014/2001-SECULT firmado com a Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa", devendo devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, a partir de 20-09-2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
2. Na ocasião, o Colegiado aplicou-lhe as multas nos valores de R\$-3.019,19 (três mil, dezenove reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas ao FUNTCE nos termos da Lei nº. 7.086/2008, por intermédio dos Boletos Bancários anexos, no mesmo prazo acima estabelecido;
3. Outrossim, informo que a devolução da quantia acima glosada deverá ser comprovada junto a este Tribunal de Contas mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para a regularização de seu processo;
4. Findo o prazo determinado, sem o devido atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


JOSE TUFFISALIM JUNIOR
Secretário

Correio Simples

em, 02/03/2012

RC/

0965

Não foi atendido o ofício de fls. 128
Em, 30 / 04 / 12
Pereira
SPE - DID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º Coluna Administrativa, às fls. 128
de acordo com o despacho do
//
Belém, 19 / 04 / 2012
[Assinatura]
Responsável

CONSULTAR DÍVIDA



0966

Parcela	Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total
1	19/02/2012	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SEFA (UPFPA)	400,00 Detalhar...

Data Pagamento: 07/02/2012 Taxa: 0,00 Valor Pagamento: 400,00

Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Valor Calculado
400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400,00

Banco: **BANCO ITAÚ S.A.** Agência: **8524-0** Conta:

Tipo Documento: **BOLETO** Número: **0112000338**

Acórdão: **49911** Nº Processo: **2003/51713-3** Tipo: **AUSÊNCIA RELATÓRIO**

Procedência: **ASS.FOLCLORICA BOTO COR-DE-ROSA** Exercício: **2001**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS - CONVENIO** Autuação: **11/06/2003**

Interessado: **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**

Data Sessão: **07/12/2011** Data Publicação: **19/01/2012** Situação: **QUITADA**

Obs: **ED.CIT.439/08 (A.R) - RESP. JOSE ANTONIO F. COELHO PAULO CHAVES - D.O.E. 09,14,19/05/08**

Cpf: **008.019.762-00 - PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**

Valor Principal: **400,00** Data base para cálculo: **19/02/2012**

Obs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

0967

REMESSA

De ordem, do Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Presidente, Cipriano Sabino de Oliveira
Junior, nos termos da O.S.nº 028/2011,
encaminhem-se os presentes autos ao **Douto**
Ministério Público de Contas,

Belém, 17/04/2012


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo No.:2003/51713-3




0968

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos,
do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 19/04/2012


SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a).
(Sub)Procurador(a), Dr(a). **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**,
do que, para constar, lavro o presente termo.
Belém-PA, 23/04/2012


SÉRGIO OLIVEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO - MPC/PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA BRAGA



0969

PROCESSO Nº 2003/51.713-3

Considerando que o Acórdão do TCE/PA nº 49.911, de 07.12.2011, às fls. 121 e 122 do presente processo, constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, conforme estabelecem o art. 116, § 3º da Constituição Estadual, arts. 45, inciso III, "b" e 46, cc o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93, face o julgamento das contas do Convênio nº 014/2001.

Considerando que o Sr. José Antônio Ferreira Coelho, não deu cumprimento ao citado Acórdão, apesar de cientificado pelo TCE/PA pelo Ofício nº 05818/2011/SEC-TCE, de 30.01.2011, fls. 123 e 127, encaminhe-se o presente processo à Secretaria do MPC/PA, para providenciar cópia do citado Acórdão, bem como, remessa do mesmo à SEFA, para as providências subsequentes de sua competência.

Em, 02.05.2012
IB

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

CÓPIA

0970



Ofício n.º 122/2012/MPC/PA

Belém, 03 de julho de 2012

Senhor Secretário,

Inaugurando os procedimentos decorrentes do Termo de Cooperação firmado nesta data entre este Órgão Ministerial Especializado de Contas, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Auditoria Geral do Estado e essa Secretaria de Estado da Fazenda, remetemos, pelo presente, para fins de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, um primeiro lote de 142 (cento e quarenta e dois) Acórdãos expedidos pelo TCE/PA, os quais, conforme planilha anexa, em valores atualizados entre os dias 26 e 28/06/2012, perfazem um total de **R\$ 15.735.540,94 (quinze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos)** a serem ressarcidos aos cofres públicos do Estado do Pará.

Estamos certos de que, unindo esforços e utilizando das competências constitucionais e legais de que somos titulares, alcançaremos êxito nessa nobre e necessária empreitada em prol da sociedade paraense.

Atenciosamente,


ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas do Estado

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Recebi o original em

03/07/12



Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.040-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br - E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

CÓPIA

0971



Ofício n.º 123/2012/MPC/PA

Belém, 03 de julho de 2012

Senhor Procurador Geral,

Inaugurando os procedimentos decorrentes do Termo de Cooperação firmado nesta data entre este Órgão Ministerial Especializado de Contas, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Auditoria Geral do Estado e essa Procuradoria Geral do Estado, remetemos, pelo presente, para fins de propositura das correspondentes ações judiciais executivas, um primeiro lote de 142 (cento e quarenta e dois) Acórdãos expedidos pelo TCE/PA, os quais, conforme planilha anexa, em valores atualizados entre os dias 26 e 28/06/2012, perfazem um total de R\$ 15.735.540,94 (quinze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) a serem ressarcidos aos cofres públicos do Estado do Pará.

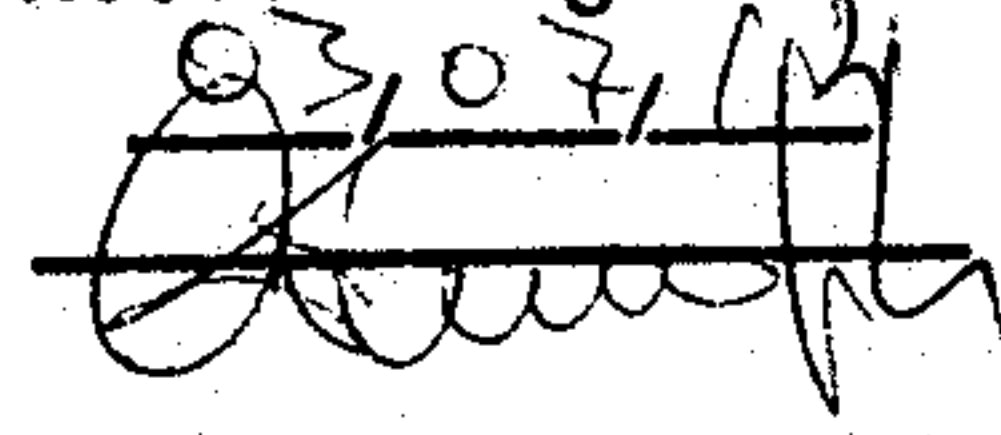
Estamos certos de que, unindo esforços e utilizando das competências constitucionais e legais de que somos titulares, alcançaremos êxito nessa nobre e necessária empreitada em prol da sociedade paraense.

Atenciosamente,


ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas do Estado

A Sua Excelência o Senhor
CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
Procurador Geral do Estado do Pará

Recebi o original em

03/07/12


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo: 2003/51713-3

0972



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2012


Fábio Miranda - Mat. 200143
Secretaria Processual

Em, 04 / 07 / 12
me
SPE-DID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 201209255-6, às fls. 135
de acordo com o despacho do
Belém, 24 / 10 / 12
Katya
Responsável



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



DAIF - CCDA - CÉLULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Belém, 08 de Agosto de 2012

OFÍCIO N.º: 01306/2012
Processo: 002012730016602-5
Assunto: Dívida Ativa Não Tributária - Inscrição

Senhor Secretário,

Honrada em cumprimentá-lo (a), considerando os requisitos mínimos a serem observados pela Fazenda Pública quando da inscrição de créditos tributários ou não tributários em Dívida Ativa, dispostos no art. 3º do Decreto Estadual nº 5.204/2002: "Art. 3º As Coordenações Executivas Regionais ou Especiais de Administração Tributária e Não-Tributária e os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado responsáveis pelo processo que deu origem ao crédito, após decisão definitiva e esgotado o prazo fixado para pagamento, deverão remeter à CCDA, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada da decisão para inscrição na Dívida Ativa, acompanhada das seguintes informações, quando estas não constarem do teor da decisão:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se pessoa jurídica) e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal e/ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no Registro de Dívida Ativa."

Informamos que nos **Ofícios nº 132/2012/MPC/PA** e **nº 140/2012/MPC/PA** não constam às qualificações dos responsáveis nos Acórdãos abaixo relacionados, assim sendo, restituímos os mesmos, encaminhados a esta Secretaria da Fazenda pelo **Ofício nº 122/2012/MPC/PA**, a fim de que seja(m) saneado(s) e posteriormente devolvido(s) para inscrição em Dívida Ativa Não Tributária do Estado:

ACÓRDÃO N°	PROCESSO N°	PENDÊNCIA(S)
49.820	2008/50113-0	CPF DE JOÃO DE MATOS FEITOSA E DE OLINTO FERREIRA DOS SANTOS.
49.911	2003/51713-3	RATIFICAR O DEVEDOR: NO ACÓRDÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO E NO PORTAL DO TCE CONSTA JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO. CASO O DEVEDOR SEJA JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO INFORMAR O CPF DO MESMO.

Atenciosamente,

P/P

Aida Maria Peixoto Silva

COORDENADOR FAZENDÁRIO - 0556912501

o presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2003/51713-3
Localizado sala de Arquivo 2008/50113-0
Em 02 / 08 / 12
SPE-DID

Ao Senhor
José Tuffi Salim Junior
Secretário do TCE/PA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Belém-Pa.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Gabinete da Presidência
Fls. _____

TCE-PA

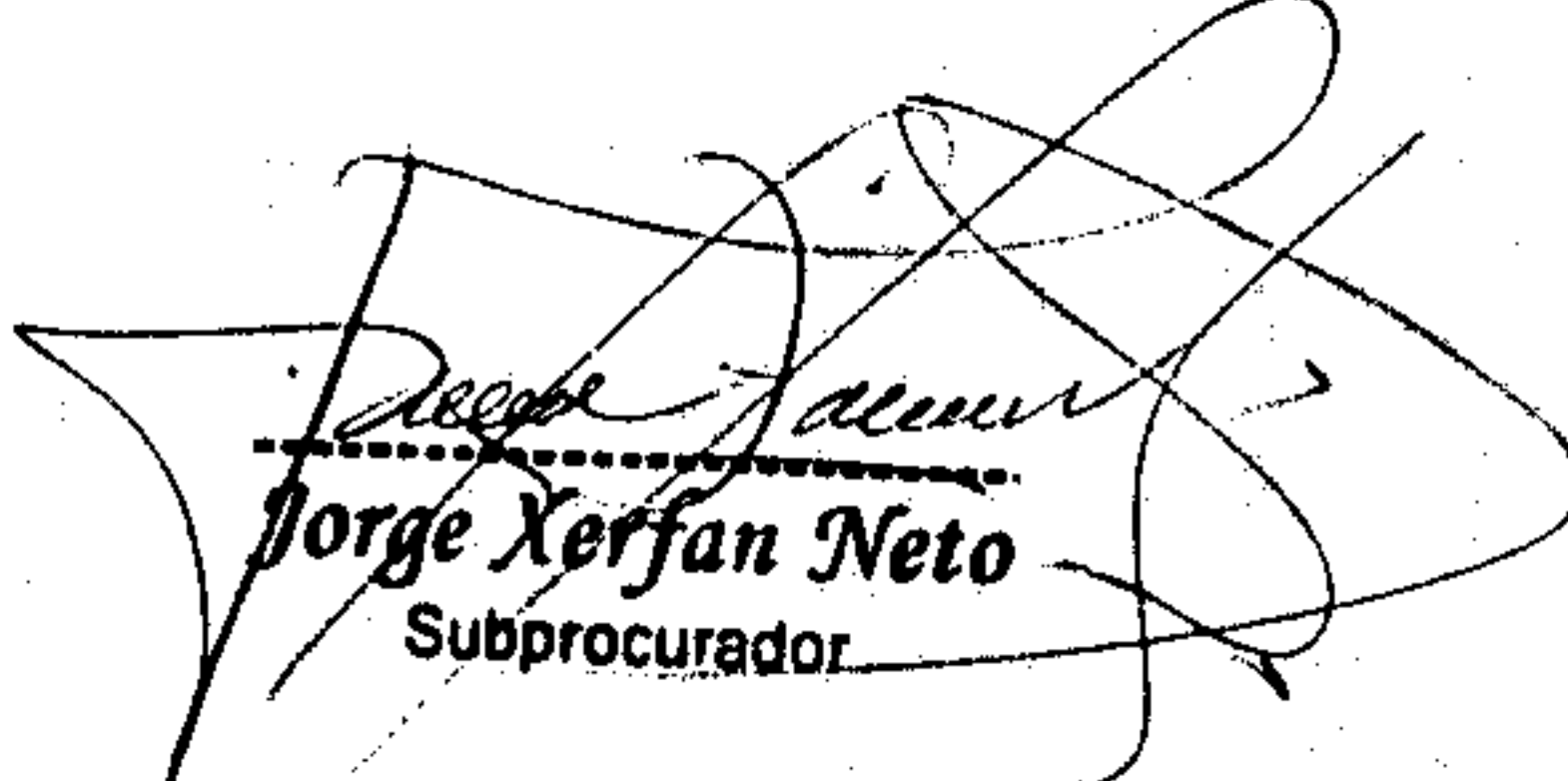
0975

**EXPEDIENTE Nº. 2012/09255-6
(Processo nº 2003/51713-3)**

A CONJUR
Em. 1 / 1 /

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

A SECRETARIA
Para conhecimento e
providências necessárias.

Belém, 04 de Setembro 2012.


Jorge Xerfan Neto
Subprocurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO



Ofício nº. 04534/2012/SEC-TCE

Belém, 18 de outubro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenador Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará.

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 01306/2012.

Senhora Coordenadora,

1. Em atendimento ao solicitado no corpo do Ofício nº. 01306/2012, informo a Vossa Senhoria que o responsável pelas contas objeto do Processo nº. 2003/51713-3 (Acórdão nº. 49.911/2011) é o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, conforme consta no Portal do TCE, cujo número de CPF é 437.362.112-87;
2. Informo, ainda, que, após análise dos autos, constatou-se que a decisão contém erro substancial na indicação da responsabilidade objetiva, e que, portanto, estão sendo tomadas as devidas providências para a correção do nome do responsável pelas contas pertinentes;
3. Por conseguinte, solicito que a Fazenda Pública Estadual suspenda a inscrição na dívida ativa da glosa imputada e multas aplicadas pelo supracitado acórdão, até que este Tribunal conclua as providências cabíveis na espécie.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Correio Simples
em, 22/10/2012

JASS/ P-2003/51713-3

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE EXPEDIENTE



0977

À Corregedoria,
Processo nº. 2003/51713-3

Exmº. Sr. Conselheiro-Corregedor Ivan Barbosa da Cunha,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a situação do Processo nº. 2003/51713-3, que gerou o Acórdão nº. 49.911/2011.

Trata o processo de tomada de contas relativa a recursos recebidos a conta do Convênio nº. 014/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação Folclórica "Boto Cor-de-Rosa" (Município de Santarém), cujo responsável pelas respectivas contas é o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, então presidente da citada entidade, conforme atestam o Ofício nº. 0100/2005, que encaminhou a prestação de contas, às fls. 10 dos autos, e o Quadro de Execução da Receita e Despesa, às fls. 13, ambos por ele assinados.

No entanto, por ocasião da instauração da tomada de contas, foi grafado equivocadamente o nome de José Antônio Ferreira Coelho no lugar de Joel Antônio Pereira Coelho. A partir desse registro equivocado, infelizmente, todo o processo sofreu as consequências, considerando que o erro na objetivação do processo provocou ressonâncias na sua instrução, assim como nos pareceres, citações, notificação de julgamento, julgamento e, finalmente, na cientificação da SEFA, por intermédio do Ministério Público de Contas, para execução da decisão.

A Srª. Aida Maria Peixoto Silva, Coordenador Fazendário da Célula de Controle e Cobrança da Dívida Ativa da SEFA, encaminhou o Ofício nº. 01306/2012, em que solicita a confirmação do devedor no processo, pois ela recebera cópia do Acórdão nº. 49.911 em que consta o nome de José Antônio Ferreira Coelho, mas que, ao consultar o Portal do TCE, constatou o nome de Joel Antônio Pereira Coelho.

Em resumo, houve erro substancial porque o Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, verdadeiro responsável pelas contas, não foi citado, tampouco notificado para o julgamento que o condenou a devolver recursos, além da aplicação de multas regimentais.

Belém, 18 de outubro de 2012.

Respeitosamente,


JOSE DUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA



PROCESSO:	2003/51.713-3	0978
Pelo Gabinete do Corregedor Cons. Ivan Barbosa da Cunha		
CONVÊNIO Nº	014/2001	
CONVENIENTES	SECULT x Associação Folclórica "Boto Cor-de-rosa"	
RESPONSÁVEL	José Antônio Ferreira Coelho / Joel Antônio Pereira Coelho	
OBJETO	Apoio às Ações Culturais visando a realização da festa do Çairé	
VALOR	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	
ASSUNTO:	Tomada de Contas	
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2003	
PROCEDÊNCIA:	Associação Folclórica "Boto Cor - de - rosa"	

O presente processo, ora em CORREIÇÃO, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio n.º 014/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva da Cultura - SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa, tendo como real responsável, o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente da entidade convenente, à época.

A instrução dos presentes autos iniciou de forma equivocada, uma vez que fora imputada a responsabilidade da prestação de contas do convênio, ao Sr. José Antônio Ferreira Coelho.

Em decorrência do citado erro substancial, todos os atos da instrução do presente processo são nulos, uma vez que o verdadeiro responsável sequer foi citado, tampouco notificado para o julgamento que o condenou a devolver recursos e imputou-lhe a aplicação de multas regimentais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA**

0979

Por todo o exposto, necessário se faz a desconstituição do Acórdão nº 49.911, de 07 de dezembro de 2011, pelo que, deve ser reiniciada a instrução dos presentes autos, cuja prestação de contas está afeta ao Sr. Joel Antônio Pereira Coelho.

É o relatório. *B*

EM BRANCO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL
CONSELHEIRO CORREGEDOR IVAN BARBOSA DA CUNHA**



Passo a proferir o VOTO,

0980

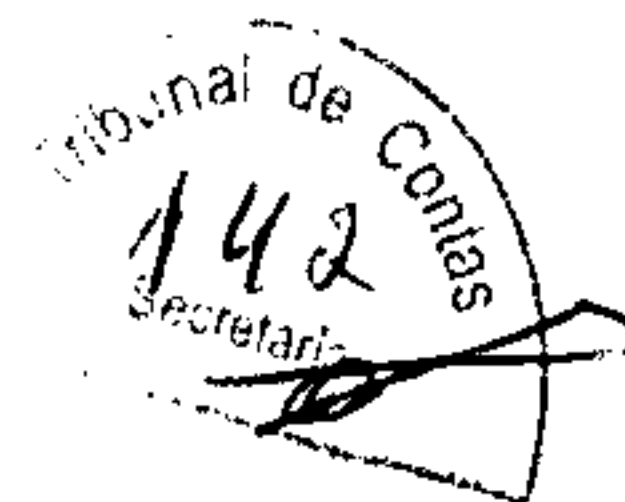
Considerando as informações expostas no relatório, **SUGIRO** a este Douto Plenário, a desconstituição do Acórdão n° 49.911, de 07 de dezembro de 2011, pelo que, DETERMINO as seguintes providências;

- (i) Que seja informado o verdadeiro responsável, da instauração da Tomada de Contas;
- (ii) Que a Secretaria de Estado da fazenda – SEFA seja informada da desconstituição do citado Acórdão;
- (iii) Que a Secretaria deste TCE corrija o nome do responsável na capa dos presentes autos e encaminhe o processo ao DCE para que seja reiniciada sua tramitação normal.

É como voto.

Belém (PA), de novembro de 2012.


Conselheiro Corregedor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.562
(Processo nº 2003/51713-3)

0981

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 014/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA e a SECULT.

Responsável: JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Acórdão nº 49.911/2011.
Desconstituição. Reabertura da instrução processual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA; Processo nº 2003/51713-3.

O presente processo, ora em CORREIÇÃO, cuida da Tomada de Contas da apreciação do Convênio nº 014/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva da Cultura - SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa, tendo como real responsável, o Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente da entidade conveniente, à época.

A instrução dos presentes autos iniciou de forma equivocada, uma vez que fora imputada a responsabilidade de prestação de contas do convênio, ao Sr. José Antônio Ferreira Coelho.

Em decorrência do citado erro substancial, todos os atos da instrução do presente processo são nulos, uma vez que o verdadeiro responsável sequer foi citado, tampouco notificado para o julgamento que o condenou a devolver recursos e imputou-lhe a aplicação de multas regimentais.

Por todo o exposto, necessário se faz a desconstituição do Acórdão nº 49.911, de 07 de dezembro de 2011, pelo que, deve ser reiniciada a instrução dos presentes autos, cuja prestação de contas está afeta ao Sr. Joel Antônio Pereira Coelho.

É o relatório.

V O T O:

Considerando as informações expostas no relatório, **SUGIRO** a este Douto Plenário a desconstituição do Acórdão nº 49.911, de 07 de dezembro de 2011, pelo que, **DETERMINO** as seguintes providências;

(i) Que seja informado o verdadeiro responsável, da instituição da Tomada de Contas;



0982

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(ii) Que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA seja informada da desconstituição do citado Acórdão;

(iii) Que a Secretaria deste TCE corrija o nome do responsável na capa dos presentes autos e encaminhe o processo ao DCE para que seja reiniciada sua tramitação normal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, tomar as seguintes providências;

I- Determinar que seja desconstituído o Acórdão nº 49.911, de 07/12/2014, para o DCE informar o verdadeiro responsável, da presente Tomada de Contas;

II- Que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA seja informada da desconstituição do citado Acórdão;

III- Que a Secretaria deste TCE corrija o nome do responsável na capa dos presentes autos e encaminhe o processo ao DCE para que seja reiniciada sua tramitação normal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 18 de dezembro de 2012.


CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente


IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat.0178730



0983

2003/51713-3
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

REMESSA

*AO DCE para as devidas providências,
informando que o ofício a SEFA e a capa já foram
consignados.*

Belém, 06 de 02 de 13

Secretário

A 6ª OEE
Em 09/02/2013

Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

0984

Aos Técnicos Sérgio Lampista e Luiz Gabriel.
para análise.

Em, 24/04/2013

Ana Paula Cruz Maciel

Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

RELATÓRIO TÉCNICO

0985

1. DADOS PROCESSUAIS

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVENIENTES: SECULT E ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
RESPONSÁVEL: SR. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO – PRESIDENTE À ÉPOCA
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 014/2001
EXERCÍCIO : 2001

2. SITUAÇÃO PROCESSUAL

Na instauração da tomada de contas, foi grafado equivocadamente o nome de José Antônio Ferreira Coelho, quando o correto seria Joel Antônio Pereira Coelho.

Desta forma, todo o processo foi prejudicado, diante do erro substancial, todos os atos da instrução do presente processo são nulos, pois o verdadeiro responsável, não foi citado, tampouco notificado para o julgamento que o condenou a devolver os recursos, e imputou-lhe as multas regimentais.

Diante disso o Acórdão nº 51.562, determinou que fosse desconstituído o Acórdão nº 49.911, que o DCE informasse o verdadeiro responsável, que fosse a SEFA informada da desconstituição do citado Acórdão, que a Secretaria corrigisse o nome do responsável na capa dos autos, e que fosse encaminhado ao DCE para que seja reiniciada a tramitação.

Sendo assim, torna-se necessário reiniciar a instrução do presente processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Trata o presente processo da Tomada de Contas do convênio nº 014/2001, celebrado entre a SECULT E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-RODA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, visando apoiar às ações culturais desenvolvidas pelo grupo, especificamente para as despesas com a Programação da Festa do ÇAIRÉ, a ser realizado em Alter do Chão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



0986

3.2. A remessa das Contas não obedeceu ao prazo regimentalmente estabelecido no art. 151 do RITCEPA, o que conseqüentemente ocasionou a instauração da Tomada de Contas, autorizado pela presidência em 16/05/2003.

3.3. O repasse ocorreu em 20/09/2001, por intermédio da Ordem Bancária nº 931 (fls. 47), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.4. O responsável não enviou os recibos de quitação em original referente às Notas Fiscais abaixo discriminadas, que totalizaram a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais, e noventa e cinco centavos).

Nota Fiscal	Firma	Fis.	Valor R\$
01712	RECORTEC – Comércio e Representações	16	292,50
42860	MASSAFRA – Materiais de Construção Ltda	19	256,01
001	ESTUDIO DU VALE – E. F. DO VALE	24	3.500,00
542	LOJA REGIONAL MUIRAQUITÁ – J. O. MILÉO	25	220,00
543	LOJA REGIONAL MUIRAQUITÁ – J. O. MILÉO	26	160,00
7050	CENTRALL DE FERRO – Central de Ferro da Amazônia Ltda.	27	559,85
3084	CARLOS ANTÔNIO XERFAN E CIA. LTDA	35	418,59
545	LOJA REGIONAL MUIRAQUITÁ – J. O. MILÉO	36	555,00
7078	CENTRALL DE FERRO – Central de Ferro da Amazônia Ltda.	37	150,00
TOTAL			6.111,95

Desta forma, tendo em vista a ausência nos autos dos recibos comprobatórios das notas fiscais, entendemos ser devida a devolução do citado valor.

3.5. As despesas foram efetuadas de acordo com o objeto conveniado e foram aplicadas dentro do período acordado.

3.6. O Órgão repassador não enviou o relatório de fiscalização e acompanhamento solicitado por esta Corte às fls.05.

Destaca-se que conforme preceitua a Resolução 13.989/95 TCE, é de responsabilidade do Órgão Concedente acompanhar, controlar, e fiscalizar a execução do

objeto conveniado, pois estas são etapas fundamentais para o embasamento desta controladoria.

Desta forma, vislumbra-se que o referido órgão não emitiu a Declaração de Execução atestando a conclusão do objeto conveniado, conforme o que determina no art. 152, inciso X do RITCEPA.

Art. 152. As prestações de contas dos auxílios e subvenções deverão conter os seguintes elementos básicos:

[...]

X - declaração de órgão público repassador do auxílio, comprovando a execução do projeto custeado pelos recursos repassados;

[...]

3.7. BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	10.000,00
CONTRAPARTIDA	1,49
TOTAL RECEITA	10.001,49
DESPESA	R\$
OUT. SERV. TERC. P. FÍSICA	2.100,00
MATERIAL DE CONSUMO	1.789,54
DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	6.111,95
TOTAL DESPESA	10.001,49

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opinamos pela **IRREGULARIDADE** das presentes Contas de responsabilidade da Sr. Joel Antônio Pereira Coelho – Presidente à época, inscrito no CPF: 437.362.112-87, ficando o mesmo compelido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais, e noventa e cinco centavos), devidamente corrigida a partir de 29/01/2011 e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 232, pelo débito apontado e art. 233, inciso VI do RITCEPA (pela intempestividade das contas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



0988

4.2. Sugerimos ao Sr. Paulo Roberto Fernandes, Secretário da SECULT, aplicação de multa regimental disposta no art. 233, § 1º (pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95), em face da ausência do Laudo de Execução Física do objeto conveniado.

É o Relatório

Belém, 02 de julho de 2013.


Sergio dos Santos Campista

Analista de Controle Externo


Luiza Gabriel Santos

Estagiária

0989

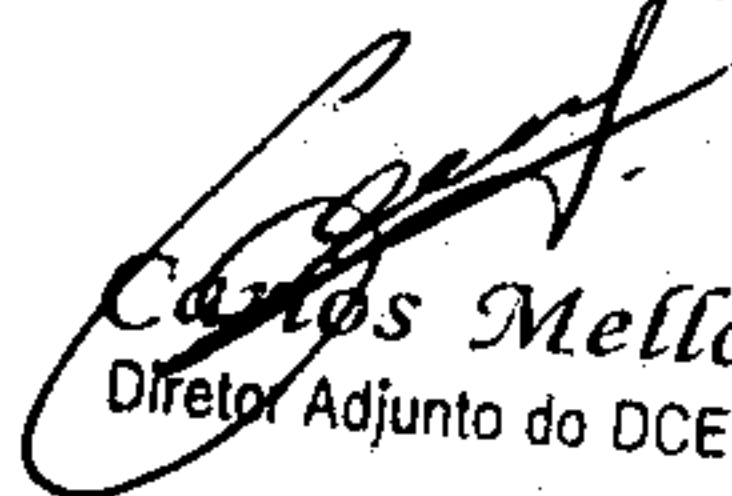
Lo 000, com o relativo
Em 03.07.13


Max Ney de Parisós
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

Revisão
em 03/07/13


Ana Cristina S. Franco
Matrícula: 0695394

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em, 03 1 07 1 2013


Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE



0990

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 04 / 07 / 2013.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário do TCE-PA

REMESSA



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/07/2013


Fábio Miranda - Mat. 200143
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). (Sub)Procurador(a) de Contas
Dr(a). **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 09/07/2013


Fábio Miranda - Mat. 200143
Secretaria Processual

0992

850
7



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA BRAGA

PROCESSO Nº 2003/51.713-3

Exmo. Sr. Presidente do TCE/PA

Pelo Acórdão nº 51.562, de 18.12.2012, o Plenário do TCE/PA à unanimidade de seus membros determinou a desconstituição do Acórdão nº 49.911, de 07.12.2011, e o reinício da tramitação normal, fls. 121 e 122 do presente processo.

Pelo teor do relatório da 5ª CCG/DCE/TCE/PA, às fls. 144 a 147, as contas referentes ao Convênio nº 014/2001, apresentam-se irregulares.

Neste passo, solicito que o processo sob exame baixe em diligência, para em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam citados os responsáveis para apresentarem defesa.

Em, 22.08.2013

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 1.0
Processo: 2003/51713-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/08/2013

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

- Ao Conselho Relatar com a solicitação de Ministério Público de Contas fls. 150.
Em. 23/08/2013.

Luis Cunha
Conselheiro
Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**



0994

COMUNICAÇÃO. DE AUDIÊNCIA - Nº 162-A/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001.

Belém, 09 de setembro de 2013.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	n.º D.O.E.	Data
1ª	32.478	11.09.2013

0995

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME403353436 Protocolo: 7835589 Previsão de Entrega: 11/09/2013
Data : 10/09/2013 15:07 Total: 11,74
Assunto : C.A. 162-A/13

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 162-A/2013
De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, é o dia 26 de setembro de 2013, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado. Belém, 09 de setembro de 2013.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO Rua Lauro Sodré 308 68109000 Altar do Chão PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0098779B2D9B878A4236A4CC1036324F5F00553CFD7EE29D27F0FF6B2009E4206DC70EE353043CC6C9D19AF66CAE4A1174700D2C0FE

0996

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME403353436, remetido dia 10 de setembro de 2013

destinado a:

Ao Senhor
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO
 Rua Lauro Sodré, 308



Alter do Chão/PA
 68109-000

Foi entregue às 10:10 do dia 14 de setembro de 2013.
 O recibo de entrega foi assinado por: inelcita pereira coelho
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:
 Primeira tentativa em 10/09/2013 às 16:00 Motivo da não entrega: Outros
 Observação: TENTANDO ENTREGAR

Enciosamente, AC ALTER DO CHAO>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Falta
- 5 Outro? (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

162-A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
 Nazaré
 66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA: ME594476280BH 40752



DHP 16/09/2013 07:53

DESTACAR AQUI



0997

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**



CITAÇÃO - Nº 049-B/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário da SECULT, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001.

Belém, 09 de setembro de 2013.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Identificador ME403581416 Protocolo: 7839774 Previsão de Entrega: 11/09/2013
Data 11/09/2013 15:54
Assunto E.CIT.049-B/13 Total: 11,74

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 049-B/2013

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário da SECULT, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001. Belém, 09 de setembro de 2013.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA Constituinte do Sr. PAULO CHAVES Travessa Nove de Janeiro 1849 São Brás 66080585 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0B12CC4B6CF9A ECA7B829D3202C7A2F083374C37F10DB7B1008D42EFB3D70D7BFFDC72BE7794E469A26A072EB848C015900C23054B

0099

CONTEÚDO DA MENSAGEM
Seu telegrama no. ME403581416, remetido dia 11 de setembro de 2013
destinado a:
Ao Dr. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
Constituinte do Sr. PAULO CHAVES
Travessa Nove de Janeiro, 1849
São Brás
Belém/PA
66060-585

Foi entregue às 17:00 do dia 11 de setembro de 2013.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIO FELIPE

Atenciosamente, CDD NAZARE>>



DOBRAR
NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

<small>REMETENTE</small>	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO 049-B	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	<small>DESTINATÁRIO</small> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 6035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA593951965BR 40680 DHP 12/09/2013 15:04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). SUENE LIMA COLONELLI, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as **cópias** das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em ___ / ___ / 2013.

Madya Monteiro
Matrícula nº 0100684

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 18/09/2013

Suene Lima Colonelli
Nome: SUENE LIMA COLONELLI
RG nº. 3653647 CPF nº. 708.794.352-71



1001

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA, sito na Av. Magalhães Barata, n°. 830, no Parque da Residência, bairro São Braz, CEP: 66.063-240, BELÉM/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.252.176/0001-54, e neste ato representado pelo Secretário de Estado de Cultura, **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, carteira de identidade nº. 3424750 2ª via PC/PA, inscrito no CPF sob o n°. 008019762-00.

OUTORGADA: SUENE LIMA COLONNELI, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da cédula de identidade nº. 3653647 SEGUP/PA, inscrita no CPF nº.780.794.352-91, com domicilio profissional na SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA, localizada na AV. Magalhães Barata n°. 830, no Parque da Residência, bairro São Braz, CEP: 66.063-240, Belém/PA.

PODERES: Representar o Outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, com poderes para ter vistas e tirar cópias do Processo Nº. 2003/51713-3, referente a Tomadas de Contas Especial, do Convênio Nº. 014/2001, firmado pela SECULT e Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa.

A presente procuração tem seu prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua outorga.

Belém (PA), 17 de setembro de 2013.


PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretaria de Estado de Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 - São Braz - Belém / PA - CEP: 66.060-201

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo da documentação protocolizada sob o nº 2013109368-7 às fls. 160 a 163 de acordo com o despacho do

— X — XXV — X +

Belém, 01/10/2013


Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA (TCE).



TCE
2013/09368-9

Processo nº 2003/51713-3



162

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, já identificado nos autos da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, em face do convenio SECULT nº 014/2001, vem, respeitosa e tempestivamente, através de sua advogada que esta subscreve, cuja procuração já se encontra nos presentes autos, apresentar DEFESA, considerando que o Acórdão 49.911, de 07/12/2011, foi desconstituído pelo Acórdão 51.562, de 18/12/2012, pelo fato do nome do responsável legal da ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA ter constado errado durante toda instrução processual, o que faz a seguir:

Em Setembro de 2001, a Secretaria Executiva de Cultura (SECULT) celebrou o Convênio nº 014/2001, com a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, à título de contribuição, visando apoiar às ações culturais da festa do Sairé em Alter do Chão, no município de Santarém.

A 6ª. CCE a quando do parecer conclusivo, embora reconhecendo que a despesa "foi realizada de acordo com o objeto conveniado", considerando que as Notas Fiscais não foram encaminhadas em originais, opinou pela "irregularidade das Contas", de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira Coelho, corrigido para **JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, "devendo ser devolvido ao Erário Público a quantia de R\$ 6.111,95 devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 20/09/2001", sugerindo, ainda, multa regimental pela instauração da Tomada de Contas.

Ao ex-secretário Executivo de Cultura, sugeriu a multa regimental, afirmando que "efetivamente não ocorreu o acompanhamento e a fiscalização exigidos pela Resolução nº 13.989 e art.233VI. c/c art.75, § 5º (pelo não atendimento à diligência)".

Na verdade, embora solicitado pelo órgão repassador (SECULT), a Associação Folclórica Boto Cor de Rosa não encaminhou a devida prestação de contas nem para a SECULT e nem mesmo para essa E. Corte, o que impossibilitou o encaminhamento do laudo de acompanhamento.

Plavol

A SECULT sempre acompanhou e fiscalizou os convênios firmados. Contudo, apesar do controle, ficava difícil ao órgão emitir laudo de acompanhamento se não tivesse acesso à prestação da entidade beneficiária, como no presente caso.

Considerando que o repasse já havia sido realizado, restou apenas a determinação de que não ocorresse novo atendimento a entidade beneficiária (**ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**), até que fossem prestadas as contas anteriores.

Durante os **12 anos** que esteve na gestão da SECULT, e agora terminando o terceiro ano deste **Governo Simão Jatene**, ao tomar ciência de qualquer solicitação dessa E. Corte de Contas, é determinado o atendimento imediato pelas unidades respectivas, não só pelo respeito que essa instituição merece, mas também em atenção aos princípios que devem ser observados pelo Gestor Público. No entanto, quanto ao laudo de conclusão, não foi possível, pois ausente a respectiva prestação.

Diante de tudo acima exposto, é que se requer a não aplicação da **MULTA REGIMENTAL** sugerida pela d. 6ª Controladoria, já que a SECULT não recebeu a devida prestação de contas da entidade beneficiária (**ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**), embora por diversas vezes tenha tentado obtê-la e, pela ausência de prejuízo ao erário público sob sua responsabilidade. Caso o presente pleito não seja acolhido, por dever de argumentação, solicita que a multa a ser fixada permaneça no montante de **RS400,00** (quatrocentos reais), considerando já ter efetuado o pagamento da mesma, antes da **desconstituição do Acórdão 49.911**, de 07/12/2011, conforme documento anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Ana Cristina Klautau Leite Chaves
ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES

OAB/PA 4529



O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	03/51733-3
Localizado	SECRETARIA
Em,	26/09/2013
SPE-DID	



Emissão de Bolet

Parcela	Data Base	Valor Principal	Correção	Acrescimo	Multa	Taxa	Tipo Cálculo	Total	Situação
1	19/02/2012	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SEFA(UPFPA)	400,00	QUITADA

Acórdão: **49911** Nº Processo: **2003/51713-3** Tipo: **AUSÊNCIA RELATÓRIO**
 Procedência: **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA** Exercício: **2001**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS - CONVENIO** Autuação: **11/06/2003**
 Interessado: **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES** Situação: **QUITADA**
 Data Sessão: **07/12/2011** Data Publicação: **19/01/2012**

Cpf: **008.019.762-00 - PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**
 Valor Principal: **400,00** Data base para cálculo: **19/02/2012**

Voltar



Plaver

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

1006

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 01519.447013 12000.338181 1 52480000040000

Cedente	Agência / Código do Cedente	Especie	Quantidade	Nosso número
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ	01674-8/000000010302-0	R\$	0,00	15194470112000338
Número do documento	Carteira	CPF/CEI/CNPJ	Vencimento	Valor documento
49911	18	CNPJ: 04.976.700/0001-77	19/02/2012	400,00
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES - CPF: 008.019.762-00
Autenticação mecânica

15194470112000338 852448001 070212

400,00C TITDIR

Corte na linha pontilhada



Paulo R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



1007

REMESSA

AO DCE

Belém, 01/10/2013


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

À SECCG

ENCAMINHAMOS OS PRESENTES AUTOS
DCE, EM 02/10/2013


Carlos Alberto
Diretor Adjunto do DCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) CONCEIÇÃO TRINDADE

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis.
Belém-PA, 29 de NOVEMBRO de 20 13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) PMSCINA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis.
Belém-PA, 06 de FEVEREIRO de 20 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5ª CONTROLADORIA DE CONTROLE DE GESTÃO

1000



SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 01/2014

Da: Equipe de Auditoria
Para: Secretaria de Estado de Cultura-SECULT
Referência: Processo nº. 2003/51713-3

Excelentíssimo Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes,

Solicita-se, com base nos artigos 82 e 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, os documentos e/ou informações abaixo relacionados, que deverão ser disponibilizados, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, com o objetivo de instruir o processo acima citado, referente ao **Convênio n.º 014/2001-SECULT**.

- 1) **Termo do Convênio n.º 014/2001-SECULT**, devidamente assinado, acompanhado das respectivas publicações do extrato do convênio e eventuais termos aditivos;
- 2) **Ata de Assembleia, termo de alteração de contrato social, ou documento equivalente**, que demonstre a sucessão na administração/diretoria da Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa, a partir do início do exercício de 2001 ao término do exercício de 2005;
- 3) **Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio 014/2001 e respectivo laudo conclusivo**, de emissão por parte desta secretaria, em original, devidamente assinado e com a identificação funcional do técnico responsável.

E na impossibilidade de atender às solicitações acima no prazo mencionado, apresentar justificava por escrito no mesmo prazo, devidamente fundamentada.

Belém-PA, 7 de fevereiro de 2014.


Priscila da Paz Nascimento
Auditora de Controle Externo


Carlos Edison Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Recebido em: 12 / 02 / 14

Responsável Edilson S. Veloso Jr.

Cargo: Ass. Administrativo.



1010

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



Ofício nº 00.327/2014-5ª CCG/DCE

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO (ou seu sucessor)

Presidente da Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa.

Rua Lauro Sodré, 308, Vila de Alter do Chão.

68109-000 – SANTARÉM-PA

Assunto: Solicitação de Documentos

Senhor Presidente,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir o processo 2003/51713-3, que trata da prestação de contas do convênio nº 014/2001, celebrado com Secretaria de Estado de Cultura-SECULT, solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, o encaminhamento da seguinte documentação a este Tribunal de Contas:

- a) Termo do Convênio nº 014/2001-SECULT, devidamente assinado, acompanhado das respectivas publicações do extrato do convênio e eventuais termos aditivos;
- b) Plano de trabalho/plano de aplicação e/ou orçamento base, que originou o convênio nº 014/2001;
- c) Ata de Assembleia, termo de alteração de contrato social, ou documento equivalente, que demonstre a sucessão na administração/diretoria da Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa, a partir do início do exercício de 2001 ao término do exercício de 2005;

Atenciosamente,

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo

CORREIO CLAR
Nº JG 890346852BR

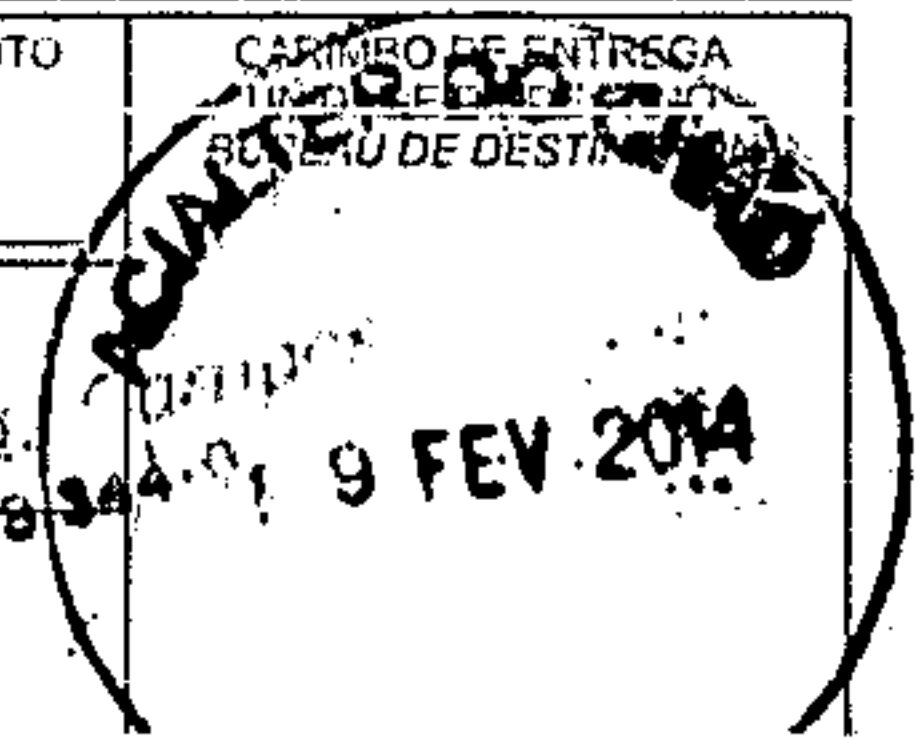
em, 10/02/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

PRISCILA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. LAURO SODRÉ V. L. ALFER DO CHÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68109-000	SANTARÉM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 2014/00.327-5º CCG/DCE		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Proc. 2003/51713-3		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA
Priscila Pereira Coelho		09/02/2014	9 FEB 2014
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE	
		Mareia G. Moreira Matrícula: 8.428.344.0	



END 75240



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

1012

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

JG 89034685 2 BR

DATA DE POSTAGEM: 18/02/14

UNIDADE DE POSTAGEM / ENDEREÇO DE DEPÓSITO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

18/02/14		
h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIAL

EXMO. SR.
CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DO TCE - PARA

ENDEREÇO

TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

CIDADE / LOCAL

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--



RIBUNA DE CONTAS DO ESTADO DO PA.
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente proces

no. 2014/01855-4

fls. 169 a 177

Belém, 06 / 03 / 2014.

Mauzelma Mergys

matrícula nº 010056



13:13 28/02/2014 069197 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO

2014/01855-4



1014

Ofício nº 20/2014- CI-SECULT



Belém (PA), 28 de fevereiro de 2014.

Ao Imo Senhor
Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

E. PROTOCOLO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECULT-Secretaria Executiva de Cultura
Nº: 2014. 96577
28.02.2014

Carla Vasconcelos
Administrativa
CI-SECULT

Assunto: CONVÊNIO 014/2001
Processo: 2003/51713-3

Senhor Controlador,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao pedido exarado por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2014, sirvo-me do presente para esclarecer que, conforme já informado a quando da solicitação de documentos referente a este convênio à gestão anterior, os autos não foram localizados nesta Secretaria. Entretanto, encaminho cópias de documentos encontrados, conforme descrito abaixo:

- Memorando de origem de solicitação de subvenção;
- Minuta do convênio encontrada nos arquivos do computador;
- Nota de Empenho e Ordem Bancária;
- Recibo, podendo se observar a assinatura do responsável pela Associação.

Posto isto, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Suene L. Colonnelli

Suene Lima Colonnelli
Coordenadora do Controle Interno
CPF: 708.794.352-91

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	03/51713-3
Localizada:	5ª CCG
Em:	28/02/14
<i>[Assinatura]</i> SPE-DID	

A 5ª CCG
Em, 06/03/2014.

Carlos Edilson Melo Resque
Diretor Adjunto do TCE

Pratense

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
CONTROLE INTERNO**

Av. Governador Magalhães Barata, 830 - São Brás - Belém /PA - CEP. 66.063-240
- Fone: (91) 4009-8710. e-mail: controleinterno@secult.pa.gov.br

NE 00706



Cópia

1015

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

PROTOCOLO GERAL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECULT - Secretaria Executiva de Cultura

Belém, 13 de setembro de 2001
Memorando nº 126/2001 - SA/SECULT

Do : Secretário Adjunto
Para : Coordenadoria de Recursos Financeiros

Nº: 2001 240785

EM 13/09/01

Senhora Coordenadora,

Solicita encaminhar providências para liberação de subvenção social em favor da Associação Folclórica Boto Cor de Rosa, conforme cópia do Ofício nº 954/2001 - CCG (anexo) e segundo a seguinte discriminação:

- Favorecido: Associação Folclórica Boto Cor de Rosa
- Endereço: Rua : Lauro Sodré, 398 - alter do chão/^{SANTAREM}Salvaterra - Pará
- CNPJ: 03.124.449/0001 - 30
- Responsável: Joel Antônio Ferreira Coelho
- Endereço: Rua Lauro Sodré, 398 - Alter do Chão
- CIC: 437.362.112 - 87
- RG: 253449 - 5
- Valor: R\$-10.000,00 (Dez Mil Reais)

Atenciosamente,

Arq. Jaime Bibas
Secretário Adjunto
SECULT

EMPENHAR: 2343 - 335043 = R\$ 10.000,00

VALOR EMPENHADO REFERENTE REPASSE DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA APOIAR AS AÇÕES CULTURAIS DESENVOLVIDA PELA ASSOCIAÇÃO, ESPECIFICAMENTE A PROGRAMAÇÃO DA FESTA DO CAIRÉ EM ALTER DO CHÃO, CONFORME CONVENÇÃO Nº: 14101 SECULT.

DO ESTADO DO PARA/2001

NOTA DE EMPENHO 1016

Documento: 2001NE00706 Data de emissao: 13/09/2001 Gestao: 00001

0101 Descricao SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

No. Processo 240785/01 CGC/MF 03171504-0001/

redor: ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA



ndereco: Cidade: SANTAREM

UF: PA CEP: 68109000

Origem Material

Item UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Deep. UGR PI 00091 15101 13392009523430000/ 001000000 335043

f. Dispensa: LEI 8666/93 citacao : 5

Empenho Orig.: Modalidade: 1

Acordo:

Valor do Empenho: R\$ *****10.000,00

DEZ MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Segui:

EM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TO
1	SUBV	VALOR QUE SE EMPENHA REF. REPASSE DE RECURSOS, A TITULO DE SUBVENCAO SOCIAL PARA APOIAR AS ACOES CULTURAI S DESENVOLVIDAS PELA ASSOCIACAO, ESPECIFICAMENTE A PROGRAMACAO DA FESTA DO SAIRE EM ALTER DO CHAO CONF. CONV. NR. 14/01 - SECULT.	1	10.000,00	10.000

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****10.000,00

Local e Data da Entrega CULT/BELEM SPONSAVEL PELA EMISSAO 182300272 NDRA HELENA LIMA FRAN NOGUEIRA

13/09/2001

Ordenador da Despesa

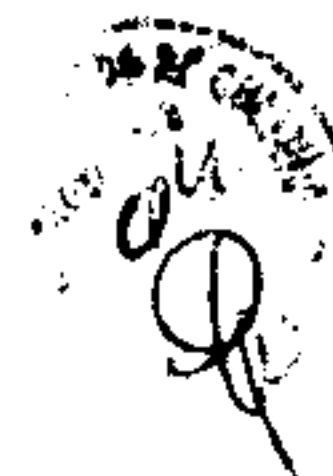
IMPRESSO PELO SIAFEM



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA

CONVÊNIO Nº 14/01 - SECULT
PROCESSO Nº 240785/01

1017



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA E A
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA.

A **SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA**, criada pela Lei nº 4.589 de 18 de novembro de 1975, com sede em Belém, na Av. Magalhães Barata, 830, neste ato representada pelo seu Secretário, Dr. **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES** doravante denominada **SECULT** e a **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.171.504/0001-62, com sede na Rua Lauro Sodré, nº 398 - Alter do Chão, Estado do Pará, neste ato representada pelo Sr **JOEL ANTÔNIO FERREIRA COELHO**, portador da Carteira de Identidade nº 253449-5 e CPF nº 437.362.112-87, doravante denominado **ASSOCIAÇÃO**, resolvem celebrar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente instrumento é o repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, visando apoiar às ações culturais desenvolvidas pela **ASSOCIAÇÃO**, especificamente para as despesas com a Programação da FESTA DO ÇAIRÉ, a ser realizado em Alter do Chão.

CLÁUSULA SEGUNDA - O valor do presente Convênio é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recursos estes que serão repassados em parcela única, a contar da data da assinatura deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - As etapas de execução do presente convênio ficam restritas ao período de sua vigência.

Parágrafo Segundo - Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução do objetivo e das metas propostas, vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

Parágrafo Terceiro - A **ASSOCIAÇÃO** se obriga a fazer constar em todo o material de propaganda e/ou divulgação do evento o apoio recebido do GOVERNO DO ESTADO, com a frase "Apoio Cultural: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA, podendo a SECULT promover a alteração da frase a qualquer tempo, desde que antes da impressão.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes do repasse, correrão por conta do código: 400091.15101.13392009523430000.001000000.335043, do orçamento de 2001, empenhado sob o nº 2001NE00706.

CLÁUSULA QUARTA - De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE o responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio, é a partícipe SECULT.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA



1018



CLÁUSULA QUINTA - Fica o Servidora, **MARIA DE NAZARÉ DE ARAÚJO LIMA**, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, objeto deste convênio obrigado a apresentar relatório e Laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades.

CLÁUSULA SEXTA - A **ASSOCIAÇÃO** compromete-se a prestar contas dos recursos repassados, em cópias à **SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA**, encaminhando os originais ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Convênio vigorará pelo período de 03 (três) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada sua vigência.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação da prestação de contas ao T.C.E. se esgota 30 (trinta) dias após o término deste convênio.

CLÁUSULA OITAVA - O presente convênio poderá ser rescindido por inadimplência de qualquer cláusula, aqui estabelecida, pela decorrência de insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA NONA - O presente convênio deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias após a sua assinatura, nos Termos da Constituição Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Belém para dirimir as dúvidas que venham a ocorrer, oriundas da execução do presente instrumento.

E por estarem assim justos e compromissados os partícipes, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Belém, 13 de setembro de 2001.

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Secretário Executivo da Cultura

JOEL ANTÔNIO FERREIRA COELHO
Associação Folclórica Boto Cor de Rosa



Interessado: ARL VILHENA DA COSTA
 Nome: ARL VILHENA DA COSTA
 Matrícula: 10000
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JTM-7554

PORTARIA Nº 479, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: MIGUEL GOMES BRANDÃO PIJUI
 Nome: MIGUEL GOMES BRANDÃO PIJUI
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JUQ-5310

PORTARIA Nº 478, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: HELDILSON ALVES DA SILVA
 Nome: HELDILSON ALVES DA SILVA
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JUQ-5310

PORTARIA Nº 474, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: ALDIR ALEIXANDRE DE ARAUJO
 Nome: ALDIR ALEIXANDRE DE ARAUJO
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JTM-7554

PORTARIA Nº 473, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: JOSE CRISTOVÃO LIMA DE OLIVEIRA
 Nome: JOSE CRISTOVÃO LIMA DE OLIVEIRA
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JTM-7554

PORTARIA Nº 471, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: RUI GUILHERME TAVARES JUNIOR
 Nome: RUI GUILHERME TAVARES JUNIOR
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JTM-7578

PORTARIA Nº 470, DE 13.09.2001 - PROCESSO Nº 240511/2001/SEFA-IPVA
 Nome: Conselho e Região do IPVA em relação aos anos de 2001
 Desc. Legal: Art. 2º, inciso IX, Lei nº 8017 de 30.12.96
 Interessado: RANGEL CARNEIRO MORAIS
 Nome: RANGEL CARNEIRO MORAIS
 Matrícula: 11401
 Tipo: PIA/Assessoria
 PIA/Assessoria JUD-1568

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA
 SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
 AV. GENTIL, BITTENCOURT, 630 - FONE: (91) 241-2333

EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/01
 CONTRATO Nº 009/01
 Para: Secretaria Executiva de Cultura e Expressão SUPUROBAM - CNPJ nº 01.124.449/0001-50
 Objeto: O Objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de manutenção e conservação das dependências físicas e materiais do Museu de Arte Sacra e Museu do Estado do Pará, através de serviços periódicos de produção de acervo com o propósito de preservar o patrimônio.
 Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
 Valor global: R\$ 1.340,00 (mil e trinta e quatro reais)
 Vigência: 04 (quatro) meses
 Dotação orçamentária: 400091.15101.1312011312020001.01100000.349039
 Data de assinatura: 13 de setembro de 2001
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
 Para: Belém

EXTRATO DE CONVENIO Nº 004/01
 CONVENIO Nº 004/01
 Para: Secretaria Executiva de Cultura e Associação Policial Boto Cor-de-Rosa - CNPJ nº 01.011.204/0001-42
 Objeto: O Objeto do presente Contrato é a repasse de recursos financeiros, à título de subvenção social, visando apoiar as ações desenvolvidas pela Associação, especificamente para as despesas com o Programa de FICSA DO CAIBL, e ser realizado em Belém do Pará.
 Valor: R\$ 10.000,00
 Vigência: 03 (três) meses
 Dotação orçamentária: 400091.15101.1312011312020001.01100000.335043
 Data de assinatura: 13 de setembro de 2001
 Ordenador responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
 Para: Belém

EXTRATO DE CONVENIO Nº 019/01
 CONVENIO Nº 019/01
 Para: Secretaria Executiva de Cultura e Grupo Sôcio-Cultural Boto Tucuru - CNPJ nº 01.124.449/0001-50
 Objeto: O Objeto do presente Contrato é a repasse de recursos financeiros, à título de subvenção social, visando apoiar as ações desenvolvidas pela Associação, especificamente para as despesas com o Programa de FICSA DO CAIBL, e ser realizado em Belém do Pará.
 Valor: R\$ 10.000,00
 Vigência: 03 (três) meses
 Dotação orçamentária: 400091.15101.1312011312020001.01100000.335043
 Data de assinatura: 13 de setembro de 2001
 Ordenador responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes
 Para: Belém

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 SECRETÁRIA: MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
 RODRIGUES AUGUSTO MONTENEGRO, 101 JO - FONE: 241-8000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
 RESOLUÇÃO Nº 01/01 DE 13/09/01
 LICITAÇÃO ESPECIAL Nº 01/01 DE 13/09/01

PORTARIA Nº 1643/01 DE 13/09/01
 Nº DE DIAS: 120
 NOME: FRANCISCO FLEIS SILVA
 MATRÍCULA: 037854/010
 CARGO/LOT.: VIGIA DE P. CASTELO BRANCO/PARAQUANINHA
 PERÍODO: 01/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01
 TRIÊNIO: 29/09/01 a 29/09/01 - 29/09/01 a 29/09/01

PORTARIA Nº 1642/01 DE 13/09/01
 Nº DE DIAS: 60
 NOME: EVANGELISTA DE JESUS MONTIBELO
 MATRÍCULA: 037778/010
 CARGO/LOT.: VIGIA DE P. CASTELO BRANCO/PARAQUANINHA
 PERÍODO: 01/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01
 TRIÊNIO: 29/09/01 a 29/09/01 - 29/09/01 a 29/09/01

PORTARIA Nº 1641/01 DE 13/09/01
 Nº DE DIAS: 120
 NOME: MARGA ZABELLO FERREIRA
 MATRÍCULA: 037778/010
 CARGO/LOT.: VIGIA DE P. CASTELO BRANCO/PARAQUANINHA
 PERÍODO: 01/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01
 TRIÊNIO: 29/09/01 a 29/09/01 - 29/09/01 a 29/09/01

PORTARIA Nº 1640/01 DE 13/09/01
 Nº DE DIAS: 60
 NOME: MARGA ZABELLO FERREIRA
 MATRÍCULA: 037778/010
 CARGO/LOT.: VIGIA DE P. CASTELO BRANCO/PARAQUANINHA
 PERÍODO: 01/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01
 TRIÊNIO: 29/09/01 a 29/09/01 - 29/09/01 a 29/09/01

PORTARIA Nº 1639/01 DE 13/09/01
 Nº DE DIAS: 60
 NOME: MARGA ZABELLO FERREIRA
 MATRÍCULA: 037778/010
 CARGO/LOT.: VIGIA DE P. CASTELO BRANCO/PARAQUANINHA
 PERÍODO: 01/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01 a 30/09/01
 TRIÊNIO: 29/09/01 a 29/09/01 - 29/09/01 a 29/09/01

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
 SUPERINTENDENTE DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA
 RUA PROF. NELSON RIBEIRO, 287 - FONE: 244-5840

PORTARIA Nº 001/01 DE 17 DE SETEMBRO DE 2001
 A SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, LEONARDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFIRMADAS, RESOLVE DESIGNAR MARIA LÍZIA DE OLIVEIRA MOUTA, MATRÍCULA 312606-01, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COMISSÁRIA DE SECRETARIA DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, A CONTAR DE 18/09/2001.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
 REITOR: FERNANDO ANTÔNIO COLARES PALÁCIO
 RUA PROF. NELSON RIBEIRO, 156 - FONE: 244-5177

PROVA DE ADMISSÃO - 2001

CONDIÇÕES GERAIS
 PRIMEIRA - Subprova III (3ª Etapa)
 Cotas de vagas:
 8 DA PROVA
 8.1. Distribuição das Questões da Prova:
 a) Prova de 2ª etapa (2ª etapa) 60 questões objetivas, visando 01 ponto cada, totalizando 60 pontos, conforme tabela a seguir:
 b) Prova de 3ª etapa (3ª etapa) 60 questões objetivas, visando 01 ponto cada, totalizando 60 pontos, conforme tabela a seguir.

DISCIPLINA	QUESTÕES	DISCIPLINA	QUESTÕES
Língua Portuguesa	10	Língua Portuguesa	10
Literatura Brasileira	10	Literatura Brasileira	10
Matemática	10	Matemática	10
Física	10	Física	10
Biologia	10	Biologia	10
História	10	História	10
Geografia	10	Geografia	10
Química	10	Química	10

SEGUNDA - Subprova IV (4ª Etapa)
 Cotas de vagas:
 8 DA PROVA
 8.1. Distribuição das Questões da Prova:
 a) Prova de 2ª etapa (2ª etapa) 60 questões objetivas, visando 01 ponto cada, totalizando 60 pontos, conforme tabela a seguir:
 b) Prova de 3ª etapa (3ª etapa) 60 questões objetivas, visando 01 ponto cada, totalizando 60 pontos, conforme tabela a seguir.

DISCIPLINA	QUESTÕES	DISCIPLINA	QUESTÕES
Língua Portuguesa	10	Língua Portuguesa	10
Literatura Brasileira	10	Literatura Brasileira	10
Matemática	10	Matemática	10
Física	10	Física	10
Biologia	10	Biologia	10
História	10	História	10
Geografia	10	Geografia	10
Química	10	Química	10

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

DOCUMENTO XEROX

2001-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) 1020
 CONSULTA EM 20/09/2001 AS 13:04 USUARIO : NAZA
 DATA EMISSAO : 20SET2001 DATA LANÇAMENTO : 20SET2001 NUMERO : 20010800931
 UNIDADE GESTORA : 150101 - SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA
 ESTADO : 00001 - ADM. DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 150101 / 00001 / 2001PD00866 2001NLO0852
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 SENADOR LEMOS

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CGC/CPF/UG : 03171504000162 - ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00003 CONTA CORRENTE : 2208890
 SANTAREM

PROCESSO	:	240785/2001	VALOR	:	10.000,00
FINALIDADE	:	PGTO. SUBVENCAO SOCIAL, CONV.14/01			
EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FUNTE		
700414	2001NE00706	333504399	001000000		10.000,00
701977					10.000,00



SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2001RE00367

LANÇADO POR: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA

EM: 20SET2001 AS: 12:50

1021



ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA

Trav. Lauro Sodré, 398- Alter do Chão

Fone: 91214533 / 9975-4015

CNPJ : 03.171.504/0001-62



RECIBO

RS-10.000,00

A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA, através de seu presidente, devidamente constituído, abaixo assinado, declara que recebeu da Secretaria Executiva da Cultura do Governo do Estado do Pará, a importância supra de R\$-10.000,00 (dez mil reais) referente a subvenção social para cobrir as despesas com a programação da Festa do Çairé, valor do qual dá-se quitação.

Santarém, 20 setembro de 2001.

Joel Antonio Pereira Coelho
JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO

Presidente

C. I. Nº 253449-5

CPF nº 4347.362.112-87

DOCUMENTO XEROX



1022



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GOVERNO
PROTUDOLO

FOLHA

1

Gerente Responsável
PROCESO: 2014/96577

BELEM, 28 fevereiro, 2014

INTERESSADO: CONTROLE INTERNO

PROTUDOLO GERAL

AIAD: TCE
EM 28/02/2014



1023



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-SECEX
5ª CCG**

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO : N.º 014/2001
CONVENIENTES : SECULT E ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
RESPONSÁVEL : JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, EX-PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

Sr. Gerente de Fiscalização da 5ª CCG.

Retornam os presentes autos a esta Controladoria, após a decisão em plenário pela reabertura da instrução processual (fls.142-verso), em razão da protocolização da defesa do Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes (fls. 160/161),

Após a prolação do Acórdão n.º 51.562, de 18/12/2012, fls. 142, os autos foram encaminhados ao DCE para a emissão de novo relatório, constante às fls. 144/147 dos autos.

Após, remeteu-se ao Ministério Público de Contas, o qual solicitou a baixa em diligência para a citação dos responsáveis a fim de apresentarem suas defesas, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, observa-se que a comunicação de audiência ao conveniente, às fls. 152, foi realizada para o Sr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO, apesar de o relatório técnico da 5ª CCG, às fls. 144/147 mencionar o nome correto, SR. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO.

Tal comunicação foi remetida com nome diverso do responsável e para o endereço no qual ocorreu anteriormente a cientificação da instauração de tomada de contas, conforme ofício n.º 2005/14.930-DCE, fls. 09.

No intuito de verificar o efetivo responsável pela prestação de contas do convênio 014/2001, em 12/02/2014 a 5ª CCG procedeu à solicitação de documentos perante a Secretaria de Estado de Cultura-SECULT.

Por meio do ofício n.º 20/2014-C.I/SECULT, protocolado nesta Corte em 28/02/2014, fls.169/177 a Secretaria encaminhou:

- 1) Memorando de Origem de Solicitação de Subvenção;
- 2) Minuta do convênio encontrada nos arquivos do computador;



1024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-SECEX
5ºCCG

- 3) Publicação na imprensa oficial;
- 4) Nota de Empenho e Ordem bancária;
- 5) Recibo, no qual consta a assinatura do responsável pela Associação.

Foi igualmente expedido ofício à Associação Folclórica Boto Cor-de-rosa, sob o n.º 00.327/2014-5ª CCG/DCE, de 07/02/2014, fls. 166, solicitando documentos a fim identificar corretamente o responsável das contas do convênio. Todavia, até a presente data este ofício não foi respondido.

A documentação encaminhada pela SECULT em resposta ao ofício supra citado demonstra ser o SR. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO o responsável pelas contas do convênio n.º 014/2001, especialmente o recibo às fls. 176, e não o Sr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COELHO, como mencionado às fls. 152.

Considerando que a comunicação de audiência supra referida foi realizada para pessoa diversa do ora responsável pelo convênio, e ainda que este não se fez presente nos autos, sugere-se seja realizada nova citação válida pela Secretaria desta Corte de Contas, agora com o nome do responsável devidamente retificado, qual seja, Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO.

São os termos.

Belém-PA, 28 de novembro de 2014.


PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

A SECEX,
De acordo com a informação.
Em, 29/01/2015


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

A SECRETARIA,
para as providências necessárias.
Em, 23/02/2015


Carlos Edilson Melo Resque
Secretário de Controle Externo



Identificador : ME503184151 Protocolo: 9375203 Previsão de Entrega: 13/05/2015
Data : 13/05/2015 09:55 Total: 13,90
Assunto : C.A.553/15

1026

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 553/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO Tv. Dom Macedo Costa 254 ALTER DO CHAO 68109000 SANTARÉM PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BA4B75CE6E4D07DF264578CBB043C385576C4FFDCE5EAC4B6AA29A604F33139A16FB59DB718A17375D46BAD3C3EA1638C980EA



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CÓDIGO DA MENSAGEM

1027

<<Seu telegrama no. ME503184151, remetido dia 13 de maio de 2015

destinado a:

Ao Senhor

JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO

Tv. Dom Macedo Costa, 254

ALTER DO CHAO

Aiter do Chão/PA

68109-000



Foi entregue às 12:10 do dia 20 de maio de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: vera rita costa

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 13/05/2015 às 11:00 Motivo da não entrega: Outros
Observação: problema de impressora tentando entregar

Atenciosamente, AC ALTER DO CHAO>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMIENTE	C.A. 353	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA MA735013600BR 69063	
		DHP 20/05/2015 14:53	



1028



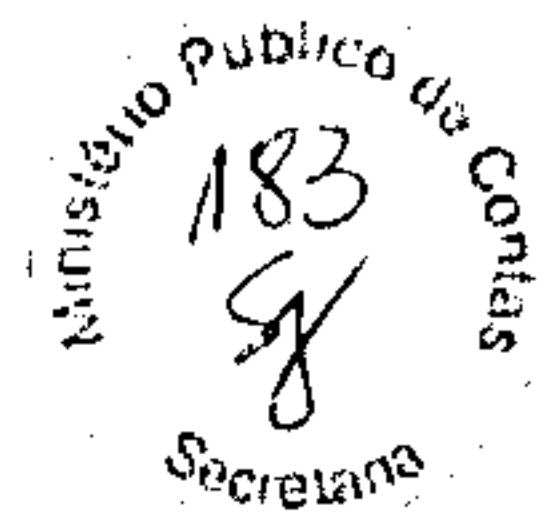
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o prazo da Citação nº 553/2015 do Joel Antônio Pereira Coelho, expirou em 28/05/2015. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 14 / 07 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/07/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). FELIPE ROSA CRUZ,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/07/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1030



GABINETE SUBPROCURADOR FELIPE ROSA CRUZ

Processo nº 2003/51713-3

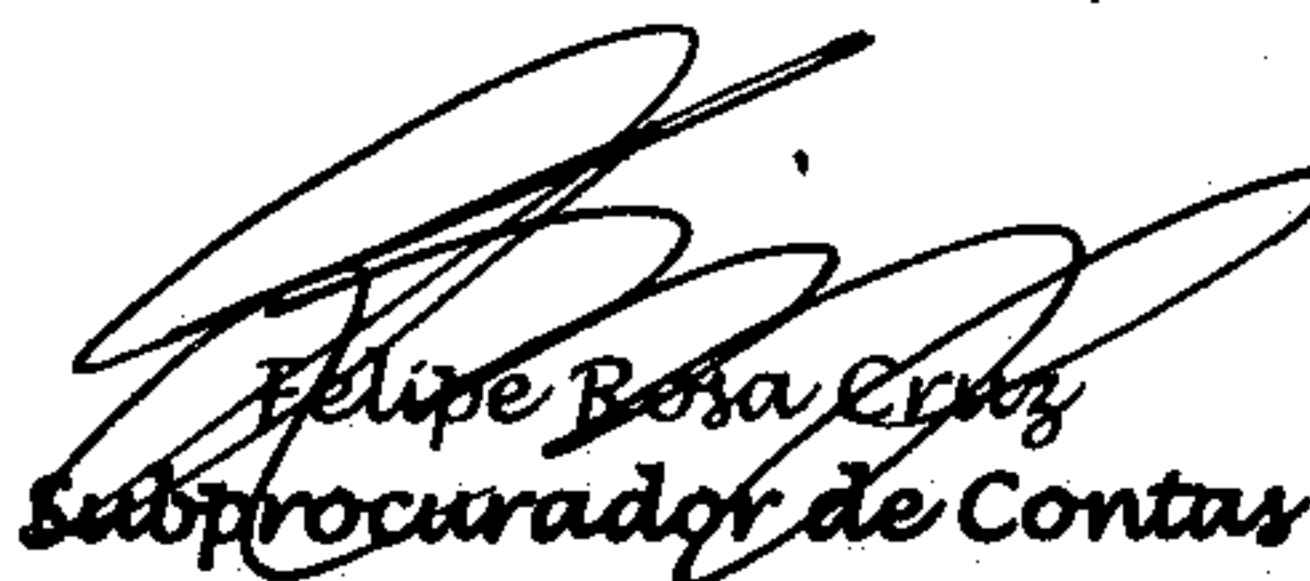
COTA MINISTERIAL

Perscrutando os autos, verifica-se que, após a apresentação da defesa do Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes (fls. 160-163), o processo de prestação de contas do convênio nº 014/2001 foi encaminhado a este *parquet* especializado sem que as razões de justificativa do responsável fossem analisadas pelo Departamento de Controle Externo, o que vai de encontro ao que estabelece o artigo 134, §2º, do Regimento Interno do TCE/PA¹.

Isto posto, em reverência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Ministério Público de Contas suscita questão de ordem para requerer a remessa dos autos ao Departamento de Controle Externo, dando cumprimento ao que determina o Regimento Interno desta Corte.

Destarte, o Ministério Público de Contas, tendo em conta o disposto no art. 87 do RITCE/PA, reserva-se para emitir o parecer oportunamente.

Belém, 16 de julho de 2015.

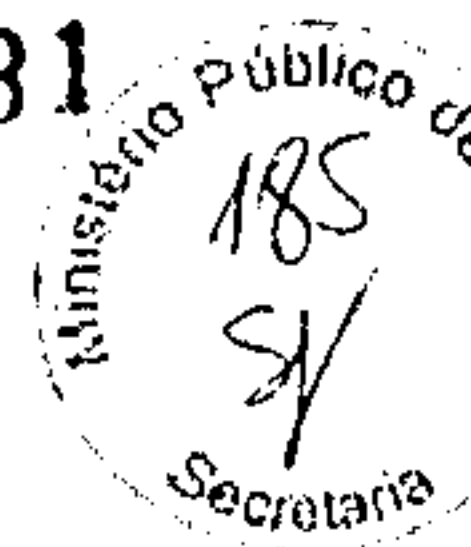

Felipe Rosa Cruz
Subprocurador de Contas

¹ Art. 134. Quando o Departamento de Controle Externo ou Ministério Público junto ao Tribunal no exame da documentação do órgão, entidade ou fundo fiscalizado concluir pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, deverá indicar a fundamentação legal ou regulamentar, esclarecendo, quando possível, se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.

§ 2º Se apresentada a defesa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2003/51713-3

1031



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/07/2015

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

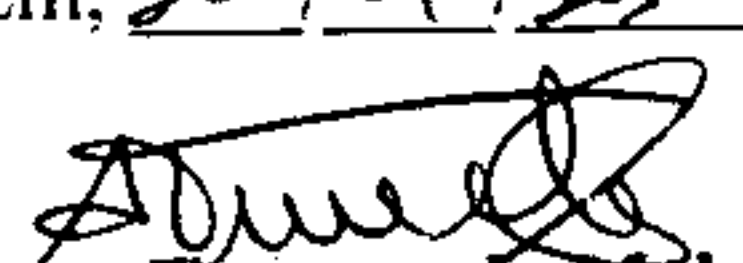
186

1032

PROCESSO Nº 2003/SJ 913 - 3

- À **Secretaria Geral** para as providências necessárias.

Em, 20 / 07 / 2005.


Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico - GP



1033

Senhor Presidente,

Submeto os presentes autos à superior consideração de Vossa Excelência, tendo em vista o pedido de aposentadoria formulado pelo Exceientíssimo Senhor Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA e o que dispõe o inciso XX, do art. 15 do Regimento Interno.

Belém, 06 / 08 / 2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Determino a redistribuição dos autos, devendo ser observado o disposto no § 1º, do art. 56 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 06 / 08 / 2015


LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
DISTRIBUIÇÃO

Conforme sorteio realizado nesta data, faço a distribuição destes autos ao Exmo(a). Sr(a).

Conselheiro(a) André Dias

Belém, 06/08/2015


Secretário(a) Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
REMESSA

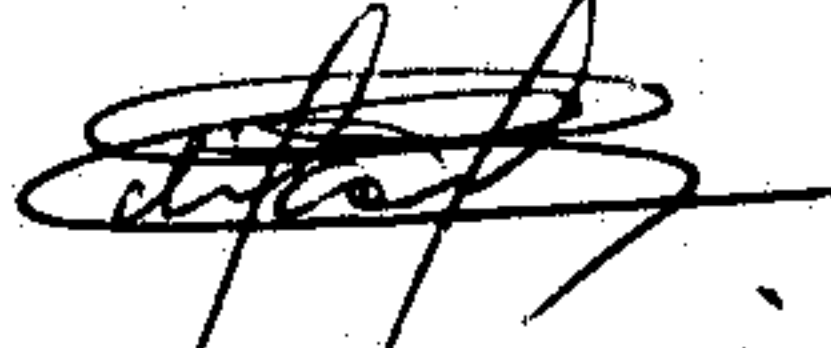
A SECEL

Belém, 06 de 08 de 2015


Secretário(a) Geral

À 5ª CCG para análise da defesa,
com a brevidade necessária.

Em, 07/08/2015



Carlos Edilson Melo Resque
Secretário de Controle Externo



TCE-PA
Fls. 133
R.M.
5º CCG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

1035

Nesta data, distribuimos o presente Processo ao(s) servidor(es),
Sr.(a) Leandro Lima para proceder(em)
análise no prazo de 05 dias úteis.
Belém-Pa, 27 de 08 de 2015.

Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matricula 0101097

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR II

1036

1- DADOS PROCESSUAIS

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 014/2001
CONVENIENTES : SECULT e Associação Folclórica Boto Cor – de – Rosa
RESPONSÁVEL : Sr. Joel Antônio Pereira Coelho – Presidente
EXERCÍCIO : 2001

2- SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1 Na análise do processo foi verificado que, na instauração de Contas foi grafado equivocadamente o nome de José Antônio Ferreira Coelho, quando o certo seria Joel Antônio Pereira Coelho.

Neste sentido, todo o processo foi prejudicado, diante do erro substancial. Os atos que se sucederam da instrução do presente processo são nulos, pois o verdadeiro responsável não foi citado, tampouco notificado para o julgamento, que decorreu a sua condenação para devolver recursos, e imputou-lhe as multas regimentais.

Deste modo, o Acórdão nº 51.562 determinou que houvesse a desconstituição do Acórdão nº 49.911, que o DCE informasse o verdadeiro responsável, que a SEFA fosse informada a respeito do citado Acórdão desconstituído, que a Secretaria corrigisse o nome do responsável na capa dos autos, e que ocorresse o encaminhamento ao DCE para que seja reiniciada a tramitação.

Neste sentido, torna-se necessário reiniciar a instrução do processo em questão.

2.2 A 5º CCG em fls. 144 a 147 entendeu e opinou pela Irregularidade das Contas do Senhor Joel Antônio Pereira Coelho, Presidente da Associação Folclórica Boto Cor – de – Rosa, CPF 437.362.112-87, ficando ainda imputado a devolver aos Cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) devidamente corrigida a partir de 29.01.2011 e acrescida de consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no art. 232 e art. 233, inciso VI do RITCEPA.



2.3 Sugerido ainda ao Senhor Paulo Roberto Fernandes, Secretário da SECULT, aplicação de multa regimental disposta no art. 233, § 1º do RITCEPA, em face da ausência do Laudo de Execução Física do objeto conveniado.

2.4 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal, os Senhores Paulo Fernando e Joel Coelho foram chamados, respectivamente, ao processo por meio da Citação nº 049-B/2013 (fls. 155) de 09.09.2013 e Comunicação de Audiência nº 553/2015 (fls. 180) de 13.05.2015 para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

3- DEFESA

3.1 DEFESA DO SR. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

O Senhor Paulo Fernandes, ex-secretário, apresentou defesa protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 2013/09368-9, em 26.09.2013. O requerente alega (fls. 160/161) que:

- “Embora solicitado o laudo de acompanhamento pelo órgão repassador (SECULT), a Associação Boto Cor – de – Rosa não encaminhou a devida prestação de contas ao órgão referido acima tampouco a esta Corte de Contas, o que impossibilitou o encaminhamento do laudo.”
- “Que a SECULT sempre acompanhou e fiscalizou os convênios firmados. Porém, apesar do controle, a emissão do laudo de acompanhamento foi prejudicada pelo não acesso a prestação de contas da entidade beneficiária.”
- “O repasse já havia sido realizado, o que restava era apenas a determinação que não houvesse novo atendimento a Associação, ate que ocorresse a prestação de contas.”

Por fim, requer que não haja a aplicação da multa regimental sugerida, já que a SECULT não recebeu a prestação de contas, embora tenha por diversas vezes tentado obtê-la, caso não seja acolhida o presente pleito, solicita que multa a ser fixada permaneça no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando, já

ter efetuado o pagamento antes da desconstituição do Acórdão 49.911, de 07.12.2011 (conforme anexo em fls. 162/163).

1038

3.2 DEFESA DO SR. JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO

- Não houve apresentação de defesa referente à Comunicação de Audiência realizada ao Senhor Joel Coelho no prazo estabelecido em fls. 180, determinada pelo Douto Ministério Público em fls. 150 em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4- ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Quanto à defesa do Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, segue-se análise:

- A emissão do Laudo Conclusivo é de responsabilidade do órgão repassador do recurso, além do dever de "acompanhar, controlar e fiscalizar" como preceitua a Resolução 13.989/95-TCE. Ora, ainda que a Associação não tenha prestado contas, cabia a SECULT emitir com resposta negativa ou positiva acerca da realização do objeto conveniado, não depender exclusivamente da entidade beneficiada.
- Houve solicitação de auditoria nº 01/2014 (fls. 165) para o requerente encaminhar a esta Corte de Contas, com objetivo de instruir o processo, os seguintes documentos: termo do convênio nº 014/2001-SECULT; Ata da Assembleia, termo de alteração de contrato social ou documento equivalente e relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio 014/2001 e respectivo laudo conclusivo. Houve resposta da Coordenadora, a Senhora Suene Lima Colonnelli (fls. 169), informando que os autos do convênio 014/2001 não foram localizados na SECULT, no entanto, ela enviou alguns documentos encontrados (fls. 170 a 176).

Nesse sentido, as justificativas não são suficientes para corrigir a falha apontada, uma vez que não tem outra forma de comprovar a não ser que seja pelo órgão repassador.

4.2 Quanto à defesa do Sr. **Joel Antônio Pereira Coelho**, segue-se análise:

1039

- A parte não se manifestou para alegações de defesa ou razões de justificativas, tampouco apresentou documentos comprobatórios nos prazos estabelecidos, portanto não possuindo meios para compor a análise.

5- CONCLUSÃO

Diante ao exposto e ao mais do que dos autos consta, ratificamos o relatório anterior, no sentido de opinar pela **Irregularidade** das contas de responsabilidade do Senhor **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, Presidente da Associação Folclórica Boto Cor – de Rosa, CPF 437.362.112-87, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando o mesmo submetido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais o valor de **R\$ 6.111,95** (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) devidamente corrigido a partir de 20.09.2001, de acordo com o art. 158, inciso III, alíneas “a” e “d”, sujeito ainda à aplicação das multas de acordo com o art. 243, inciso I, alínea “c” e art. 243, inciso III, alínea “b”, salvo sanção mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato nº 63/2012 - RITCEPA.

Sugerimos que seja mantida a multa ao Senhor **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, Secretário à época da SECULT, CPF 008.019.762-00, com base no art. 243, inciso III, alínea “a”, salvo sanção mais benéfica como preceitua o art. 283, ambos do Ato nº 63/2012 - RITCEPA.

É o Relatório.

Belém, 13 de agosto de 2015.

Leandro Alberto Alves De Lima

Auditor de Controle Externo

Matrícula 0101077

Ao Controlador,

Após revisão.

Em, 14 / 08 / 2015

Jessica Caroline Souza Costa
Gerente de Fiscalização da 5º CCG
Matrícula 0101101

De acordo.

A SECEX.

Em, 14 / 08 / 2015

Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5º CCG
Matrícula 0101097

1040

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em 09 / 12 / 2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo




1041

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 15 / 02 / 2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

remessa de ordem mpc



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/02/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

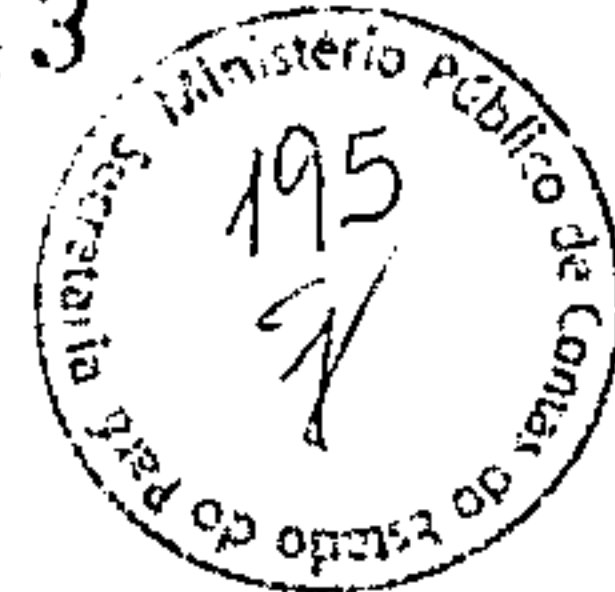
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/02/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



1043



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº ~~2003/24713-3~~ 2003/51713-3
Assunto: Tomada de Contas
Referência: Convênio
Valor: R\$ 10.000,00
Conveniente: Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa
Responsável: Joel Antônio Pereira Coelho
Concedente: SECULT
Objeto: Apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, "especificamente despesas com a Programação da Festa do Çairé, a ser realizada em Alter do Chão"

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de qualquer dado que permita verificar o dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução. Corresponsabilidade da entidade privada. Ato doloso de improbidade administrativa.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte a entidade conveniente em prestar no prazo determinado as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

As fls. 144/147, relatório técnico em que a Unidade Técnica inicialmente relata a grafia equivocada do nome do responsável na instauração da tomara de contas – grafou-se José Antônio Ferreira Coelho, quando o correto era Joel Antônio Pereira Coelho –, erro substancial esse que prejudicou todo o processo, sendo todos os atos da



1044

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

instrução nulos, já que o verdadeiro responsável não foi citado nem notificado para o julgamento que o condenou a devolver recursos e imputou-lhe multas regimentais.

Diante disso, o Acórdão nº 51.562 (fls. 142/142v.) determinou que fosse desconstituído o Acórdão nº 49.911 (fls. 121/122); que o DCE informasse o verdadeiro responsável; que fosse a SEFA informada da desconstituição do aludido Acórdão; que a Secretaria do TCE-PA corrigisse o nome do responsável na capa dos autos; e que estes fossem encaminhados ao DCE, para que fosse reiniciada a tramitação, tornando-se necessária reiniciar a instrução do feito.

Após tal esclarecimento, a Unidade Técnica, analisando os documentos constantes dos autos, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 6.111,95, devidamente corrigido a partir de 29/01/2011 e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 232, pelo débito apontado, e 233, VI, ambos do RITCE/PA, pela intempestividade das contas. Ao Sr. Paulo Roberto Fernandes, então Secretário da SECULT, sugeriu-se a aplicação da multa prevista no art. 233m § 1º, do mesmo diploma normativo, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95, em face da ausência de laudo de execução física do objeto conveniado.

Notificados, somente o Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes ofereceu defesa (fls. 160/161), pela qual requer a não aplicação da multa regimental, alegando que a SECULT não recebeu a devida prestação de contas da conveniente, embora, por diversas vezes, tenha tentado obtê-la, e que não houve prejuízo ao erário público sob sua responsabilidade. Alternativamente, requer que a multa seja fixada no montante de R\$ 400,00, considerando já ter efetuado o seu pagamento antes da desconstituição do Acórdão nº 49.911.

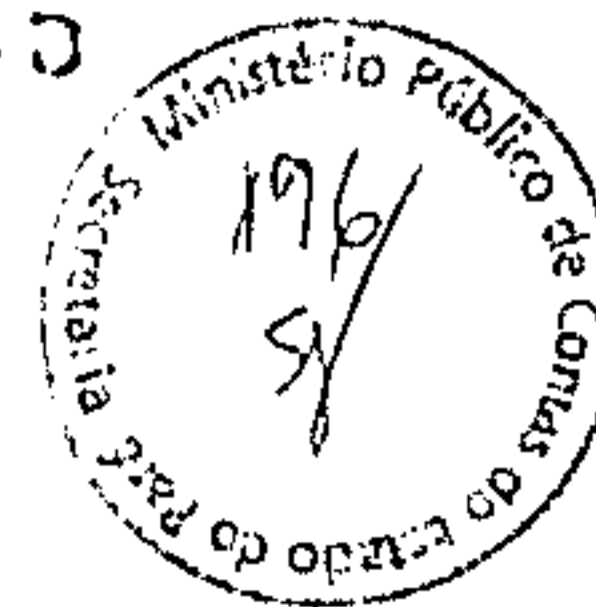
Documentos diversos juntados pela SECULT às fls. 169/176.

Às fls. 189/192, a Unidade Técnica, debruçando-se sobre a defesa do Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ratificou o parecer anterior de fls. 144/147.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.



1045



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

É o que se passa a fazer.

ii. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA



1046

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

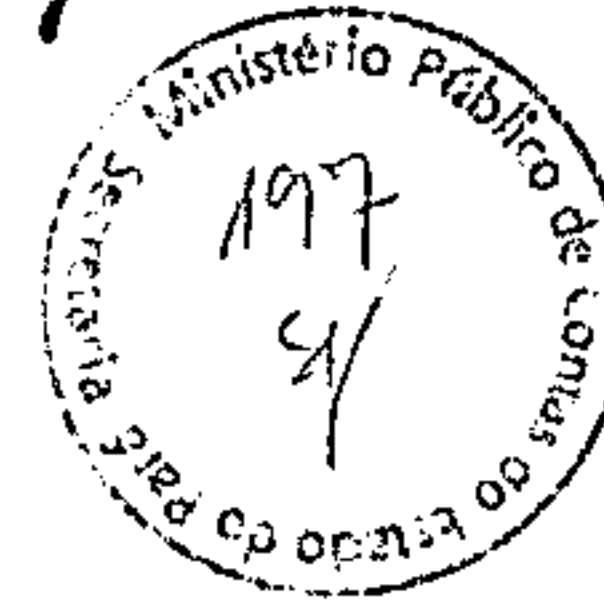
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denota qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é **ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos²".

No caso em tela, o que se percebe é uma ausência de recibos de quitação em original referentes às notas fiscais nº 01712 (fl. 16), 42860 (fl. 19), 001 (fl. 24), 542 (fl. 25), 543 (fl. 7050), 3084 (fl. 35), 545 (fl. 36), 7078 (fl. 37), em desacordo com o previsto no art. 152, V, do RITCE/PA. Ademais, não constam dos autos outros elementos fundamentais, como movimentação bancária e prévia cotação dos preços de mercado, nos termos do disposto no Decreto nº 768/2013.

Convém assinalar que foi dada ciência ao responsável da instauração da presente Tomada de Contas (citação válida às fls. 180/181), concedendo-se a ele, assim, oportunidade de defesa, em conformidade com o art. 5º, da LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aplica-se à hipótese o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;**
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;**
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.**

A ausência de prestação de contas é ato doloso de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92. O

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum

² Processo TC 549.008/1991.



1048

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

elemento subjetivo do dolo é facilmente aferível a partir da recalcitrância do responsável que, mesmo citado, quedou-se inerte em seu dever republicano.

O desfalque de verba pública é evidente.

Outrossim, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

Alerte-se: não se trata, "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade"⁴.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

A pecha não incide apenas sobre a pessoa física do prestador de contas, devendo ser estendida também à própria entidade convenente. Nessa trilha o TCU editou a Súmula 286, que bem define a questão.

SÚMULA TCU 286

Acórdão 2386/2014 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymier)

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Entidade de direito privado.

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 148.)



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Inequivoca, portanto, a responsabilidade não apenas da pessoa física prestadora das contas, mas também da pessoa jurídica que ela representa.

Finalmente, a Resolução 13.989 do TCE, impõe a fiscalização pela autoridade concedente dos recursos repassados e dos atos de gestão da conveniente, devendo, ainda, a autoridade fiscalizadora atestar o alcance da finalidade social do convênio⁵. Para tanto, é obrigatória a indicação **nominal** do servidor responsável pela fiscalização já no instrumento do convênio.^{6 7}, **o que não ocorreu.**

Não é difícil entender que a intenção do Tribunal de Contas fora esclarecer uma obrigação que a lógica Republicana já impunha: **quem transfere dinheiro público em prol de entidade privada deve fiscalizar que os objetivos sociais visados foram atingidos⁸.**

A obrigação de fiscalizar a aplicação das verbas públicas também é espelho do teor do próprio art. 116 da Lei 8.666/93. Ora, se a Lei exige que os convênios só poderão ser firmados se houver Plano de trabalho, e o Plano de Trabalho

5 Acórdão 1577/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Cabeçalho: Convênios e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do objeto. Enunciado: A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

6 Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílios, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.

Parágrafo 1º. A cláusula deverá identificar o responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização, bem como as normas e prazos para sua realização.

Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula disposta a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidades verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.

7 Acórdão 516/2015 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados compete ao órgão ou à entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

8 Acórdão 7890/2014 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Convênio e Congêneres. Fiscalização. Competência.

Compete originariamente ao órgão concedente a fiscalização da execução de recursos federais transferidos mediante convênios ou instrumentos congêneres, podendo o TCU, diante da existência de indícios de irregularidades, determinar ao órgão repassador que exerça seu papel de fiscalizador primário da aplicação de tais valores.

7 ✓

GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

deve conter a exata identificação do objeto **com as metas a serem atingidas**, faz-se por concluir que nos convênios há metas, e, assim sendo, deve haver fiscalização se foram atingidas. Não é por outro motivo que o inciso I do §3º do art. 116 fala em "procedimentos de fiscalização local".

Isto é, não basta existência formal de declaração que o convênio fora executado se minqua respaldo documental mínimo disso. A se entender assim, todo o edifício de controle administrativo da qual se ergue o TCE estaria ruído e perdido diante de formalidades facilmente vencíveis e forjáveis. Bastaria juntar documento atestando o cumprimento, mesmo que pouco ou nada se saiba acerca efetivamente sobre o cumprimento, para ter tido como concluído o dever. Um dever meramente formal, sem conteúdo ou substância relevantes.

É imprescindível que o laudo se debruce sobre o atingimento da finalidade social, do cumprimento das metas sociais, do contrário não se terá elementos para concluir se o convênio logrou êxito ou não. Não basta declarar que fiscalizou, a autoridade administrativa tem que comprovar a fiscalização.

Aqui se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização.

São esferas de deveres distintas, e a segunda se dá e se concretiza através da confecção de laudo minudente e documentado de fiscalização e conclusão. Nesta senda, o laudo de fiscalização e conclusão previsto na Resolução 13.989 é o meio que o TCE erigiu para que o repassador comprove sua efetiva fiscalização sobre a verba repassada.

No caso concreto, o laudo conclusivo não foi confeccionado, sendo insuficiente o argumento do então gestor da SECULT (fls. 160/161) no sentido de que tal falha se deu em virtude do não encaminhamento da prestação de contas pela entidade beneficiária, uma vez que se trata de um dever seu – conforme visto acima, pelo que determina a Resolução nº 13.989 do TCE-PA –, inclusive previsto na Cláusula Quarta do Termo do Convênio (fls. 172/173).



GABINETE SUBPROCURADOR PATRICK MESQUITA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela **irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, "a")**, com a **devolução do valor glosado pela Unidade Técnica (R\$ 6.111,95)** e pela aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. o **Joel Antônio Pereira Coelho;**
2. a **Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.**

A última deverá ser citada para apresentar defesa, já que o ainda não participa do processo, de modo a se perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa.

Ao **Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes**, gestor da SECULT à época da celebração do convênio, impõem-se a multa da Resolução 13.989 do TCE, em razão do não encaminhamento do laudo conclusivo, com *incontinenti* expedição de quitação, **haja vista o pagamento já realizado.**

É o parecer.

Belém, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2016.


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2003/51713-3

1052



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/02/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



203
[assinatura]

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

1053

Processo nº. 2003/51413-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 23/02 / 2016

[assinatura]

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1054

REMESSA

A' corregedoria
4

Belém, 23/03/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Handwritten mark



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

1055



PROCESSO: 2003/51.713-3
ASSUNTO: Tomada de Contas
RESPONSÁVEL: Joel Antônio Pereira Coelho
PROCEDÊNCIA: Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa e SECULT

Sr. Secretário,

Conforme solicitação do Ministério Público de Contas as fls. 199, determino que seja citado para apresentar defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o representante da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Por fim, retornem-se os autos ao regular trâmite processual.

Belém, de de 2016.


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro Relator



Identificador : ME543252535BR
Data : 06/04/2016 10:04
Assunto : CIT.202/16

Protocolo: 10228764

Previsão de Entrega: 06/04/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 202/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
Rua. Lauro Sodré
308

ALTER DO CHÃO
68109000 Alter do Chão
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009B0DBC886DAD3BF8CEB04209FE69FA53C77B632C024D66E6974A8386A5B69893782C65D08B4A03EE6F4F10FB87883975A0F5CB70



TELEGRAMA

1057

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME543252535, remetido dia 06 de abril de 2016
destinado a:


A
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
Rua. Lauro Sodré, 308
ALTER DO CHÃO
Alter do Chão/PA
68109-000



Foi entregue às 03:14 do dia 07 de abril de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: Nivaldo Coelho
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 06/04/2016 às 13:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, AC ALTER DO CHAO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA793242385BR 80184  DHP 08/04/2016 09:17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



1058

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o prazo da Citação nº 202/2016, da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, expirou em 22/04/2016, entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 27/04/2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



1059

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/04/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/04/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À MÍNGUA DE
DEFESA APRESENTADA,
REITERAR-SE O
PARECER FAVORÁVEL.
BELEM, 29/04/16

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2003/51713-3



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 02/05/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1060



1061

208

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2003/51713-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 03 / 05 / 2016.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARRA
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 201635067-5, às fls. 210/212
de acordo com o despacho do

Belém, 20/05/16.

Katya
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE SANTARÉM

Exmo. Sr.
Conselheiro (a) Presidente (a)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nivaldo Coelho Ferreira

vem mui respeitosamente requerer a v. Exa.:

Que sejam inseridos ao processo _____ os documentos em anexo.

Cópia do Processo nº 2003/51713-3

e Prorrogação de Prazo para

apresentar defesa no Proc. 2003/51713-3

Santarém, 19 de Abril de 2016

Nivaldo Botrosa@VAHD

(93) 9191385771

COM.BR

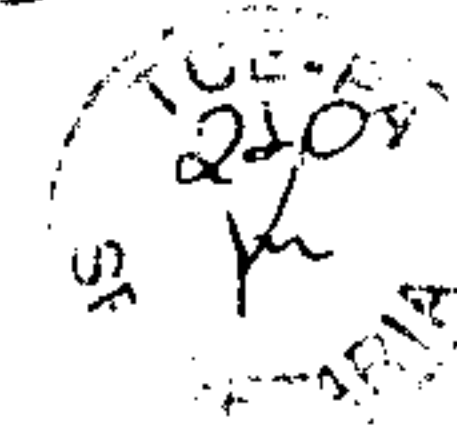
Assinatura do Requerente

PROCOLO: Este expediente deverá ser inserido ao processo 2003/51713-3 que se encontra na Secretaria - Ref. citação nº 202/2016, convênio SECULT 014/2001

Em, 19/04/16

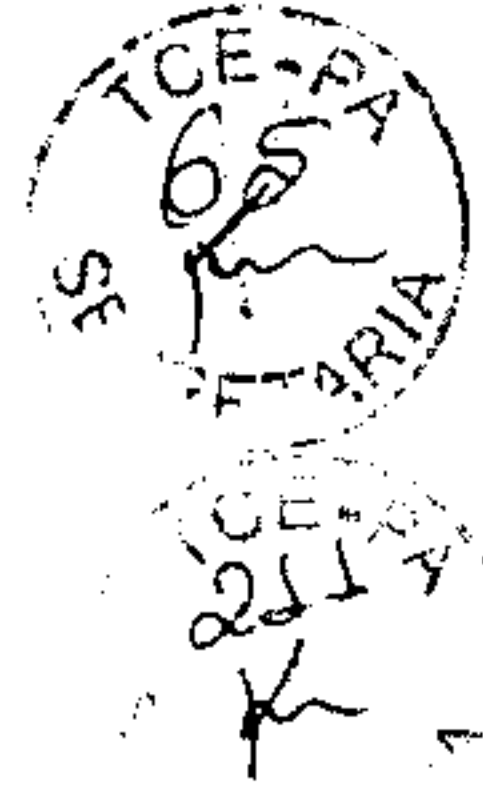
Luanna Matos

Luanna Ematós de Matos
Assistente de Representação
Matrícula: 2024657
TCE/PA - Unidade Regional 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - UNIDADE REGIONAL DE SANTARÉM - RUA DO COMÉRCIO, 20-35

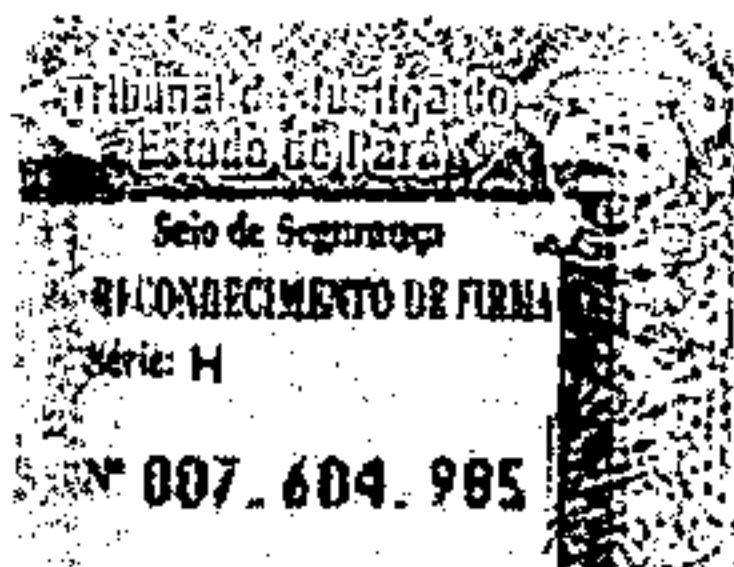
TCE
UR1 - SANTARÉM
2016/35067-5



ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA
CNPJ:03.171.504/0001-62

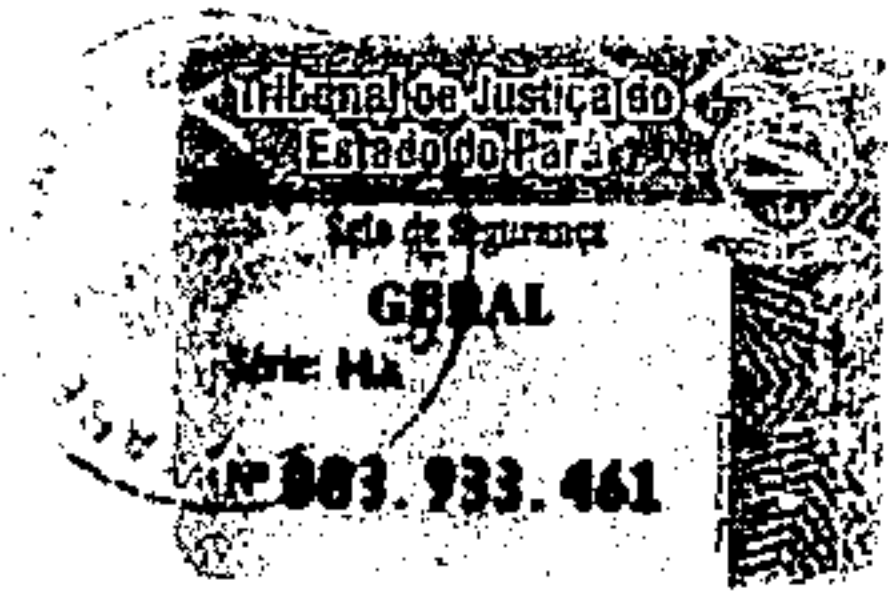
Às oito horas e trinta minutos do dia quinze de dezembro do ano de dois e quatorze reuniram-se na Sede do Centro Comunitário os sócios da Associação, na Rua: Turiano Meira S/N na Vila Balneária de Alter-do-Chão, município de Santarém, Estado do Pará em Assembleia Geral, convocada através de Edital de Convocação, que trata-se exclusivamente da eleição e posse da nova diretoria da Associação Folclórica Boto Cor de Rosa para o Biênio 2015/2016. Foram inscritas duas chapas para o pleito. O processo eleitoral transcorreu como rege as normas estatutárias da Associação, tendo como a Chapa "O trabalho continua" a vencedora. Ficando assim, a nova diretoria constituída: Presidente: Nivaldo Coelho Ferreira CPF:357.459.672-34 e RG: 184.712-6 SSP/PA; Vice-Presidente: Dayana Mara de Sousa Costa CPF: 922.013.692-91 e RG: 600.354-0 SSP/PA; Secretária Geral: Giane Glória de Sousa Branco CPF: 515.971.102-30; Diretora Financeira: Ivete Sardinha de Vasconcelos CPF: 387.745.262-00 e RG: 138.513-6 SSP/PA; Diretor Administrativo: Idelfonso Costa de Jesus CPF: 476.308.252-34 e RG: 114.142-94SSP/PA; Diretoria do Conselho Fiscal: Mauro Luis Lobato de Vasconcelos CPF: 606.034.022-91 e RG: 216.202-8 SSP/PA; Rosinaldo de Sousa Alves CPF: 588.445.202-06 e RG: 1290687-5 SSP/PA. Sendo que em seguida foi dada pelos presentes à posse a Nova Diretoria da Associação. Após a posse foi franqueada a palavra aos diretores recém eleitos e todos usaram a palavra de agradecimentos a confiança dos sócios para que os mesmos se empenhem da melhor forma possível para levar em frente o trabalho. Sem mais nada a se tratar a reunião foi dada por encerrada às dez horas e trinta minutos e Eu, Miguel Augusto Sousa Wangan que secretariei esta reunião e lavrei esta ATA que depois de lida e aprovada será assinada por mim e por todos os presentes.

Miguel Augusto Sousa Wangan
Miguel Augusto Sousa Wangan
Secretário



Franciele de O. Pereira Sousa
Franciele de O. Pereira Sousa
Escritor(a) Autorizada
CPF: 152.628.272-93

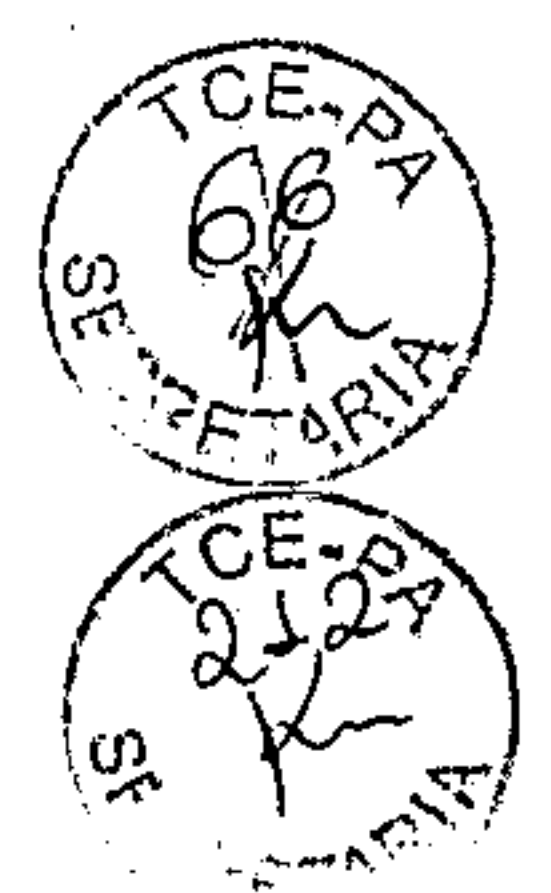
1065-



REGISTRO DE TITULO E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURIDICAS
Apresentado hoje para registro
Protocolo n.º A-10 Sob. n.º 50953
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Sob. n.º 40436 Livro n.º 1-54 Fis. 249
Senzarém (PA), 14 de abril de 2015
Jurista Alexandra Vieira

DOCUMENTO XEROX

1066



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

VALDO CORLEO FERREIRA

184726 RDD/PA

357.458.672-30 28711/2289

VALDO CORLEO FERREIRA

823688131

823688131

ULTRAM PA (PARA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CC

00

1067



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

70 Gab. Conregador André
Dias

Belém, 30/05/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



1068

274

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

PROCESSO:	2003/51.713-3
ASSUNTO:	Tomada de Contas – Convênio SECULT 014/2001
VALOR:	R\$-10.000,00 (dez mil reais)
OBJETO:	Projeto: “Apoiar a festa do sairé em alter do chão município de Santarém”
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ANTONIO FERREIRA COELHO
PROCEDÊNCIA:	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA

DESPACHO

Sr. Secretário,

Defiro pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo interessado (fls. 64). Desta forma, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Ato contínuo, determino que os autos sejam encaminhados ao setor técnico e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise e parecer da defesa e documentos que venham a ser juntados pelo representante da Associação Folclórica Boto cor-de-rosa.

Após cumprido, retornem-se ao regular trâmite processual.

Belém, 23 de Maio de 2016.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro Corregedor Relator

1069 215



Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME551286147BR Protocolo: 10408991 Previsão de Entrega: 13/06/2016
Data : 13/06/2016 11:11 Total: R\$ 15,13
Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Mensagem

Prezado Senhor Presidente,
Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio do Expediente nº. 2016/35067-5, protocolado em 18/04/2016, comunico a V.Exª que o Exm.º Cons. André Teixeira Dias, relator do Processo n.º 2003/51713-3, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, prorrogou por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de defesa, a contar da data de recebimento desta comunicação.
Atenciosamente,
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA Rua. Lauro Sodré 308 ALTER DO CHÃO 68109000 Alter do Chão PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00E2C819540BACA60348BB9B4352A7E717E499F48C7822FD5A8AFF5C3EE9A50F78C724CF86E9AB658E8DE0C524AF979CD69604BA5

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
 Ligue 0800 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

<<Seu telegrama no. ME551286147, remetido dia 13 de junho de 2016
 destinado a:
 A
 ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
 Rua. Lauro Sodré, 308
 ALTER DO CHÃO
 Alter do Chão/PA
 68109-000

1070


TCE-PA
216
SB
SECRETARIA

Foi entregue às 14:40 do dia 13 de junho de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: SEBASTIANA PEREIRA

Atenciosamente, AC ALTER DO CHAO>>

27/06

DOBRAR

REMETENTE	<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</p>
	<p>DESTINATÁRIO</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA: MA802095154BR 82808</p>  <p>DHP 14/06/2016 09:05</p>



1071



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Gerência de Expediente

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo n.º 2003/51713-3


Pelo presente, certifico que o último dia do prazo estabelecido para atendimento da Notificação realizada por meio do Telegrama ME551286147 em 13/06/2016, para apresentação de defesa, ocorreu em 28/06/2016. Considerando que até a presente data, nenhum documento pertinente deu entrada neste Tribunal, encaminho os presentes autos à SECEX.

Belém, 30/06/2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral


LMLB

À 5ª CCG
Conforme despacho às fls. 214
Em, 04/07/2016


Subsecretaria de Controle Externo,
em exercício

NESTA DATA DISTRIBUIMOS O PRESENTE
PROCESSO AO SERVIDOR PAULO SÉRGIO
SANTOS MELO PARA PROCEDER AS
ANÁLISES NECESSÁRIAS.

Belém, 05/07/2016


Ramundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

1073



Pag. 1 de 1
Emissão: 27/07/2016 10:32:20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 43736211287

Data Atualização: 14/01/2014

Situação Cadastral: Regular

Nome: JOEL ANTONIO PEREIRA COELHO

Nome Mãe: INELCITA PEREIRA COELHO

Data Nascimento: 08/04/1973

Sexo: MASCULINO

Logradouro: OUTROS DOM MACEDO COSTA , 254

Complemento: CENTRO

CEP: 68.109-000

Bairro: ALTER DO CHAO

Município: SANTAREM

UF: PA

Telefone: (0000) 05225443

Título de Eleitor: 0019400281341

1074



Pag. 1 de 1
Emissão: 27/07/2016 10:34:05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CNPJ - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CNPJ: 03171504000162

Data Atualização: 27/08/2005

Situação Cadastral: Aliva

Nome Empresarial: ASSOCIACAO FOLCLORICA BOTO COR DE ROSA

Data Abertura: 25/05/1999

CNAE Principal: 9430800

Tipo Logradouro: RUA

Logradouro: LAURO SODRE , 308

Complemento:

CEP: 68.109-000

Bairro: ALTER DO CHAO

Nome Município: SANTAREM

UF: PA

Telefone: () ()

E-Mail:

CPF Responsável: 35745967234

Nome Responsável: NIVALDO COELHO FERREIRA

Nome	Numero	Tipo
NIVALDO COELHO FERREIRA	00035745967234	Sócio PF

1075



Pag. 1 de 1
Emissão: 27/07/2016 10:32:56

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 00801976200 **Data Atualização:** 06/05/2015
Situação Cadastral: Regular
Nome: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Nome Mãe: MARIA CAROLINA CHAVES FERNANDES
Data Nascimento: 04/03/1946
Sexo: MASCULINO
Logradouro: RUA DIOGO MOIA , 833
Complemento: APTO 1204
CEP: 66.050-380
Bairro: UMARIZAL
Município: BELEM
UF: PA
Telefone: (0091) 02250365
Título de Eleitor: 0000109811392



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR III

1076

PROCESSO : 2003/51713-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 014/2001
CONVENIENTES : SECULT E A ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
RESPONSÁVEIS : SR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA COELHO, PRESIDENTE

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

1.1 As contas, capeadas pelo presente processo, foram devidamente analisadas pelo setor técnico, por três vezes, sendo que na última manifestação (fls. 189/192), conclui-se no sentido de opinar pela **Irregularidade** das contas de responsabilidade do Senhor **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, Presidente da Associação Folclórica Boto Cor-de Rosa, CPF 437.362.112-87, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando o mesmo submetido a devolver aos Cofres Públicos Estaduais o valor de **R\$ 6.111,95** (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) acrescido de juros e atualização monetária a partir de 20.09.2001, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", sujeito ainda à aplicação das multas de acordo com o art. 243, inciso I, alínea "c" e art. 243, inciso III, alínea "b", salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato nº 63/2012 - RITCEPA.

1.2 Foi sugerida a manutenção da multa ao Senhor **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, Secretário à época da SECULT, CPF 008.019.762-00, com base no art. 243, inciso III, alínea "a", salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, ambos do Ato nº 63/2012 - RITCEPA.

1.3 Os autos foram encaminhados ao Douto Ministério Público de Contas que apresentou manifestação (fls. 195/199), que conclui pelo que segue:

"Diante do exposto, opina o Parquet de Contas pela irregularidade das contas (LOTCE, art. 56, III, "a"), com a devolução do valor glosado pela Unidade Técnica (R\$ 6.111,95) e pela aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Ficam solidariamente responsáveis pelo débito:

1. o Joel Antônio Pereira Coelho;
2. a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

A última deverá ser citada para apresentar defesa, já que o ainda não participa do processo, de modo a se perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa.

Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, gestor da SECULT à época da celebração do convênio, impõem-se a multa da Resolução 13.989 do TCE, em razão do não encaminhamento do laudo conclusivo, com incontinenti expedição de quitação, haja vista o pagamento já realizado."



1.4 Em atendimento a manifestação do Douto Ministério Público de Contas e a determinação do Conselheiro Corregedor André Teixeira Dias (fls. 203), foi expedida Citação nº 202/2016 (fls. 204), para a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, em querendo, apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

1.5 O atual Presidente da Associação retro mencionada, conforme Ata da Eleição (fls. 211), solicitou prorrogação de prazo para atender a mencionada Citação, o que foi atendido pelo Conselheiro Corregedor (fls. 214).

1.6 A Secretaria Geral do TCE, lavrou Certidão de Decurso de Prazo (fls. 217), considerando que até a presente data, nenhum documento pertinente deu entrada neste Tribunal.

2 - DA DEFESA

2.1 O representante legal da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, foi citado (fls. 204), contudo, até a presente data não apresentou manifestação nos autos.

3 - DA ANÁLISE

3.1 A ausência de defesa, por parte do representante legal da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, atrai o instituto da responsabilidade solidária quanto as irregularidades apontadas na prestação de contas em análise. Insta observar que é dever constitucional, com suporte no art. 115, §1º da Constituição Estadual do Pará, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, de valores públicos recebidos e que a Associação deixou de cumpri-lo, portanto, nota-se verdadeira afronta à Carta Magna Paraense. Observa-se que o entendimento do TCU, transcrito *ipsis litteris* abaixo, soma-se ao exposto quando configura a pessoa jurídica como agente responsável ao cumprimento da obrigação de prestar contas:

ACÓRDÃO 2386-35/14-PLENÁRIO TCU

Do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência...

Consoante destacado no voto condutor do Acórdão 2.763/2011-Plenário, com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congêneros que objetive a consecução de finalidade pública. Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

5ª CCG

5ª CCG

Fis. 223

TCE-PA

4 - CONCLUSÃO

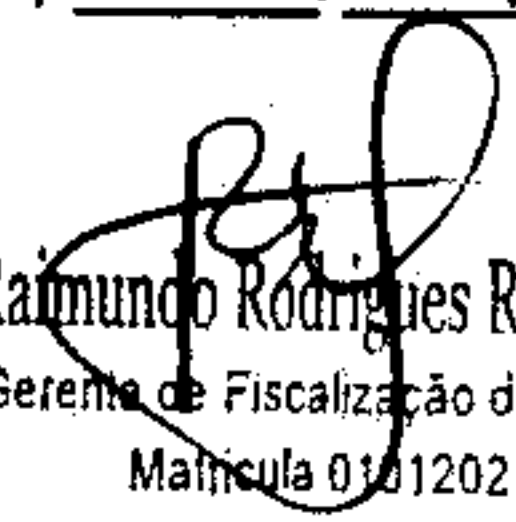
4.1 Ante o exposto opina-se no sentido de modificar a conclusão exposta no relatório técnico anterior, opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas do Convênio nº 014/2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Senhor **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, Presidente, CPF 437.362.112-87, **solidariamente** com a **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR DE ROSA**, CNPJ 03.171.504/0001-62, ficando submetidos a devolver aos Cofres Públicos Estaduais o valor de **R\$ 6.111,95** (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros e atualização monetária a partir de 20.09.2001, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "d", sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LOTCE-PA (Ato 81/2012) no art. 83, inciso III e no RITCE/PA art. 243, inciso I, alínea "c", salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato nº 63/2012 - RITCEPA.

4.2 Deixamos de sugerir ao Senhor **PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**, Secretário à época da SECULT, CPF 008.019.762-00, a aplicação da multa disposta no art. 243, inciso III, alínea "a" do Ato nº 63/2012 - RITCEPA, uma vez que a mesma já foi recolhida, conforme documento (fls. 128).

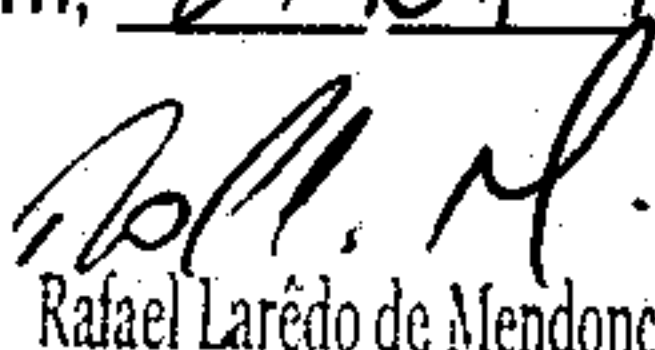
É o relatório
Belém, 11 de julho de 2016.


Paulo Sérgio Santos Melo
Matrícula 0179310

Ao Controlador,
Após revisar o relatório
Em, 26/07/2016



Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

De Acordo,
A SECEX
Em, 27/07/2016


Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matrícula 0101097

1079

A Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em, 01/08/2016


Carlos Eilson Melo Resque
Secretário de Controle Externo




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1080

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 01 / 08 /2016


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

remessa de ordem mpc



1081

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 02/08/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK/BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 02/08/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

A MÍNGUA DE DEFESA,
MANTENHO INTEGRALMENTE
O PARECER PTERITO.
Belém, 02/08/16

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Subprocurador de Contas
Ministério Público de Contas/PA



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 02/08/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

1082



1083

227
8

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2003/51713-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 03/08/2016.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) André Dias (Provedor)
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

Belém, 05/08/2016

[Assinatura]
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 16/35167-8, às fls. 228
de acordo com o despacho do

Belém, 19/10/16

[Assinatura]
Responsável

[Assinatura]

1085



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE SANTARÉM



Exmo. Sr.
Conselheiro (a) Presidente (a)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE
UR1- SANTARÉM
2016/35167-8

AM

B: 20h - 13/10/2016

Joel Antonio Pereira Coelho

vem mui respeitosamente requerer a v. Exa.:

Que sejam inseridos ao processo 2003/51713-3
os documentos em anexo.

Cópia do Processo nº 2003/51713-3 (convênio SECULT nº 014/2001)

Parecer técnico e do Ministério Público

Tel. 991486742

Santarém, 13 de 10 de 16

E-mail:
joelcoelho2@hotmail.com

Joel Antonio Pereira Coelho
Assinatura do Requerente

PROTOCOLO: Este expediente deverá ser inserido ao processo 2003-51713-3 que se encontra na Secretaria
Em, 13 / 10 / 2016
Luanna Matos
Luanna Ematá de Matos
Assistente de Representação
Matrícula: 2024857
TCE/PA - Unidade Regional 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE SANTARÉM

1086



TERMO DE ENTREGA DE CÓPIAS DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Unidade Regional de Santarém – UR1-STM o(a) Sr(a). Joel Antônio Pereira Coelho, oportunidade em que solicitou informações do processo nº 2003/51713-3, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 13 / 10 / 2016.

Luanna Matos

Matrícula nº

Luanna Emané de Matos
Assistente de Representação
Matrícula: 2024857
TCE/PA - Unidade Regional 1

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 13 / 10 / 2016.

Nome: Joel Antônio Pereira Coelho

RG nº. 2534495 CPF nº. 437362112-87

Joel Antônio Pereira Coelho
(Assinatura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



PROCESSO:	2003/51.713-3
ASSUNTO:	Tomada de Contas – Convênio SECULT 014/2001
VALOR:	R\$-10.000,00 (dez mil reais)
OBJETO:	Projeto: “apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em alter-do-chão, município de Santarém”
RESPONSÁVEL:	JOEL ANTONIO FERREIRA COELHO
PROCEDÊNCIA:	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA

RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº. 2003/51.713-3 de Tomada de Contas, referente ao convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa, representada pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, cujo objeto discriminava o “apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em alter-do-chão, município de Santarém”, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário estadual.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG (fls. 144/147), informou o equívoco com o nome do responsável na instauração da Tomada de Contas, que erroneamente foi chamado de José Antônio Ferreira Coelho, quando o correto seria Joel Antônio Ferreira Coelho, o que ocasionou a nulidade de toda a instrução processual, uma vez que, o real responsável não fora citado nem notificado para o julgamento que gerou o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) condenando-o a devolver recursos aos cofres Públicos Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Ato contínuo, o Acórdão nº.51.562 (fls.142/142v), proferido pelo pleno deste Tribunal, desconstituiu o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) que havia condenado o Responsável com erro em seu nome. A decisão teve por objetivo corrigir junto a Secretaria do TCE-PA o nome do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e reabrir a instrução processual, para que desta vez, o responsável fosse comunicado de todos os atos processuais.

Citado o responsável, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, após análise documental, emitiu relatório técnico complementar II (fls. 189/192), opinando pela irregularidade das contas do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho com a devolução do valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) ao Erário Estadual, devidamente corrigido a partir de 20.09.2001, sujeitando-se a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, aplicação de multa ao senhor Paulo Roberto Chaves Fernandes (ex. Secretário da SECULT).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 195/199) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, manifestou-se em parecer pela irregularidade das contas do responsável, com a devolução parcial dos recursos repassados no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, com a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, a responsabilidade solidária pelo débito do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, bem como pela citação da última para garantir o contraditório e ampla defesa. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves

TCE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Fernandes (ex. Secretário da SECULT) a expedição de quitação da multa imposta em razão da resolução 13.989/TCE-PA, haja vista ter ocorrido seu pagamento.

Citada a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo – 5ª CCG, emitiu relatório técnico complementar III, opinando pela responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, em relação ao débito apontado no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, deixou de sugerir a aplicação de multa, uma vez que, a mesma já foi recolhida, conforme documento anexado (fls.128).

Por fim, o Ministério Público de Contas (fls. 225) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, ratificou na íntegra o parecer emitido anteriormente (fls.195/199).

É o relatório.

Identificador : ME577734426BR Protocolo: 10981189 Previsão de Entrega: 06/02/2017
Data : 06/02/2017 13:29 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.082-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 082-A/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor JOEL



ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente, de que no dia 14.02.2017, às
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº
014/2001, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO Tv. Dom Macedo Costa 254 ALTER DO CHAO 68109000 SANTARÉM PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4C8C61F599922E3A261B055A1672A1790F8A001301084936E56B61604953242EF229D85C34179B7D5566699383319187C493965C7C3A

1091



Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1



Objeto	Data	Local	Situação
ME57734426BR	06/02/2017 14:25	AC ALTER DO CHAO	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1

Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)

1092



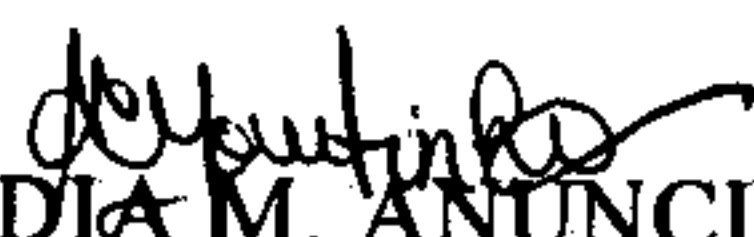
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 082-A/17 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 234

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 09/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1093



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 082-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, Presidente, de que no dia 14.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.311	09.02.2017

Identificador : ME577734430BR
Data : 06/02/2017 13:29
Assunto : JULG.082-B/17

Protocolo: 10981189

Previsão de Entrega: 06/02/2017

Total: R\$ 16,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 082-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO
FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, de que no dia 14.02.2017, às 08h30min, o
Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2003/51713-3, que trata
da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, cujo
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA
Rua. Lauro Sodré
308

ALTER DO CHÃO
68109000 Alter do Chão
PA

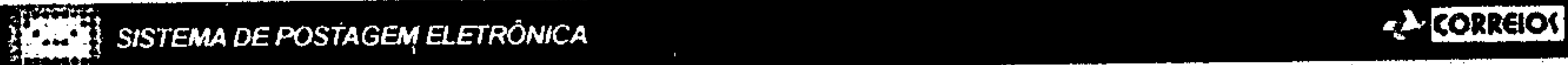
Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

68D322030B0F550A8824841ED25747101C06244D6C189C55C18D908302962863423D43132563DC32B0B30EE23455D75986CCACA67E5

1095



Registros informados: 1
Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

Objeto	Data	Local	Situação
ME577734430BR	06/02/2017 14:25	AC ALFER DO CHAO	Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Registros informados: 1
Anterior | [1] | Próxima

Mostrando registros de 1 a 1

[Encerrar Sessão](#)

2004 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Todos os direitos reservados 2.62



1096



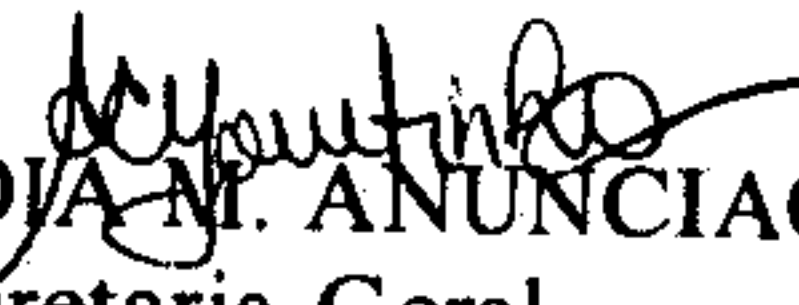
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 082-B/17 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 238

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.

Em 09/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1097



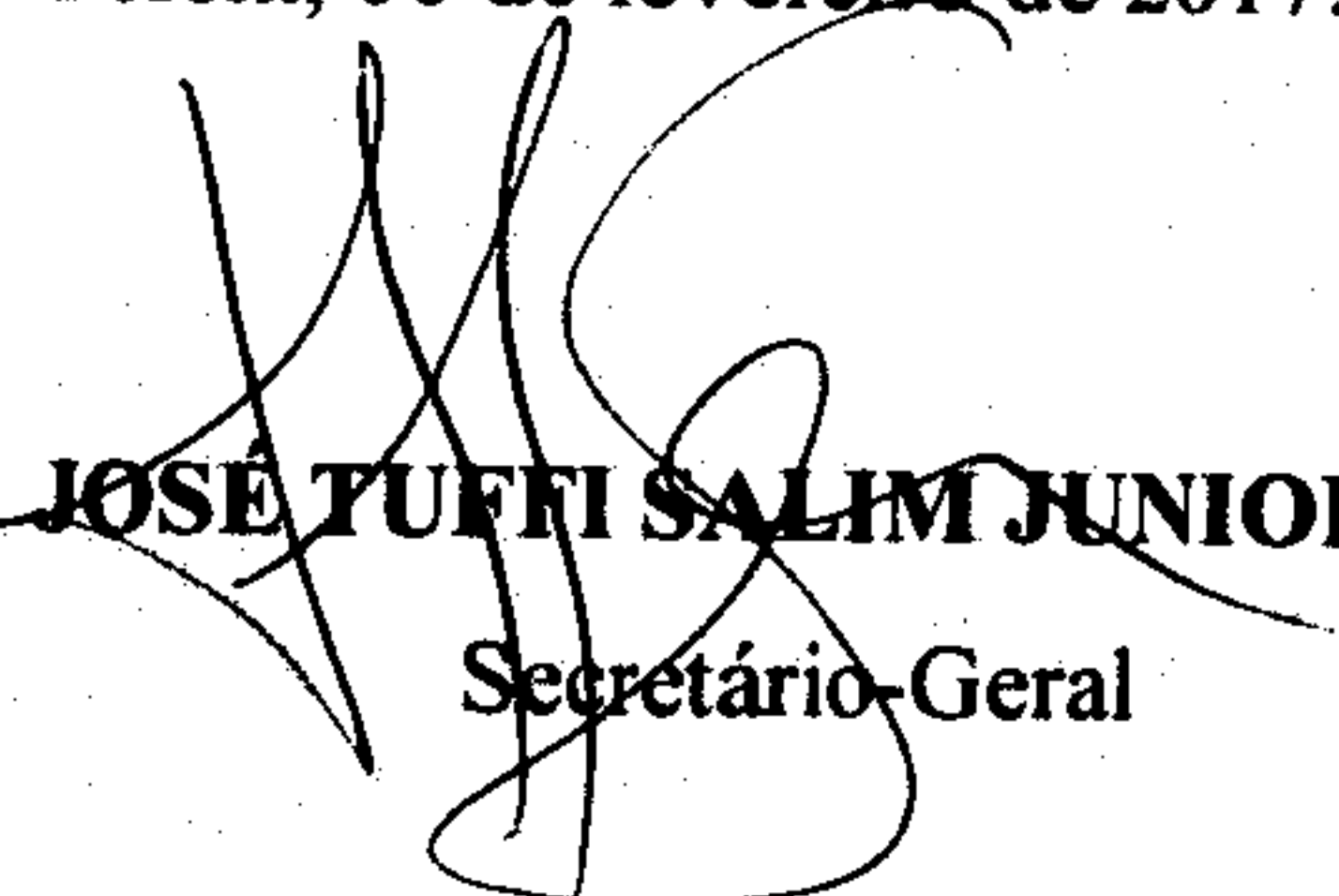
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 082-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO CORDE-ROSA, de que no dia 14.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2003/51713-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 014/2001, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.311	09.02.2017



1098



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

VOTO

Por todo o exposto nos autos de Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa à época representado pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário estadual, cujo relatório técnico (fls.48) apontou o valor R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) em serviços não executados.

A clara evidência de todos esses elementos, agrega-se a ciência do interessado que, mesmo tendo conhecimento da necessidade de prestar contas, o fez intempestivamente e fora dos parâmetros exigidos por esta Corte de Contas, comprovando a sua omissão dolosa, atraindo a aplicação da alínea "a" do inciso III, do art.158 do RITCE

O repasse dos cofres Públicos Estaduais fora no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) cujo objeto discriminava o "apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em alter-do-chão, município de Santarém".

O dano ao erário corresponde ao percentual de 61,11% da glosa repassada no convênio nº. 014/2001, uma vez que o Relatório técnico (fls.48) emitido pela 6ª CCE apontou o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) do objeto conveniado. Deste modo, enquadra-se no inciso III, "b", "c" e "d" do artigo 158 desta Corte de Contas.



1099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



É inegável a responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, uma vez que a aplicação parcial de recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, desprovidos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela **IRREGULARIDADE** das contas, imputando, solidariamente, ao Sr. **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO** e a **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA**, o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III, "a", "b", "c", e "d", e 62* da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aplico ao Responsável **JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO**, Multa Regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$-611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), conforme dispõe o art. 242 do RITCE.

Aplico ainda, multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, nos moldes do art. 243, III, "b" do RITCE.

Belém, 08 de setembro de 2016.


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro Corregedor Relator



1100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

PROCESSO N.º 2003/51713-3

INTERESSADO: José Antônio Ferreira Coelho.

ÓRGÃO: Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

ASSUNTO: tomada de contas convênio n.º 014/2001-SECULT.

VOTO - DIVERGENTE

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 014/2001, celebrado entre a SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-De-Rosa, cujo objeto foi apoiar a festa do Çairé, em Alter do Chão, Santarém/PA (fls. 01).

Ao final da nova instrução processual, nos termos determinados pelo Acórdão TCE/PA n.º 51.562/2012 (fls. 142), a 5ª Controladoria (fls. 221/223) sugere a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, Presidente, CPF 437.632.112-87, solidariamente, com a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, CNPJ 03.171.504/0001-62, ficando submetidos a devolver a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros e atualização monetária a partir de 20.09.2001, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "d", sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LO-TCE/PA (Ato 81/2012), no art. 83, inciso III e no RI-TCE/PA art. 243, inciso I, alínea "c", ressalvando a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica (art. 283, Ato n.º 63/2012).

Consta às fls. 195/199, parecer ministerial pela rejeição das contas, nos moldes apontados pela 5ª CCG.

Foi anexado aos autos (fls. 128) comprovante de pagamento da multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, por meio do Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122).

per
1



1101

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Considerando que o Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122) foi anulado pelo Acórdão n.º 51.562/2012 (fls. 142), para se evitar a ocorrência de dupla punição para um mesmo fato jurídico – ausência do laudo conclusivo – não foi aplicada nova multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes.

Prosseguida a instrução processual e observadas as formalidades legais, o feito foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 14.02.2016, oportunidade em que o Ilustre Conselheiro Relator julgou as presentes contas irregulares, declarando solidariamente responsáveis Joel Antônio Pereira Coelho e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicar ao seu responsável as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.



1102



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

VOTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DESPESA INCOMPLETA. RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM GLOSA PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A ausência de parte da documentação comprobatória da despesa implica na glosa correspondente.
2. Contas julgadas irregulares com devolução parcial e aplicação de multas.

Com a devida vênia, em que pese o elevado senso de justiça e acerto técnico contido no Voto do mui Digno Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do mesmo, pois, ainda que consubstanciado em judiciosa e bem estruturada linha de raciocínio – como de costume – entendo que, no caso concreto em exame, a responsabilidade solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, pode ser afastada.

De fato, não há dúvida quanto à possibilidade de adoção do instituto da responsabilidade solidária no âmbito do controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, no caso de ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, a Lei Orgânica deste TCE/PA prevê expressamente, em várias passagens, a utilização daquele instituto (art. 6º, VI; art. 45; art. 50, § 1º e art. 89, I). Da mesma forma, o Regimento Interno (art. 7º, VI; art. 109, inciso II; art. 149, § 1º; art. 161; art. 209, § único; art. 241, § único; art. 252, § único e art. 273, § 4º).

per



1103

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Por outro lado, a aplicação da responsabilização solidária, ainda que seja regra geral, quando aplicada à seara do controle do emprego dos recursos públicos – uma vez que tais recursos são extraídos compulsoriamente da população por meio das formas de exação permitidas em lei – pode ser balizada por uma escala de princípios jurídicos, a fim de se adequar aquele instituto a cada caso concreto.

Assim, por exemplo, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispendo sobre a mitigação da aplicação da responsabilidade solidária, como podemos ver em alguns enunciados daquela Corte de Contas Federal, senão vejamos:

"Para se estabelecer a responsabilidade solidária, deve ser avaliada a graduação da culpa, levando-se em consideração subordinação, interesse, gravidade, significância ou pertinência da ação ou ato para o resultado prejuízo. Além disso, a culpa precisa ser individualizada de forma proporcional e na medida dos atos de responsabilidade de cada agente." (Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ).

"Os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado." (Acórdão 2675/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO).



1104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

"A responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/92 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária." (Acórdão 67/2003-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A ideia de proporcionalidade aplicada a um contexto específico também é adotada pelo Regimento Interno do TCE/PA, especialmente em caso de aplicação de alguma penalidade, como, por exemplo, a aplicação de multas. Nesta esteira, aduz o artigo 245 do RI-TCE/PA que: *"na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal."*

No caso em questão, em que pese a ausência de parte da documentação comprobatória da despesa, pelo que consta dos autos, observa-se que a despesa foi realizada de acordo com o objeto conveniado; ou seja, pode-se inferir que, a priori, ocorreu falha na prestação de contas; não havendo indícios comprovados nos autos da prática de atos de gestão ilícitos dolosos, de cunho essencialmente penais, a indicar a ocorrência de fraude, suficientes a atrair, também, a responsabilização da própria pessoa jurídica de direito privado; apesar de não ser um requisito para tanto.

Ademais, a responsabilização solidária de associações – como é o caso – deve sempre ser realizada com cautela a se evitar, o quanto possível, a eventual interferência estatal em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

funcionamento, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XVIII). Ademais, os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil também devem ser levados em consideração na utilização do instituto aqui referido (art. 290, RI-TCE/PA c/c artigos 1º e 15 da LEI n.º 13.105/2015).

Assim, no contexto dos autos, entendo ser solução proporcional e adequada ao caso em comento, a responsabilização exclusiva do responsável pela execução do convênio Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, com a rejeição das contas, glosa parcial do montante repassado e aplicação das multas cabíveis, nos termos indicados pelo Conselheiro Relator; entretanto, sem a responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Face ao exposto, acompanho parcialmente o Voto do Ilustre Conselheiro Relator, divergindo apenas no ponto que se refere à responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, razões pelas quais apresento o seguinte voto:

Julgo as presentes contas irregulares, de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, declarando-o em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicando-lhe as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.


Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo n.º 2003/51713-3)

Pelo presente Termo informo que, proferido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Teixeira Dias no qual julgou as **contas irregulares**, declarando solidariamente responsáveis Joel Antônio Pereira Coelho e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa em débito para com o erário estadual na importância de R\$6.111,95(seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicar ao seu responsável as multas nos valores de R\$611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, os demais membros do plenário apresentaram a seguinte manifestação de Voto.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves: Declaro-me impedido.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior: Abstenho-me de votar.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Odilon Inácio Teixeira: De acordo com o relator.

Excelentíssima Senhora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes: Data vênia do entendimento do relator, divirjo quanto a atribuição da responsabilidade solidária.

Excelentíssima Senhora Conselheira [Presidente] Maria de Lourdes Lima de Oliveira: De acordo com a divergência.

Após anunciar o resultado, com a votação empatada, proferiu então, a Conselheira presidente, nos termos do art. 187, III do RITCE, o voto de qualidade, ratificando a posição anteriormente anunciada. Em seguida, anunciou que resolveu o plenário acatar a posição de voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

Belém, 14 de fevereiro de 2017


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



1107



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.397

(Processo nº. 2003/51713-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2001, firmados entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;
- 2-Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2003/51713-3.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SECULT 014/2001.

Valor: R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Objeto: Projeto: “Apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém”.

Responsável: Joel Antônio Pereira Coelho.

Procedência: Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Trata-se do Processo nº. 2003/51.713-3 de Tomada de Contas, referente ao convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa, representada pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, cujo objeto discriminava o “apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém”, no valor de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário estadual.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG (fls. 144/147), informou o equívoco com o nome do responsável na instauração da Tomada de Contas, que erroneamente foi chamado de José Antônio Ferreira Coelho, quando o correto seria Joel Antônio Pereira Coelho, o que ocasionou a nulidade de toda a instrução processual, uma vez que, o real responsável não fora citado nem notificado para o julgamento que gerou o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) condenando-o a devolver recursos aos cofres Públicos Estaduais.

Ato contínuo, o Acórdão nº.51.562 (fls.142/142v), proferido pelo pleno deste Tribunal, desconstituiu o Acórdão nº.49.911 (fls.121/122) que havia condenado o Responsável com erro em seu nome. A decisão teve por objetivo corrigir junto a Secretaria do TCE-PA o nome do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e reabrir a instrução processual, para que desta vez, o responsável fosse comunicado de todos os atos processuais.

Citado o responsável, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, após análise documental, emitiu relatório técnico complementar II (fls. 189/192), opinando pela irregularidade das contas do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho com a devolução do valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) ao Erário Estadual, devidamente corrigido a partir de 20.09.2001, sujeitando-se a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, aplicação de multa ao senhor Paulo Roberto Chaves Fernandes (ex. Secretário da SECULT).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 195/199) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, manifestou-se em parecer pela irregularidade das contas do responsável, com a devolução parcial dos recursos repassados no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, com a aplicação de multa regimental. Sugeriu, ainda, a responsabilidade solidária pelo débito do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, bem como pela citação da última para garantir o contraditório e ampla defesa. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes (ex. Secretário da SECULT) a expedição de quitação da multa imposta em razão da resolução 13.989/TCE-PA, haja vista ter ocorrido seu pagamento.

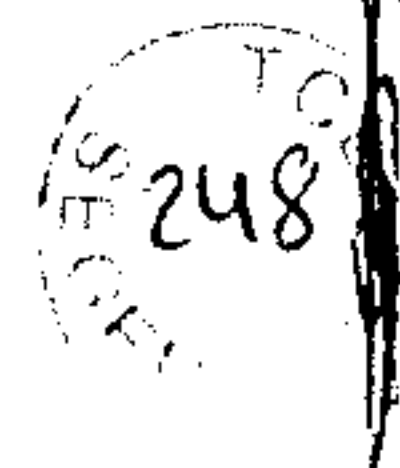
Citada a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, não apresentou defesa.

A Secretaria de Controle Externo - 5ª CCG, emitiu relatório técnico complementar III, opinando pela responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, em relação ao débito apontado no valor de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001. Ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, deixou de sugerir a aplicação de multa, uma vez que, a mesma já foi recolhida, conforme documento anexado (fls.128).

Por fim, o Ministério Público de Contas (fls. 225) da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Patrick Bezerra Mesquita, ratificou na íntegra o parecer emitido anteriormente (fls.195/199).



1109



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Por todo o exposto nos autos de Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2001 firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Cultura do Pará - SECULT e a Associação Folclórica do Boto Cor-de-Rosa à época representado pelo Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) do erário estadual, cujo relatório técnico (fls.48) apontou o valor R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) em serviços não executados.

A clara evidência de todos esses elementos, agrega-se a ciência do interessado que, mesmo tendo conhecimento da necessidade de prestar contas, o fez intempestivamente e fora dos parâmetros exigidos por esta Corte de Contas, comprovando a sua omissão dolosa, atraindo a aplicação da alínea "a" do inciso III, do art.158 do RITCE

O repasse dos cofres Públicos Estaduais fora no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) cujo objeto discriminava o "apoio financeiro às ações culturais desenvolvidas pela Associação, especificamente despesas com a programação da festa do çairé em Alter-do-Chão, município de Santarém".

O dano ao erário corresponde ao percentual de 61,11% da glosa repassada no convênio nº. 014/2001, uma vez que o Relatório técnico (fls.48) emitido pela 6ª CCE apontou o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos) do objeto conveniado. Deste modo, enquadra-se no inciso III, "b", "c" e "d" do artigo 158 desta Corte de Contas.

É inegável a responsabilidade solidária do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho e da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, uma vez que a aplicação parcial de recursos públicos configura desvio de finalidade, portanto, desprovidos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando, solidariamente, ao Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO e a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOTO COR-DE-ROSA, o débito de R\$6.111,95 (seis mil cento e onze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20.09.2001 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "a", "b", "c", e "d", e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aplico ao Responsável JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Multa Regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$-611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), conforme dispõe o art. 242 do RITCE.

Aplico ainda, multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, nos moldes do art. 243, III, "b" do RITCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Declaro-me impedido de votar.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Abstenho-me de votar.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: De acordo com o voto do Relator.

Voto Divergente da Exma. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 014/2001, celebrado entre a SECULT e a Associação Folclórica Boto Cor-De-Rosa, cujo objeto foi apoiar a festa do Çairé, em Alter-do-Chão, Santarém/PA (fls. 01).

Ao final da nova instrução processual, nos termos determinados pelo Acórdão TCE/PA n.º 51.562/2012 (fls. 142), a 5ª Controladoria (fls. 221/223) sugere a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, Presidente, CPF 437.632.112-87, solidariamente, com a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, CNPJ 03.171.504/0001-62, ficando submetidos a devolver a quantia de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros e atualização monetária a partir de 20.09.2001, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "d", sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LO-TCE/PA (Ato 81/2012), no art. 83, inciso III e no RI-TCE/PA art. 243, inciso I, alínea "c", ressalvando a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica (art. 283, Ato n.º 63/2012).

Consta às fls. 195/199, parecer ministerial pela rejeição das contas, nos moldes apontados pela 5ª CCG.

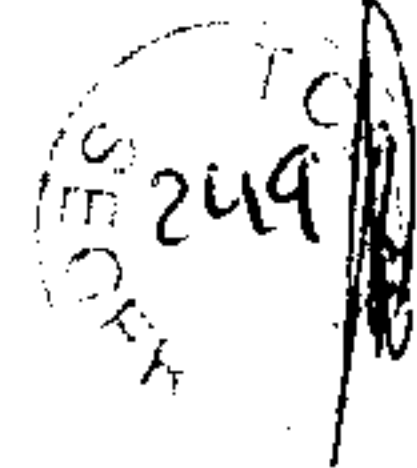
Foi anexado aos autos (fls. 128) comprovante de pagamento da multa aplicada ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, por meio do Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122).

Considerando que o Acórdão n.º 49.911/2012 (fls. 121/122) foi anulado pelo Acórdão n.º 51.562/2012 (fls. 142), para se evitar a ocorrência de dupla punição para um mesmo fato jurídico – ausência do laudo conclusivo – não foi aplicada nova multa ao Sr. Paulo Roberto Chaves Fernandes.

Prosseguida a instrução processual e observadas as formalidades legais, o feito foi levado a julgamento na sessão plenária do dia 14.02.2016, oportunidade em que o Ilustre Conselheiro Relator julgou as presentes contas irregulares, declarando solidariamente responsáveis Joel Antônio Pereira Coelho e a Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicar ao seu responsável as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.



1111



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Com a devida vênia, em que pese o elevado senso de justiça e acerto técnico contido no Voto do mui Digno Conselheiro Relator, divirjo parcialmente do mesmo, pois, ainda que consubstanciado em judiciosa e bem estruturada linha de raciocínio – como de costume – entendo que, no caso concreto em exame, a responsabilidade solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, pode ser afastada.

De fato, não há dúvida quanto à possibilidade de adoção do instituto da responsabilidade solidária no âmbito do controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas, no caso de ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, a Lei Orgânica deste TCE/PA prevê expressamente, em várias passagens, a utilização daquele instituto (art. 6º, VI; art. 45; art. 50, § 1º e art. 89, I). Da mesma forma, o Regimento Interno (art. 7º, VI; art. 109, inciso II; art. 149, § 1º; art. 161; art. 209, § único; art. 241, § único; art. 252, § único e art. 273, § 4º).

Por outro lado, a aplicação da responsabilização solidária, ainda que seja regra geral, quando aplicada à seara do controle do emprego dos recursos públicos – uma vez que tais recursos são extraídos compulsoriamente da população por meio das formas de exação permitidas em lei – pode ser balizada por uma escala de princípios jurídicos, a fim de se adequar aquele instituto a cada caso concreto.

Assim, por exemplo, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União dispondo sobre a mitigação da aplicação da responsabilidade solidária, como podemos ver em alguns enunciados daquela Corte de Contas Federal, senão vejamos:

“Para se estabelecer a responsabilidade solidária, deve ser avaliada a gradação da culpa, levando-se em consideração subordinação, interesse, gravidade, significância ou pertinência da ação ou ato para o resultado prejuízo. Além disso, a culpa precisa ser individualizada de forma proporcional e na medida dos atos de responsabilidade de cada agente.” (Acórdão 2337/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ).

“Os dirigentes de ONG respondem pessoalmente por irregularidades ocorridas na gestão de recursos de convênio, devendo ser analisada em cada caso a responsabilidade solidária da entidade, a qual deverá ser excluída se restar devidamente comprovado que ela não se beneficiou diretamente do desvio de finalidade apurado.” (Acórdão 2675/2009-Plenário | Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO).

“A responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.443/92 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.” (Acórdão 67/2003-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A idéia de proporcionalidade aplicada a um contexto específico também é adotada pelo Regimento Interno do TCE/PA, especialmente em caso de aplicação de alguma penalidade, como, por exemplo, a aplicação de multas. Nesta esteira, aduz o artigo 245 do RI-TCE/PA que: *“na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.”*

No caso em questão, em que pese a ausência de parte da documentação comprobatória da despesa, pelo que consta dos autos, observa-se que a despesa foi realizada de acordo com o objeto conveniado; ou seja, pode-se inferir que, a priori, ocorreu falha na prestação de contas; não havendo indícios comprovados nos autos da prática de atos de gestão ilícitos dolosos, de cunho essencialmente penais, a indicar a ocorrência de fraude, suficientes a atrair, também, a responsabilização da própria pessoa jurídica de direito privado; apesar de não ser um requisito para tanto.

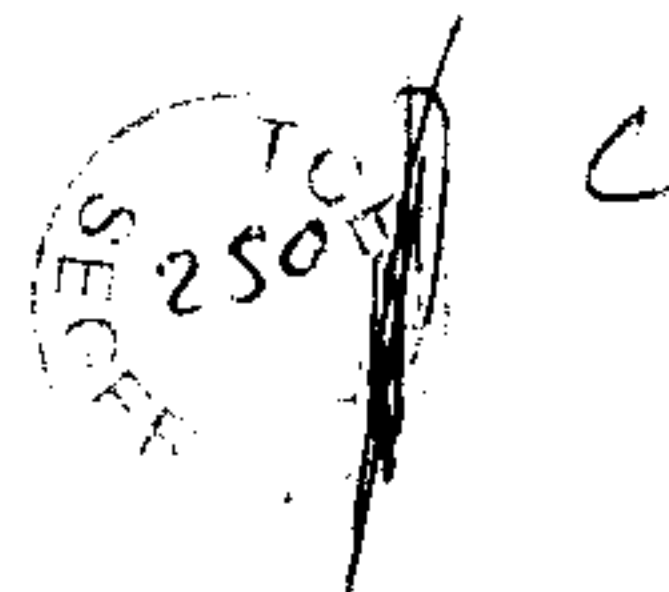
Ademais, a responsabilização solidária de associações – como é o caso – deve sempre ser realizada com cautela a se evitar, o quanto possível, a eventual interferência estatal em seu funcionamento, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XVIII). Ademais, os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil também devem ser levados em consideração na utilização do instituto aqui referido (art. 290, RI-TCE/PA c/c artigos 1º e 15 da LEI n.º 13.105/2015).

Assim, no contexto dos autos, entendo ser solução proporcional e adequada ao caso em comento, a responsabilização exclusiva do responsável pela execução do convênio Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, com a rejeição das contas, glosa parcial do montante repassado e aplicação das multas cabíveis, nos termos indicados pelo Conselheiro Relator; entretanto, sem a responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Face ao exposto, acompanho parcialmente o Voto do Ilustre Conselheiro Relator, divergindo apenas no ponto que se refere à responsabilização solidária da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa, razões pelas quais apresento o seguinte voto:

Julgo as presentes contas irregulares, de responsabilidade do Sr. Joel Antônio Pereira Coelho, declarando-o em débito para com o erário estadual na importância de R\$ 6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos), e aplicando-lhe as multas nos valores de R\$ 611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos), pelo débito apontado e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto da Conselheira Rosa Egídia.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1113

Voto de qualidade proferido pela Exma. Sra. Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar, ratificando a posição anteriormente anunciada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO, Presidente à época, CPF: 437.362.112-87, condenando-o a devolver o valor de R\$6.111,95 (seis mil, cento e onze reais e noventa e cinco centavos) corrigido monetariamente a partir de 20/09/2001 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe, as multas nos valores de R\$611,19 (seiscentos e onze reais e dezenove centavos) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826



1114



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56397, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 14/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 23/03/2017

Belém, 23/03/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1115



Ofício nº. 00624/2017/SEGER-TCE

Belém, 28/03/2017.

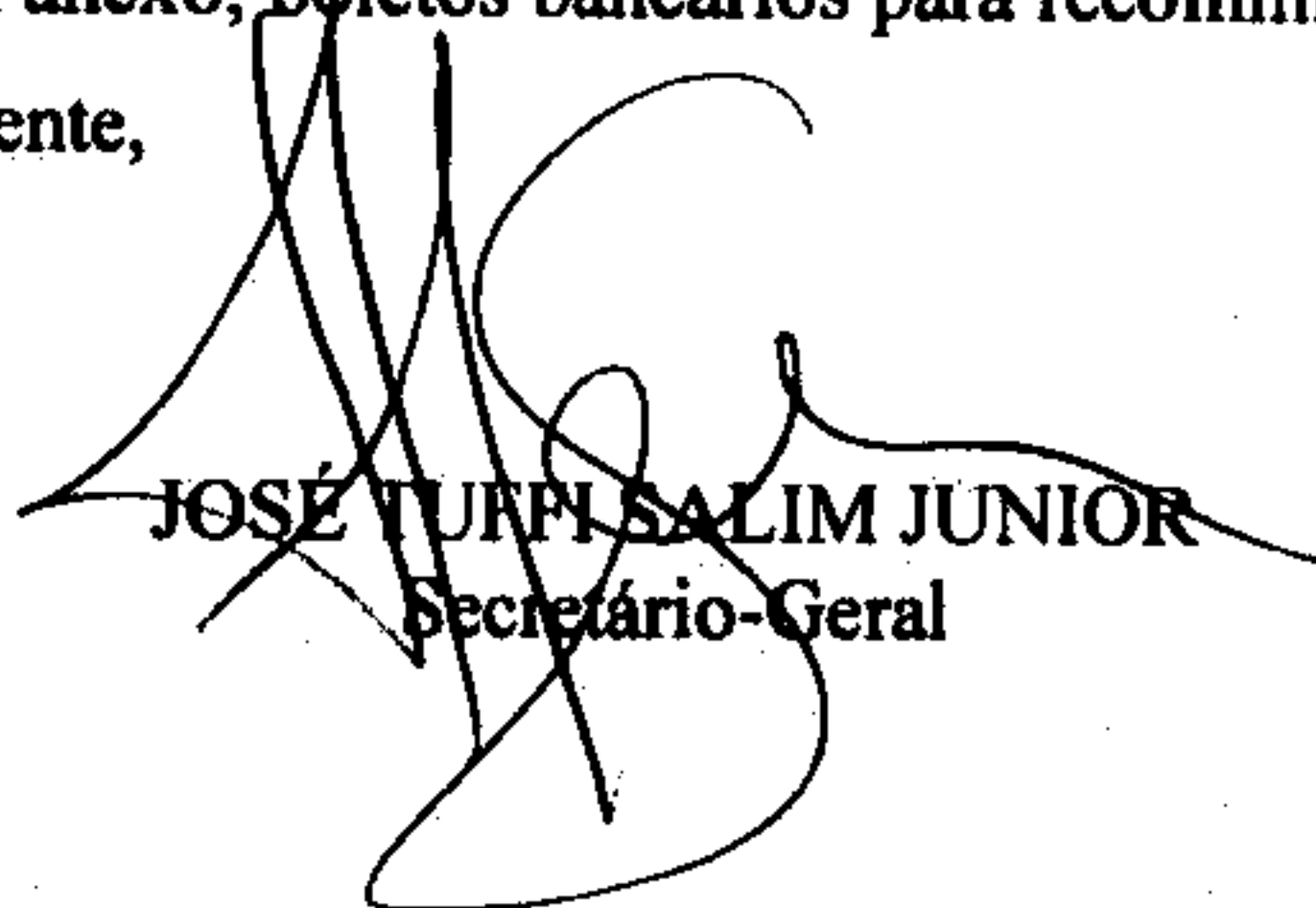
A Sua Senhoria o Senhor
JOEL ANTÔNIO PEREIRA COELHO
Presidente à época da Associação Folclórica Boto Cor-de-Rosa.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.397, sessão ordinária de 14/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2003/51713-3;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUPI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JR914686606 BT
Em, 04/04/17
Geni Paula

MS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1116

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOEL ANTONIO PEREIRA GOELHO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA DOM MAGEDA COSTA, Nº 254 - ALTER DO CHÃO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68-109-000	SANTARÉM	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF Nº 00624/2017 - SEGER - TCE		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
X Joel Antonio Pereira Goelho		07/04/17	AC... CHÃO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
2003/514123 CID			
Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	VINGITO R... 453.212-1		

ENI
75241

1118



Não foi atendido o ofício de fls. 252
Em, 25.09.2017
CID

1119




Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.397, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/03/2017, **transitou em julgado** no dia 10/04/2016.

Em 04/05/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 04/05/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



1120

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/05/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
(Secretaria Processual)

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). PATRICK BEZERRA MESQUITA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/05/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
(Secretaria Processual)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

1121



PROCESSO: Nº 2003/51713-3

Senhor Procurador Geral de Contas,

Trata-se de processo, cujo Acórdão 56.397, expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, condenou, na obrigação de ressarcir ao erário e pagamento de multa, o Sr. Joel Antônio Pereira Coelho. Acontece que, passado o prazo regimental para adimplemento da obrigação, o responsável ficou-se inerte.

Assim sendo, não restam alternativas a não ser a cobrança forçada do acórdão da Egrégia Corte de Contas, que por expressa disposição constitucional detém a natureza de título executivo extrajudicial¹.

Nessas condições, solicitamos a V. Exa. o encaminhamento da referida decisão à Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado para as providências inerentes à inscrição na Dívida Ativa do Estado e propositura da competente ação judicial de execução contra o responsável supracitado.

Belém/PA, segunda-feira, 8 de maio de 2017


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo



1122

CÓPIA

Ofício nº 186/2017/MPC/PA

Belém, 8 de junho de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto

Nesta**Assunto:** Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho à V.Exa. 52 (cinquenta e dois) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

RECEBIDO

9.6.17

10.2017
Fonseca

1123



CÓPIA

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0



Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 09/06/2017

Nº Processo	Assunto
2003/51713-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2005/51148-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2005/51479-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2006/51424-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/50698-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/51017-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/51114-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52246-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53208-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53413-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53926-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2008/51088-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2008/52103-6	RECURSO
2008/52598-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/50695-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/51859-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/51983-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2009/53340-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/53636-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/53648-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2010/50690-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2010/51551-3	RECURSO
2011/50333-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS

RECEBIDO EM 9/6/17
AS 10:20 h

Impresso em 09/06/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2003/51713-3

1124



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/06/2017

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 14 / 06 / 17
me
CID

1126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Do Ministério Público de
Contas, para Solicitação
Verbal.

Belém, 13/06/18.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

1127

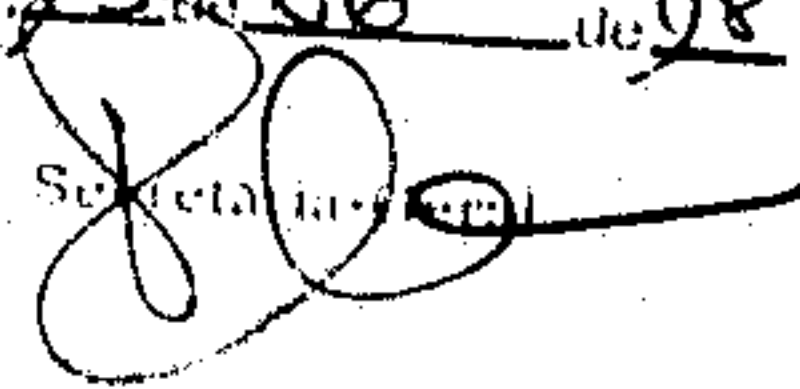
Devolva à Secretaria - Geral
em 13/6/78


SILVANE BALTAZAR
Secretaria Processual
Ministério Público de Contas/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
REMISSA

Ao Arquivo Geral

Belém, 13 de 06 de 78


Secretaria